

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 57 | Segunda-feira, 31/03/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	25
Ministro Jorge Oliveira	25
Atas	28
2ª Câmara	28

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 02/04/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 009.141/2023-5 - Natureza:** ACORDO DE LENIÊNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 011.144/2015-7 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998) e outros; Renato Tai (OAB-SP 156.610) e outros; Wagner de Campos Rosario, Luana Roriz Meireles e outros representando Controladoria-Geral da União; Laura Fernandes de Lima Lira (OAB-DF 32.720) e outros representando Advocacia-Geral da União.
- 042.775/2021-3 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
Representação legal: Edilson Avelar Silva (OAB-PR 13.558) representando Sociedade Civil Organizada do Paraná.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 003.717/2025-9 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.
Representação legal: não há.
- 004.989/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Rodolfo Nogueira.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: não há.
- 022.614/2020-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Rodrigo Santana Valadares.
Unidade jurisdicionada: Município de Aracaju/SE.
Representação legal: não há.
- 033.918/2017-1 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.
Responsáveis: Artur Roberto Couto; Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde; Mauricio Zuma Medeiros; e Paulo Ernani Gadelha Vieira.
Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes e Raquel Araujo Simões (OAB-RJ 76.893) representando Fundação Técnico-científica de Bio-Manguinhos e Fundação Oswaldo Cruz; Marta Regina de Alencar (OAB-RJ 171.770) representando Paulo Ernani Gadelha Vieira, Mauricio Zuma Medeiros, Artur Roberto Couto.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 001.204/2016-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: João Antonio Salgado Ribeiro.
Unidade Jurisdicionada: Município de Pindamonhangaba/SP.
Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.
Representação legal: Felipe Santos Correa (OAB-DF 53.078), Caio Vinicius Araujo de Souza (OAB-DF 59.109) e outros representando João Antonio Salgado Ribeiro.
- 002.271/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: não há.

- 015.316/2016-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo
Responsáveis: Frederico Silva da Costa; Mario Augusto Lopes Moyses; Paul Israel Singer; Renata Leite Manoel de Jesus; Waldemar Manoel Silva de Souza.
Representação legal: Felipe Rocha de Moraes (OAB-DF 32.314) e outros representando Frederico Silva da Costa; Anderson Medeiros Bonfim (OAB-SP 315.185) e outros representando Mario Augusto Lopes Moyses.
- 026.299/2020-8 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Casa Civil da Presidência da República; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 001.497/2023-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 003.615/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ubiratan Antunes Sanderson.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 004.190/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Enoque Informática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Leandro Borges Amorim e Claudiane dos Santos Azevedo (OAB-DF 20.950) representando Enoque Informática Ltda.
- 019.823/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Joao Paulo Lima e Silva; Maria Luiza Martins Alessio.
Representação legal: não há.
- 024.197/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsável: Antônio Mário Scherer.
Representação legal: não há.

- 025.525/2021-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Clodoaldo Ferreira de Lima; Edines Rossoni Tirlonio; FL Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda; Sueme Priscilla Nunes de Andrade.
Representação legal: Matheus Tavares (OAB-MT 27.095/O) e outros representando Clodoaldo Ferreira de Lima, Edines Rossoni Tirlonio, FL Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, Sueme Priscilla Nunes de Andrade.
- 025.952/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Maria Gisela Pianco do Amaral e Qualifica - Centro de Formação Profissional e Inclusão Social.
Representação legal: Carlos Andre Mendes da Silveira (OAB-CE 19.723) representando Maria Gisela Pianco do Amaral.
- 026.591/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsável: Cristina da Matta Moreira.
Representação legal: não há.
- 026.594/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Taperoá/BA.
Responsável: Paulo Roberto Saldanha Vianna.
Representação legal: não há.
- 027.824/2019-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Ibicaraí/BA.
Responsáveis: Lenildo Alves Santana; Luiz Jacome Brandao Neto.
Representação legal: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimaraes (OAB-BA 29.878) e outros representando Luiz Jacome Brandao Neto; Fernando de Oliveira Hughes Filho (OAB-BA 18.109) representando Lenildo Alves Santana.
- 028.639/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Cocal dos Alves/PI.
Responsáveis: Antonio Lima de Brito; Osmar de Sousa Vieira.
Representação legal: não há.
- 028.817/2016-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-SP 157.199), Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 175.337) e outros representando Caixa Econômica Federal.

- 035.916/2016-8 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Recorrente: Amazonas Energia S.A. (privatizada).
Unidade jurisdicionada: Amazonas Energia S.A. (privatizada); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Ministério de Minas e Energia.
Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: Viviane Costa Moreira de Souza (OAB-RJ 150.663), Rodrigo Luiz Coutinho (OAB-RJ 124.801) e outros representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Joas de Oliveira Geremias, Tomas Henrique Melo de Oliveira e outros representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Gustavo Andere Cruz (OAB-DF 1.985-A), Igor Folena Dias da Silva (OAB-DF 52.120) e outros representando Amazonas Energia S.A. (privatizada).

Ministro BRUNO DANTAS

- 002.904/2025-0 - Natureza:** CONTESTAÇÃO DE COEFICIENTES DE TRANSF.OBRIGATÓRIAS
Interessados: Município de Canaã dos Carajás/PA.
Representação legal: não há.
- 003.868/2019-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
Representação legal: Fabio de Carvalho Tamura (OAB-SP 274.489), Lourival Nhoncense Junior e outros representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Maria Nazare Barbosa da Silva (OAB-SP 324.778); Denys Ricardo Rodrigues (OAB-SP 141.720) e Danilo Dias Ticami (OAB-SP 302.617); Rodrigo Porto Lauand (OAB-SP 126.258), Vinicius Diniz Moreira (OAB-SP 290.369) e outros.
- 020.793/2022-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidades jurisdicionadas: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Secretaria de Governo Digital; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 020.951/2020-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidades jurisdicionadas: Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Hipismo.
Responsáveis: Mizaél Conrado de Oliveira; Ronaldo Bittencourt Filho.
Representação legal: Livia Maria Soares Nascimbem (OAB-SP 433.499) e outros representando Comitê Paralímpico Brasileiro; Sibylla Naoum Menezes (OAB-DF 67.325) e outros representando Confederação Brasileira de Hipismo.

037.667/2023-8 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - MIDR; e Município de Itabuna/BA.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.407/2021-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Município de Cuiabá/MT.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: Hugo Santos Silva, Enrico Beloni de Oliveira e outros.

004.132/2025-4 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Barro Preto/BA.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

004.228/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

006.044/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Controladoria-geral da União.
Responsáveis: Confederação Brasileira de Basketball; Guy Rodrigues Peixoto Junior.
Representação legal: Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly (OAB-RJ 121.433) e outros representando Confederação Brasileira de Basketball.

016.761/2022-7 - Natureza: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Secretaria Especial de Relações Governamentais (extinto).
Representação legal: não há.

028.602/2024-2 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 012.026/2011-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Carlos Pereira de Carvalho e Silva; Expedito Leite da Silva; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Inacio Bento de Moraes Junior; Luiz Clark Soares Maia; Oduwaldo Andrade e Silva.
Interessados: Via Engenharia S. A.
Representantes legais: Antonio Newton Soares de Matos (OAB-BA 22.998) representando Via Engenharia S. A.; José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB-DF 16.163) representando Inacio Bento de Moraes Junior; Manoel Gomes da Silva (OAB-PB 2.057) representando Carlos Pereira de Carvalho e Silva.
- 013.591/2021-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa
Representação legal: Marco Aurelio Rebello Ortiz (OAB-SP 128.811).
- 013.967/2022-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS
Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro.
Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA.
Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro, Raimundo Nonato Costa Neto.
Representantes legais: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810).
- 019.727/2023-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil.
Representação legal: Rodolfo Cesar Bevilacqua (OAB-SP 146.812).
- 021.612/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva.
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: Beatriz Hernandez Branco (OAB-SP 377.972).
- 024.621/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS
Recorrente: Nilton Ferreira da Silva.
Unidade jurisdicionada: Município de Corinto/MG.
Responsável: Nilton Ferreira da Silva.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representantes legais: Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB-MG 54.000).
- 043.924/2021-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.a.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142389), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217), Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (OAB-RJ 148.786) e outros.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.995/2025-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul.
Representação legal: Loiva Pacheco Duarte (OAB-RS 37.741), Luciane Heringer (OAB-RS 78.684) e outros representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul; Luiz Carlos de Camargo Júnior (OAB-SP 267.901) representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.
- 004.145/2005-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Pedro Jose Ferreira Tabosa.
Unidade jurisdicionada: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
Responsáveis: Aldery Silveira Junior, Arnaldo Bernardino Alves, Carlos Alberto Tayar, Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal, Horacio da Silva Botelho, Jose Geraldo Maciel, Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa, Pedro Jose Ferreira Tabosa, Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Renato Fernandes de Azevedo, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (OAB-DF 22.162) representando Procuradoria-geral do Distrito Federal; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249) e outros representando Wagner Luis Fernandes; Gabriel Fernando da Silva Nascimento (OAB-DF 59.716) e outros representando Arnaldo Bernardino Alves, Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Amanda Galvão Ferreira Tabosa (OAB-DF 26.013) representando Pedro Jose Ferreira Tabosa.
- 021.602/2023-9 - Natureza:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
Solicitante: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro.
Interessados: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 022.977/2024-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 026.437/2024-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Banco da Amazônia S.A.
Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665); Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB-SP 350.031) e outros; Luís Galeno Araujo Brasil (OAB-PA 007.971).
- 038.977/2023-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq/IBICT Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.320/2014-9 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Enfermagem.

Responsáveis: Antonio Marcos Freire Gomes; Claudio Alves Porto; Cláudio Roberto Rebelo de Souza; Dorisdaia Carvalho de Humerez; Fabiano Assad Guimaraes; Gustavo Rocha Aquino González; Irene do Carmo Alves Ferreira; Ivo Aguiar Lopes Borges; Joaby Gomes Ferreira; Josenilson da Rocha Lima; Julita Correia Feitosa; Júlio Lima Toledo; Magno José Guedes Barreto; Manoel Carlos Neri da Silva; Marcelo Ribeiro Medeiros; Márcia Cristina Krempel; Neyson Pinheiro Freire; Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Pedro Lima Rodrigues; Rosalina Alves Nantes; Shigeru Tsuchiya; Silvia Silva da Anunciação.

Representação legal: Luiz Fernando de Assis Gomes de Oliveira (OAB-DF 12.733) e outros representando Marcelo Ribeiro Medeiros; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249) e outros representando Silvia Silva da Anunciação; Eduardo Henrique Leal dos Santos (OAB-PA 19.282) representando Gustavo Rocha Aquino González; Leandro Garcia Rufino (OAB-DF 30.648) e Lucas Ferreira Paz Rebuga (OAB-DF 28.950) representando Magno José Guedes Barreto; Thatiane Rodrigues Leite (OAB-DF 48.457) e outros representando Manoel Carlos Neri da Silva; Luiz Fernando de Assis Gomes de Oliveira (OAB-DF 12.733) e outros representando Marco Antonio Bilibio Carvalho; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros representando Conselho Federal de Enfermagem.

007.905/2015-7 -

025.312/2016-2 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Psicologia.

Responsáveis: Fernando Augusto Miranda Nazaré; Humberto Cota Verona; Mariza Monteiro Borges; Monalisa Nascimento dos Santos Barros.

Representação legal: Luis Eduardo Matos Toniol (OAB-DF 13.233) representando Humberto Cota Verona, e Monalisa Nascimento dos Santos Barros.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.709/2016-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Responsáveis: Antônio Carlos Godinho Fonseca; Dirceu Barbosa Filho; João Alziro Herz da Jornada; Luis Filipe Medeiros de Macedo; TNL PCS S.A. - incorporada pela Oi Móvel S/A.

Representação legal: Eurico de Jesus Teles Neto (OAB-RJ 121.935) e outros representando TNL PCS S/A (Oi Móvel S/A) - Em Recuperação Judicial.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

033.654/2023-9 - Denúncia sobre possíveis irregularidades em investimentos diretos no capital social de empresa.

Unidade jurisdicionada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Fundação dos Economistas Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320) representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Fabio Victor de Aguiar Menezes (OAB-SE 5.825), André de Almeida Barreto Tostes (OAB-DF 20.596) e Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217); Melissa Belotto (OAB-RJ 143.358), Mariana Cury Machado (OAB-RJ 207.357) representando Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Julia Dias Ferreira (OAB-SP 470.492), Laura Caruy e Silva (OAB-SP 500.882) representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Interesse em sustentação oral:

- **Jorge Elias Nehme (OAB/MT nº 4.642)**,
em nome de CAIXA DE PREVIDENCIA
DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

Ministro AUGUSTO NARDES

028.421/2016-7 - Pedidos de reexame contra acórdão por meio foram aplicadas sanções de inidoneidade às empresas recorrentes e de multa a parte dos servidores recorrentes em representação, apartada de auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade das licitações e dos contratos, das obras executadas e dos resultados alcançados no âmbito de convênio firmado para implantação de sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do semiárido baiano, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água (Água para Todos - PAT), instaurado para tratamento das questões relacionadas a achado de auditoria relativo a potencial ocorrência de fraude em licitações, com repartição de lotes entre empresas.

Recorrente: Construtora Ceará Mendes Ltda; Roble Serviços Ltda.; 2MS - Engenharia Ltda; Jorge Luiz Gonçalves Farias; Maria da Conceição Santos da Silva; Sidney Souza Nascimento; Washington Rodrigues de Miranda, Elite Engenharia Ltda; Emajo Empreendimentos Ltda.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidades jurisdicionadas: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Bahia; Ministério do Desenvolvimento Regional.

Responsáveis: 2MS - Engenharia Ltda; Aço 50 Engenharia e Empreendimentos Ltda; Construtora Ceará Mendes Ltda; Construtora Franco Araújo Ltda.; Elite Engenharia Ltda; Emajo Empreendimentos Ltda.; Emprege Construtora Ltda; Global San Empreendimentos Ltda.; Jorge Luiz Gonçalves Farias; Maria Domicia de Cerqueira Pedreira; Maria da Conceição Santos da Silva; Metro Engenharia e

Consultoria Ltda; Patrol Construções Ltda; Roble Serviços Ltda.; Sidney Souza Nascimento; Washington Rodrigues de Miranda.

Interessado: Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB.

Representação legal: Mauricio Brito Passos Silva (OAB-BA 20.770) e outros representando Metro Engenharia e Consultoria Ltda, e Patrol Construções Ltda; Carlos Roberto de Melo Filho (OAB-BA 13.080) e outros representando Construtora Franco Araújo Ltda.; Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB-BA 11.257) representando Global San Empreendimentos Ltda.; Hermes de Oliveira Sousa (OAB-BA 27.264) e outros representando Jorge Luiz Gonçalves Farias; Giovana Barros de Oliveira (OAB-BA 62.697) e outros representando Construtora Ceará Mendes Ltda; Adriana Tapioca Bastos Sousa (OAB-BA 15.405) e Maria Fátima Almeida de Queiroz (OAB-BA 7.706) representando Maria da Conceição Santos da Silva, Washington Rodrigues de Miranda e Sidney Souza Nascimento; Ademário Silva Rodrigues (OAB-BA 5.369) representando Emajo Empreendimentos Ltda.; Mauricio Oliveira Campos (OAB-BA 22.263) e outros representando Aço 50 Engenharia e Empreendimentos Ltda; Leticia Rabello Costa de Medeiros (OAB-DF 58.171) e outros representando Elite Engenharia Ltda; Fredie Souza Didier Junior (OAB-BA 15.484) e outros representando Roble Serviços Ltda; Lucas Miranda Ribeiro Nunes (OAB-BA 84.306) e outros representando Companhia de Engenharia Hidrica e de Saneamento da Bahia Cerb; Ednaldo Oliveira Moura (OAB-BA 17.616) representando Maria Domicia de Cerqueira Pedreira; Luiz Felipe Garcia da Silva e Silva (OAB-BA 19.782) e outros representando 2MS - Engenharia Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **Leonardo Baruch Miranda de Souza (OAB/BA nº 23.772)**, em nome de 2MS - ENGENHARIA LTDA
- **Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA nº 11.552)**, em nome de CONSTRUTORA CEARA MENDES LTDA
- **Marcos Vinícius Bruzaca de Alencar (OAB/DF nº 66.044)**, em nome de ELITE ENGENHARIA LTDA

Ministro AROLDO CEDRAZ

033.766/2018-5 - Recurso de reconsideração contra acórdão mediante o qual foram expedidas determinações e recomendação dirigidas à recorrente em prestação de contas referentes ao exercício de 2017.

Recorrente: Fundação Habitacional do Exército.

Exercício: 2017

Unidade jurisdicionada: Fundação Habitacional do Exército.

Responsáveis: Antonio Cesar Alves Rocha; Antonio Hamilton Martins Mourao; Carlos Henrique Carvalho Primo; Claudio Rogerio Pinto; Eron Carlos Marques; Jose Luiz de Paiva; Jose Ricardo Kummel; José de Castro Neves Soares; Orlando Humberto Costa Junior; Ricardo Barbalho Lamellas; Ricardo Jose Andrade Leite Viana; Tarciso Alves da Rocha; Ullisses Christian Silva Assis.

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército.

Representação legal: Marcio Roberto Martins Santos (OAB-DF 33.685), Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior (OAB-DF 21.150) e outros representando Eron Carlos Marques; Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB-DF 21.262), Viviana Todero Martinelli Cerqueira (OAB-DF 32.664) e outros representando Fundação Habitacional do Exército.

Interesse em sustentação oral:

- **Maria Beatriz Castilho da Silva (OAB/DF nº 12.839) e Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB/DF nº 21.262)**, em nome de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Ministro BRUNO DANTAS

004.980/2017-4 - Representação em que se requer avaliação da aplicação do teto remuneratório constitucional de que tratam o inciso XI e o § 9º da CF aos empregados públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à luz das fontes de receita da empresa pública.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Representação legal: Lauro Luiz Studart Leão (OAB-RJ 121.055), Estevão Gomes Correa dos Santos (OAB-RJ 166.597) e outros representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Carina Gallardo Rey (OAB-RJ 132.226), Saulo Benigno Puttini (OAB-DF 42.154) e outros representando BNDES Participações S.A. e Agência Especial de Financiamento Industrial.

Interesse em sustentação oral:

- **Walter Baere de Araujo Filho (OAB/DF nº 55.138)**, em nome de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Ministro ANTONIO ANASTASIA

021.014/2022-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades na concessão de crédito para pessoa jurídica ocorridas na Agência Jardim da Saúde/SP da Caixa Econômica Federal.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Julio Cesar Franzin.

Representação legal: Andre Sandro Pedrosa (OAB-SP 219.680), Eduardo Barros de Moura (OAB-SP 248.845) e Willian Montanher Viana (OAB-SP 208.175) representando Julio Cesar Franzin.

Interesse em sustentação oral:

- **Willian Montanher Viana (OAB/SP nº 208.175)**, em nome de JULIO CESAR FRANZIN

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

021.345/2016-3 - Recurso de revisão contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí.

Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.

Unidade jurisdicionada: Município de Macapá/AP.

Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva; Joao Henrique Rodrigues Pimentel; Valcon Construção e Comércio Ltda.

Representação legal: Glauca Costa Oliveira (OAB-AP 1.364) representando Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (29/05/2024)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JHONATAN DE JESUS

000.135/2024-0 - Representação em que se solicita posicionamento do TCU a respeito da fixação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, de regras de limitação de empenho e pagamento previstas no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em face do novo Regime Fiscal Sustentável, introduzido pela Lei Complementar 200/2023.

Representante: Deputado Federal Pedro Paulo.

Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Câmara dos Deputados; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal/MP; Secretaria do Tesouro Nacional.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (12/03/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.007/2024-0 - Auditoria operacional, autorizada em levantamento acerca dos métodos e critérios que possibilitem a avaliação da qualidade do serviço público transformado digitalmente e sobre as iniciativas do governo federal para apoiar a transformação digital - TD em estados e capitais brasileiras, realizada com o objetivo de avaliar a qualidade de serviços públicos digitais prestados diretamente pelo governo federal.

Unidade jurisdicionada: Controladoria-Geral da União; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência-Dataprev; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Governo Digital; Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Representação legal: não há.

016.514/2024-6 - Denúncia sobre supostas irregularidades em emissão de guia de utilização que teria possibilitado a extração ilegal de minério de ferro.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (OAB-RJ 143.377).

020.760/2022-1 - Auditoria operacional realizada no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com foco na análise dos controles internos relativos à gestão financeira do programa, para atendimento a Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 003.395/2022-7 -** Embargos de declaração em face de acórdão por meio do qual foi considerada procedente, com emissão de declarações de inidoneidade, representação, apartada de representação sobre supostas irregularidades em pregão para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva para o perfeito funcionamento de sistema de coleta de ponto eletrônico, instaurada para avaliar possível utilização de empresa para burlar a sanção aplicada a outra empresa.
Embargantes: Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda e ES Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.
Responsáveis: Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda e ES Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Representação legal: Andre Bachman (OAB-SP 220.992), Tatiana Contrera Cintra (OAB-SP 332.330) e outros representando Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda; André Luiz Porcionato (OAB-SP 245.603) representando ES Equipamentos Eletrônicos Ltda.
- 008.761/2020-5 -** Tomada de contas especial, apartada de representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços para aquisição de solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy, instaurada para apuração dos indícios de direcionamento de licitação, sobrepreço e superdimensionamento de seu objeto verificados.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho (extinta).
Responsáveis: Aliny das Neves de Oliveira; Argemiro Luiz Brandao Neto; Arodi de Lima Gomes; Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda; Cristiano de Araujo Silva; Helio Francisco de Miranda; Helton Yomura; Joao Rufino de Sales; Jonas Santana Filho; Jose Barbosa Silva; Leonardo Jose Arantes; Leonardo Soares Oliveira; Lucas da Mota Torres Honorato; Mikael Tavares Medeiros; Ptv Tecnologia da Informação Ltda; Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda; Systech Sistemas e Tecnologia Em Informática Ltda; Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda; Vilmar Martins Silva Mendonca.
Representação legal: Diana Carolina Biseo Henriques (OAB-SP 387.770) e Gustavo Marinho de Carvalho (OAB-SP 246.900) representando Ptv Tecnologia da Informação Ltda; Adelia de Araujo Silva Morbeck (OAB-DF 52.454) e Francisco Ferreira Morbeck (OAB-DF 46.994) representando Cristiano de Araujo Silva; Alexandre Iunes Machado (OAB-GO 17.275) representando Argemiro Luiz Brandao Neto; Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (OAB-DF 24.920) representando Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda; Mariana Mello Ottoni (OAB-DF 33.989) e outros representando Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletronica Ltda; Flávio César Teixeira (OAB-GO 16.188) representando Helio Francisco de Miranda; Flávio César Teixeira (OAB-GO 16.188) representando Lucas da Mota Torres Honorato; Gisela Pereira de Souza Melo (OAB-GO 19.718) e outros representando Arodi de Lima Gomes; Alberto dos Santos Moreira (OAB-DF 64.783) representando Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda; Anna Luisa Mota Guimaraes (OAB-DF 68.289) representando Systech Sistemas e Tecnologia Em Informática Ltda; Cesar Caputo Guimaraes (OAB-SP 303.670) e Fernanda Salgueiro Borges (OAB-SP 211.768) representando Helton Yomura; Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima (OAB-DF 42.759) e outros representando Joao Rufino de Sales; Carolina

Pyles Barroso (OAB-GO 39.770) representando Leonardo Soares Oliveira; Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24.749) e outros representando Jose Barbosa Silva.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 003.237/2025-7** - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 009.692/2022-3** - Embargos de declaração em pedido de reexame contra acórdão por intermédio do qual foi considerada procedente, com expedição de ciência, representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, agência de notícias e relações públicas.
Embargantes: Senado Federal, Diretoria-Geral do Senado Federal.
Representante: Plansul Planejamento e Consultoria Eireli.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
Representação legal: Hugo Souto Kalil (OAB-DF 29.179), Fernando César Cunha (OAB-DF 31.546), e Gabrielle Tatith Pereira (OAB-DF 30.252) representando o Senado Federal e a Diretoria-Geral do Senado Federal.
- 020.665/2023-7** - Auditoria operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para a efetiva implementação do sistema de contas econômicas ambientais (SCEA) no Brasil.
Unidades jurisdicionadas: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Interessados: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Empresa de Pesquisa Energética; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.

- 030.230/2010-1** - Pedido de reexame em embargos de declaração em pedido de reexame contra acórdão por meio do qual foram expedidas determinações à ora recorrente em auditoria realizada com a finalidade de examinar a origem e conformidade legal dos compromissos assumidos em relação ao Plano de Benefícios Portus 1 - PBP1.
Recorrente: Companhia das Docas do Estado da Bahia.
Unidade jurisdicionada: Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. - Codeba.
Responsáveis: Geraldo Simões de Oliveira, Jose Galdino de Aragao Leite, José Muniz Rebouças, Newton Ferreira Dias.
Interessado: Ministério de Portos e Aeroportos, Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinta), Portus Instituto de Seguridade Social.
Representação legal: Sérgio Cassiano Júnior (OAB-RJ 88.533) e Frederico Anjos de Figueiredo (OAB-RJ 137.266) representando Portus Instituto de Seguridade Social; Marco Antônio Almeida Cortizo (OAB-DF 15.661) e outros representando Portus Instituto de Seguridade Social, Companhia das Docas do Estado da Bahia; Renato Miragaya Rebello (OAB-RJ 128.672) e outros representando Portus Instituto de Seguridade Social; Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320) e outros representando a Fundação dos Economiários Federais - Funcef; Renan Saldanha de Paula Lima, (OAB-CE 28.417) e outros representando Companhia Docas do Ceará (CDC).
- 034.219/2013-7** - Recurso de revisão em recurso de reconsideração contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multas, em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2010.
Recorrente: Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira; Município de Petrópolis/RJ.
Representação legal: Marcos Andre Ceciliano Menezes (OAB-DF 74.922) representando Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 010.232/2019-2** - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2019, nas obras de duplicação e adequação de capacidade e segurança na rodovia BR-010/MA, na travessia urbana de Imperatriz/MA, segmento km 246,40 ao km 260,80.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Edeconsil Construções e Locações Ltda.; Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.; Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda.
Representação legal: Marcelo Beal Cordova (OAB-SC 14.264) representando Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda.; Milla Andrea Baldez Veloso (OAB-MA 13.298) representando Edeconsil Construções e Locações Ltda.; Humberto Pinto Silva (OAB-PE 47.125) representando Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

- 032.069/2023-5** - Agravos e embargos de declaração contra deliberação que apreciou Solicitação do Congresso Nacional para apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados.
Agravantes: Instituto Nacional do Seguro Social, Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social; Apdap Preá associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas.
Embargantes: Instituto Nacional do Seguro Social, Associação de Aposentados Mutualista Para Soli Coletivos.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: André Luiz Gerheim (OAB-DF 30.519), Luisa Lima Bastos Martins (OAB-DF 73.681) e outros representando Apdap Preá associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social; Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB-DF 69.430) representando Associação de Aposentados Mutualista Para Benefícios Coletivos; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625) e Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) representando Instituto Nacional do Seguro Social.
- 033.815/2023-2** - Primeiro ciclo do acompanhamento contínuo dos gastos realizados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.; Presidência da República.
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878) e outros representando Banco do Brasil S.A.; Michelle Marry Marques da Silva (OAB-DF 25.746) representando Presidência da República.
- 039.230/2023-6** - Auditoria operacional, no âmbito do Protege-TI 2023, com o objetivo de promover a melhoria do processo de gestão de riscos de segurança da informação.
Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 039.231/2023-2** - Auditoria operacional, no âmbito do Protege-TI 2023, com o objetivo de promover a melhoria do processo de gestão de riscos de segurança da informação.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 039.232/2023-9** - Auditoria operacional, no âmbito do Protege-TI 2023, com o objetivo de promover a melhoria do processo de gestão de riscos de segurança da informação.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 039.233/2023-5** - Auditoria operacional, no âmbito do Protege-TI 2023, com o objetivo de promover a melhoria do processo de gestão de riscos de segurança da informação.
Unidade jurisdicionada: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 017.282/2024-1** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de supostas irregularidades ocorridas na agência Cícero Dantas/BA do Banco do Nordeste que teriam culminado na subtração indevida de recursos das contas dos clientes.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsável: Sarah de Oliveira Almeida.
Representação legal: não há.
- 039.004/2023-6** - Acompanhamento realizado com a finalidade de avaliar a conformidade das medidas normativas adotadas para a criação de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCCs) e para a concessão e ampliação das renúncias de receitas tributárias no exercício de 2023, em face das disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2023).
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 002.369/2024-9** - Representação de licitante sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços realizado a fim de contratar locação de usina de oxigênio, ar medicinal, vácuo clínico e fornecimento de gás oxigênio medicinal líquido e gasoso, recarga de cilindro de oxigênio medicinal, recarga de cilindro de ar comprimido, recarga de cilindro de óxido nitroso e recarga de cilindro de nitrogênio para atender as demandas do Hospital Municipal de Santarém e da unidade de pronto atendimento 24 horas.
Representante: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.; AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. - ME.
Unidade jurisdicionada: Município de Santarém/PA.
Representação legal: Ítalo Ribeiro Montenegro (OAB-PE 26.821) e outros representando White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.; e Carlos Magno Bia Sarrazin (OAB-PA 23.273) e outros representando o Município de Santarém/PA.
- 003.616/2025-8** - Referendo de medida cautelar em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de fornecimento de alimentação pronta para consumo, acondicionadas em embalagens tipo marmitta e servidas prontas para consumo, para benefícios da Operação Acolhida, nas cidades de Boa Vista/RR e Pacaraima/RR.
Representante: Paladarnutri Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa.
Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB-DF 12.907).
- 004.437/2025-0** - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

- 007.249/2024-1** - Etapas II, III e IV do acompanhamento do registro de preços nacional para aquisição de equipamentos de tecnologia educacional.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 024.886/2024-6** - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico cujo objeto é a aquisição de equipamentos agrícolas, implementos e veículos de carga.
Representante: Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda., Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Licitação e Contratação do Estado de Roraima.
Representação legal: Mitiely Trigueiro Almeida Souza representando a Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda.; André Luiz Porcionato (OAB-SP 245.603) e outros representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos.
- 024.887/2024-2** - Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para registro de preços realizado com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de ativos (computadores e notebooks).
Representante: Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Representação legal: Édson Gomes Morare Silva (OAB-SP 365.416), Humberto Marques de Jesus (OAB-SP 182.194); Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803); Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros.
- 025.815/2024-5** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência promovida para a contratação de serviços de comunicação institucional por meio de canais digitais.
Representante: In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Representação legal: Antônio Rodrigo Machado de Sousa (OAB-SE 4.370), Mateus Paulo Pereira Lima (OAB-DF 71.133), Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665) e outros.
- 031.320/2022-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse que tinha por objetivo o fortalecimento da produção agropecuária pelo uso coletivo de tratores e implementos, utilizados na logística de unidades de produção e reprodução de mudas e/ou material vegetativo.
Unidade jurisdicionada: Município de Santana do Ipanema/AL.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

- 033.011/2023-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão do não recolhimento dos valores devidos em decorrência do descumprimento do período de interstício previsto em concessão de bolsa no exterior.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsáveis: Leandro Dias Teixeira.
Representação legal: Rodrigo Martins Pereira (OAB-MG 85.372) representando Leandro Dias Teixeira.
- 038.088/2019-3** - Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e emissão de gases de efeito estufa (GEE).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Operador Nacional do Sistema Elétrico.
Representação legal: não há.
- 042.436/2021-4** - Representação, apartada de representação apartada de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de analisar as operações de financiamento à exportação de serviços a ente público estrangeiro, concedidas entre 2005 e 2014 e autuada para analisar especificamente as operações de financiamento de portos e estaleiros, constituída para análise de diligência e oitiva relacionadas aos financiamentos associados ao Estaleiro Astialba na Venezuela.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: Fernanda Oliveira de Alencar (OAB-DF 72.790), Renan Freitas Rodrigues da Silva (OAB-DF 77.286), Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB-DF 02.193/A), Kamile Medeiros do Valle (OAB-SP 377.858) e outros.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 019.815/2024-7** - Levantamento com o objetivo de conhecer o nível de eficiência das unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde geridas pela administração pública.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 029.067/2010-3** - Recurso de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, em tomada de contas relativa ao exercício de 2009.
- Recorrente:** Ezequiel Sousa do Nascimento.
- Exercício:** 2010
- Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
- Responsáveis:** Adriana Phillips Ligiéro; Anete Alves Fernandes Fidelis; Augusto Lopes de Almeida Ribeiro; Aurea Inácio Ribeiro; Carlo Roberto Simi; Danilo Rocha Limoeiro; Ezequiel Sousa do Nascimento; Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos; Geraldo Riesenbeck; Jose Geraldo Machado Jr; Leonardo Manoel da Silva; Luciana Tannus da Silva; Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira; Marcelo Álvares de Sousa; Maria Emilia Piccinini Veras; Maria Suely Felipe Barrozo Lopes; Maria das Graças Parente Pinto; Márcio Alves Borges; Rodolfo Peres Torelly; Ronaldo Donizete Pereira; Sebastião da Costa Pereira; Tatiana da Costa Ferreira e Valéria Christina Macedo Daruich.
- Representação legal:** Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), Andressa Mirella Castro Dias (OAB-DF 21.675) e outros representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (OAB-PE 37.719), Pedro de Menezes Carvalho (OAB-PE 29.199) e outros representando Carlo Roberto Simi.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.157/2024-4** - Pedido de reexame contra acórdão por intermédio do qual foi considerada procedente, com emissão de declaração de inidoneidade da recorrente, representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico para aquisição de retroescavadeiras hidráulicas.
- Recorrente:** Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.
- Representante:** XCMG Brasil Industria Ltda.
- Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
- Responsável:** Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.
- Representação legal:** Giovani Trindade Castanheira Menicucci (OAB-DF 27.340) e outros representando a Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.; Adão José Fernandes Júnior (OAB-MG 178.303) e Rômulo Greficce Miguel Martins (OAB-MG 180.285) representando a XCMG Brasil Industria Ltda.
- 017.469/2024-4** - Acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União referentes ao 3º bimestre de 2024.
- Unidade jurisdicionada:** Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal/MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- Interessados:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal/MP; Secretaria do Tesouro Nacional.
- Representação legal:** não há.

- 028.397/2014-2** - Denúncia sobre supostas irregularidades em licitações realizadas para construção de diversos campi do Instituto Federal de Brasília.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcísio Bessa de Magalhães Filho; Maxminiano Magalhães de Lima (OAB-DF 36.815).
- 047.646/2020-9** - Tomada de contas especial decorrente de conversão de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas a diversas falhas em procedimentos licitatórios e contratações.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Antonia Regina Pinho da Costa Leitão, Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz.
Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625) representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59.780), Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB-DF 38.672) e outros representando Antonia Regina Pinho da Costa Leitão; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685) representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59.780) e outros representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Waldir Antônio Barroso (OAB-RJ 52.839) representando Orlando Santos Diniz.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 011.541/2022-9** - Monitoramento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações feitas por meio de acórdão prolatado em levantamento realizado com o objetivo de produzir e estruturar o conhecimento sobre governança, gestão de riscos e desempenho dos mecanismos de renúncia de receitas tributárias federais no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e na Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: não há.

- 029.313/2020-1** - Inspeção, apartada de auditoria de conformidade nas obras da BR-230/PB, entre o km 0,0 e o km 28,1, autuada para apurar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na aprovação de projeto executivo deficiente relativo às obras de adequação da BR-230/PB, bem como a responsabilidade pela ausência de planejamento e da implementação das pré-condições necessárias à execução do empreendimento.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Jose Antonio de Araujo Neto; Leonardo Marinho do Monte Silva; Normando Lima de Oliveira Filho.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 021.971/2023-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de suposta concessão irregular de benefícios previdenciários.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Conceição Aparecida Lomanto; João Arguelho; Pedro Luiz Villa da Silva.
Representação legal: não há.
- 032.531/2023-0** - Representação sobre supostas irregularidades relacionadas a contratação de pessoal sem concurso público.
Representante: Procuradoria da República no Município de Rondonópolis/MT
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).
Responsável: Claudécir Roque Contreira.
Representação legal: Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB-MT 4.656-O) e João Victor Andrade Amorim (OAB-MT 26.049-O) representando Claudécir Roque Contreira; Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB-MT 4.656-O), João Victor Andrade Amorim (OAB-MT 26.049-O) e outros representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 039.218/2023-6**Natureza:** Recurso de Reconsideração**Unidade:** Fundo Municipal de Saúde - Casimiro de Abreu/RJ**Recorrente:** Armando Alberto Hermínio de Nijs**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Armando Alberto Hermínio de Nijs em face do Acórdão 986/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 29 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 012.260/2024-0
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Ministério da Saúde

DESPACHO

Trata-se de pedido efetuado pelo Ministério da Saúde na pessoa de Andrea Katherine de Souza Suguino, Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas de Órgãos de Controle, e de Isadora Jinkings Melo Silva, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, de prorrogação de prazo para atendimento da Diligência 72/2025, por mais 65 dias.

2. A partir da ciência do expediente, em 25/2/2025, o prazo inicialmente concedido venceria em 12/3/2025.
3. Ante as justificativas ora apresentadas pelas interessadas, a unidade técnica propôs acatar o pedido.
4. Com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, defiro a prorrogação de prazo solicitada, por mais 65 dias, a contar do término do prazo anterior, independentemente de notificação da parte. Desta forma, o novo prazo se encerrará em 16/5/2025.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 018.701/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: Anhamun - Produções Audiovisuais Ltda.; Francis Gomes Vale

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo efetuado pelos responsáveis, conforme demonstrado na tabela abaixo, com seus respectivos ofícios de citação e ciência, por mais 15 dias, a contar das datas do prazo final, inicialmente, concedido.

Requerente	Ofício de Citação (15 dias)	Peça do Ofício	Ciência	Peça da Ciência	Prazo final, inicialmente, concedido
Francisco Gabriel Correia Vale	0751/2025 - TCU/Seproc	102	06/02/2025	106	21/02/2025
Ana Isabel Correia Vale	0753/2025 - TCU/Seproc	99	04/02/2025	105	19/02/2025
Leny Rose Silva Correia	44811/2024 - TCU/Seproc	88	18/10/2024	90	04/11/2024

2. Ante as justificativas ora apresentadas pelos interessados, a unidade técnica propôs acatar o pedido.

3. Com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, defiro a prorrogação de prazo solicitada, por mais 15 dias, a contar do término do prazo final, inicialmente, concedido, independentemente de notificação da parte. Desta forma, o novo prazo se encerrará em 9/4/2025.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 7, referente à sessão realizada em 18 de março de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.435/2022-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-019.451/2020-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1716 a 1851.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-013.027/2016-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Elísio de Azevedo Freitas não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Francisco Carlos Macedo Tavares. Acórdão nº 1674.

Na apreciação do processo TC-028.153/2020-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, os Drs. Antonio Rodrigo Machado de Sousa e Eduardo Löwenhaupt da Cunha declinaram de produzir sustentação oral em nome de João Manes e da empresa Toq Soluções em Informática Ltda., respectivamente. Acórdão nº 1688.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1674 a 1715, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 1674/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 013.027/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43).

3.2. Responsáveis: Francisco Carlos Macedo Tavares (054.124.803-06); N J Construtora Ltda - Me (04.241.616/0001-05).

3.3. Recorrente: Francisco Carlos Macedo Tavares (054.124.803-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Francisco Carlos Macedo Tavares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco Carlos Macedo Tavares, ex-prefeito de Aurora/CE, contra o Acórdão 7183/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, assim como as da empresa N J Construtora Ltda. - ME e os condenou, solidariamente, à reparação do dano ao erário e ao pagamento de uma multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Carlos Macedo Tavares, ex-prefeito de Aurora/CE, contra o Acórdão 7183/2018-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 7183/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. com fundamento no art. 281 do Regimento Interno, estender os efeitos do disposto no item anterior à empresa N J Construtora Ltda. - ME;

9.3. com fulcro nos arts. 16, inciso "I", e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Francisco Carlos Macedo Tavares e da empresa N J Construtora Ltda. - ME, dando-lhes quitação plena;

9.4. informar ao recorrente, à empresa N J Construtora Ltda. - ME e à Procuradoria da República no Estado do Ceará acerca do inteiro teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1675/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.699/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Maria Alves Duarte (187.707.543-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Helder Lima de Lucena (7.195/OAB-CE), Jorge Lins Lopes da Cruz (2.6091/OAB-CE) e outros, representando Maria Alves Duarte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 2.545/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1676/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.935/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonia Glaciene Duarte Queiroz (212.942.323-04); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria de Gestão de Pessoas.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jorge Lins Lopes da Cruz (26.091/OAB-CE), representando Antonia Glaciene Duarte Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 4.540/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados do Acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1677/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.951/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Arlete Alves Machado (306.438.561-53); Arlete Alves Machado Rodrigues (306.438.561-53).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 367/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1677-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1678/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.488/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça (177.973.064-00); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 3.101/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o Acórdão 3.103/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão civil instituído por Artur Ferreira Mendonça Filho, em 5/11/2023;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, registrado tacitamente em 5/11/2023, segundo critérios de materialidade relevância;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1679/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.108/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: ELB Consultoria & Produções Culturais Ltda. (02.177.744/0001-01); Erike Laerte Busoni (259.075.398-52); Francisco Cesar Kupty Landim (270.964.808-38); Suien Jandira Busoni (336.735.368-00).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Cinema; Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kalini Saory Coutinho (257.914/OAB-SP), representando Francisco Cesar Kupty Landim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa ELB Consultoria & Produções Culturais Ltda. e de seus sócios, Erike Laerte Busoni, Francisco Cesar Kupty Landim e Suien Jandira Busoni, em razão da falta de comprovação da regular execução de recursos captados por meio do Projeto Salic 05-0078, cujo objeto era a produção de obra cinematográfica intitulada “O Último Chá”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Suien Jandira Busoni, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por ELB Consultoria & Produções Culturais Ltda. e Erike Laerte Busoni, estendendo-se os benefícios desse encaminhamento a Suien Jandira Busoni, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;

9.3. reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o presente processo em relação a Francisco Cesar Kupty Landim, nos termos dos arts. 5º, caput e §5º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, do Regimento Interno/TCU, as contas de ELB Consultoria & Produções Culturais Ltda. (CNPJ 02.177.744/0001-01), Erike Laerte Busoni (CPF 259.075.398-52) e Suien Jandira Busoni (CPF 336.735.368-00), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

Valor do débito (R\$)	Data de ocorrência
105,00	28/12/2005
4.250,00	05/01/2006
750,00	31/01/2006
85,00	28/04/2006
83,55	11/05/2006
6.400,00	18/08/2006

Valor do débito (R\$)	Data de ocorrência
113,06	14/11/2006
111,00	23/11/2006
36,50	24/11/2006
106,00	27/11/2006
115,12	29/11/2006
46,00	04/12/2006
288,42	06/12/2006
1.348,15	07/12/2006
36,50	08/12/2006
50,00	11/12/2006
235,46	12/12/2006
637,44	13/12/2006
38,70	18/12/2006
1.169,00	19/12/2006
325,63	21/12/2006
3.073,15	22/12/2006
320,00	27/12/2006
876,71	28/12/2006
1.080,00	02/01/2007
1.000,00	03/01/2007
288,00	04/01/2007
276,00	09/01/2007
300,65	12/01/2007
82,00	16/01/2007
401,79	17/01/2007
220,00	18/01/2007
103,06	19/01/2007
800,00	22/01/2007
89,10	24/01/2007
2.120,00	26/01/2007
73,00	29/01/2007
255,69	02/02/2007
1.126,92	05/02/2007
155,00	15/02/2007
1.440,17	21/02/2007
1.508,96	22/02/2007
1.694,70	23/02/2007
1.874,71	27/02/2007
106,62	01/03/2007

Valor do débito (R\$)	Data de ocorrência
2.736,13	05/03/2007
60,00	06/03/2007
451,24	09/03/2007
1.755,67	12/03/2007
509,00	14/03/2007
106,71	15/03/2007
5.399,88	16/03/2007
600,00	26/03/2007
10.000,00	11/02/2009
100.000,00	20/02/2009
5.000,00	01/04/2009
800,00	08/09/2009
1.200,00	06/11/2009
99,88	29/12/2009
11.950,96	31/12/2009
4.806,93	24/07/2013

9.5. aplicar, individualmente, à empresa ELB Consultoria & Produções Culturais Ltda. (CNPJ 02.177.744/0001-01), a Erike Laerte Busoni (CPF 259.075.398-52) e à Suien Jandira Busoni (CPF 336.735.368-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. esclarecer ao responsável Erike Laerte Busoni que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique o descumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1680/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.583/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 1ª Região Militar (10.189.168/0001-40).

3.2. Responsáveis: Fernando Jose Santana Soares e Silva (569.291.377-15); Laerte de Souza Santos (497.081.637-91); Marília Sobroza Simões (769.599.537-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruna Ferraro Leone (195.888/OAB-RJ) e Luciana Fernandes Correa Silva Cordeiro (148.110/OAB-RJ), representando Marília Sobroza Simões; Mariane Kuster (30.946/OAB-PR), representando Fernando Jose Santana Soares e Silva; Mariane Kuster (30.946/OAB-PR), representando Laerte de Souza Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar, em desfavor de Marília Sobroza Simões, em razão do recebimento irregular de pensão especial de ex-combatente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Fernando José Santana Soares e Silva e Laerte de Souza Santos;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Fernando José Santana Soares e Silva (CPF 569.291.377-15), Laerte de Souza Santos (CPF 497.081.637-91), dando-se-lhes quitação plena.

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Marília Sobroza Simões;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Marília Sobroza Simões, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Marília Sobroza Simões (CPF: 769.599.537-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/05/2012	12.750,72
02/06/2012	3.187,68
02/07/2012	4.383,06
02/08/2012	3.187,68
02/09/2012	3.187,68
02/10/2012	3.187,68

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/11/2012	3.187,68
02/12/2012	4.383,06
02/01/2013	3.984,60
02/02/2013	3.187,68
02/03/2013	3.187,68
02/04/2013	3.480,00
02/05/2013	3.480,00
02/06/2013	3.480,00
02/07/2013	5.220,00
02/08/2013	3.480,00
02/09/2013	3.480,00
02/10/2013	3.480,00
02/11/2013	3.480,00
02/12/2013	5.220,00
02/01/2014	3.480,00
02/02/2014	3.480,00
02/03/2014	3.480,00
02/04/2014	3.796,68
02/05/2014	3.796,68
02/06/2014	3.796,68
02/07/2014	5.695,02
02/08/2014	3.796,68
02/09/2014	3.796,68
02/10/2014	3.796,68
02/11/2014	3.796,68
02/12/2014	5.695,02
02/01/2015	3.796,68
02/02/2015	3.796,68
02/03/2015	3.796,68
02/04/2015	4.144,68
02/05/2015	4.144,68
02/06/2015	4.144,68
02/07/2015	6.217,02
02/08/2015	4.144,68
02/08/2015	4.144,68
02/09/2015	4.144,68
02/10/2015	4.144,68
02/11/2015	4.144,68
02/01/2016	4.144,68
02/02/2016	4.144,68
02/03/2016	4.144,68
02/04/2016	4.144,68
02/05/2016	4.144,68
02/06/2016	4.144,68

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/07/2016	6.217,02
02/08/2016	4.144,68
02/09/2016	4.373,20
02/10/2016	4.373,20
02/11/2016	4.373,20
02/12/2016	6.674,06
02/01/2017	4.373,20
02/02/2017	4.709,60
02/03/2017	4.709,60
02/04/2017	4.709,60
02/05/2017	4.709,60
02/06/2017	4.709,60
02/07/2017	7.064,40
02/08/2017	4.709,60
02/09/2017	4.709,60
02/10/2017	4.709,60
02/11/2017	4.709,60
02/12/2017	7.064,40
02/01/2018	4.709,60
02/02/2018	5.156,20
02/03/2018	5.156,20
02/04/2018	5.156,20
02/05/2018	5.156,20
02/06/2018	5.156,20
02/07/2018	7.734,30
02/08/2018	5.156,20
02/09/2018	5.156,20
02/10/2018	5.156,20
02/11/2018	5.156,20
02/12/2018	7.734,30
02/01/2019	5.156,20
02/02/2019	5.533,20
02/03/2019	5.533,20
02/04/2019	5.533,20
02/05/2019	5.533,20

Nota: Valor atualizado do débito (com juros) em 27/5/2024: R\$ 661.619,21.

9.5. aplicar, individualmente, à responsável Marília Sobroza Simões a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, ao Comando da 1ª Região Militar e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1681/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.897/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Francisco Assis Barboza de Souza (147.594.893-04); Idan Torres Chaves (630.148.403-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (22.254/OAB-MA), representando Idan Torres Chaves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Francisco Assis Barboza de Souza e de Idan Torres Chaves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 773127 firmado entre o Ministério do Turismo e Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de um Portal”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Assis Barboza de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Idan Torres Chaves;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Francisco Assis Barboza de Souza e Idan Torres Chaves, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que

comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Francisco Assis Barboza de Souza (CPF: 147.594.893-04) em solidariedade com Idan Torres Chaves (CPF: 630.148.403-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2015	134.743,84

Nota: Valor atualizado do débito (com juros) em 4/7/2024: R\$ 240.797,95.

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Francisco Assis Barboza de Souza (CPF: 147.594.893-04) e Idan Torres Chaves (CPF: 630.148.403-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1682/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.432/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Leomar de Oliveira (528.106.072-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Leomar de Oliveira, em razão de irregularidade no estorno de arrecadação em contas contábeis da Caixa, realizado sem a devida contrapartida e com destinação do numerário correspondente as transações fraudulentas para benefício do ex-empregado e seus familiares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Leomar de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Leomar de Oliveira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débito relacionado ao responsável Leomar de Oliveira (CPF: 528.106.072-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2016	280.738,36

9.3. aplicar ao responsável Leomar de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado de Rondônia/RO, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.8. informar ao responsável, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1683/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.266/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Alexander Ribeiro de Liz (927.100.260-15); Claudia Maria Mendes de Oliveira (161.529.482-15); Nalu Celani de Melo (128.324.302-44).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude/Tefe -AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Suzana Carolina Cardeal de Melo (13.999/OAB-AM), representando Nalu Celani de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Alexander Ribeiro de Liz (CPF 927.100.260-15), Nalu Celani de Melo (CPF 128.324.302-44) e Claudia Maria Mendes de Oliveira (CPF 161.529.482-15), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Alexander Ribeiro de Liz (CPF 927.100.260-15), Nalu Celani de Melo (CPF 128.324.302-44) e Claudia Maria Mendes de Oliveira (CPF 161.529.482-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Sidônio Trindade Gonçalves, Jucimar de Oliveira Veloso, Antenor Moreira Paz, Bruno Queiroz Freitas, Aldelane Silva Santos de Oliveira, Wanderlan da Silva Ramalho e Werner Wamser;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Alexander Ribeiro de Liz (CPF 927.100.260-15), Nalu Celani de Melo (CPF 128.324.302-44) e Claudia Maria Mendes de Oliveira (CPF 161.529.482-15), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Alexander Ribeiro de Liz (CPF 927.100.260-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2010	30.000,00
9/3/2010	30.000,00
11/8/2014	26.397,32

Nota: Valor atualizado do débito (com juros) em 19/2/2024: R\$ 208.953,96.

Tabela 2: Débitos relacionados à responsável Nalu Celani de Melo (CPF 128.324.302-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2012	30.000,00
17/2/2012	30.000,00
7/3/2012	30.000,00
3/4/2012	30.000,00
24/4/2012	30.000,00
15/5/2012	30.000,00
26/6/2012	30.000,00
13/8/2012	30.000,00
13/8/2012	30.000,00
5/9/2012	30.000,00
16/10/2012	30.000,00
5/12/2012	30.000,00
11/9/2014	15.074,94
13/10/2014	626,71
10/11/2014	16.659,27
23/12/2014	29.338,00

Nota: Valor atualizado do débito (com juros) em 19/2/2024: R\$ 840.364,94.

Tabela 3: Débitos relacionados à responsável Claudia Maria Mendes de Oliveira (CPF 161.529.482-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/4/2010	30.000,00
2/6/2010	30.000,00
8/6/2010	30.000,00
12/7/2010	30.000,00
9/8/2010	30.000,00
13/9/2010	30.000,00
15/10/2010	30.000,00
23/11/2010	30.000,00

Nota: Valor atualizado do débito (com juros) em 19/2/2024: R\$ 607.032,82.

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Alexander Ribeiro de Liz (CPF 927.100.260-15), Nalu Celani de Melo (CPF 128.324.302-44) e Claudia Maria Mendes de Oliveira (CPF 161.529.482-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia digital deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.9. informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1684/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.800/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alberto Gomes Batista (523.171.884-04); Francisco Mariano da Silva (133.074.444-68).

4. Órgão/Entidade: Dnocs - JOÃO PESSOA/PB - MI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Hugo Ribeiro Aureliano Braga (10.987/OAB-PB), representando Francisco Mariano da Silva; Carlos Alfredo de Paiva John (25.729/OAB-PB), representando Alberto Gomes Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 2.515/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1684-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1685/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.648/2009-1.

1.1. Apenso: TC 003.938/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas).

3. Recorrentes: Pedro Alonso Rua (025.992.957-34); Rui March (178.311.487-87); Senge Serviços de Engenharia S.A. (33.668.369/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ), Mauro Vinicius da Rocha Marques (172.665/OAB-RJ) e outros, representando Pedro Alonso Rua; Carlos Roberto Costa (092.480/OAB-RJ) e Erick March (181.749/OAB-RJ), representando Rui March; Raphael Schettino Duarte (105.320/OAB-RJ), representando Senge Serviços de Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Pedro Alonso Rua, Rui March e Senge Serviços de Engenharia S.A. contra o Acórdão 1584/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Pedro Alonso Rua para, no mérito, acolhê-los;

9.2. dar nova redação ao item 9.2 do Acórdão 1584/2024-TCU-2ª Câmara, no sentido de “conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pedro Alonso Rua”;

9.3. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Rui March e Senge Serviços de Engenharia S.A. para, no mérito, rejeitá-los;

9.4. restituir os autos à AudRecursos, para que promova o exame de mérito do recurso de reconsideração interposto por Pedro Alonso Rua à peça 411;

9.5. dar conhecimento da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1686/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.382/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Francisco Marcio Arruda da Silva (012.118.153-74).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jorge Marcondes Prado Aragao (7.517/OAB-CE), representando Francisco Marcio Arruda da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Francisco Marcio Arruda da Silva, técnico bancário lotado na Agência Dom José/CE, em razão de desfalque de dinheiro que estava sob a sua responsabilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Francisco Marcio Arruda da Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Marcio Arruda da Silva (CPF: 012.118.153-74), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Francisco Marcio Arruda da Silva (CPF: 012.118.153-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2018	221.712,00
2/2/2018	1.550,00
10/10/2017	4.700,00
2/1/2018	3.347,70
3/1/2018	4.632,00
11/1/2018	3.502,70
29/1/2018	2.400,00
1/2/2018	5.000,00
1/2/2018	4.787,80

9.3. aplicar ao responsável Francisco Marcio Arruda da Silva (CPF: 012.118.153-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar à Procuradoria da República do Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1687/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.871/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Pedro Gomes Filho (104.612.994-53); Yuri Cesar de Andrade Menezes (050.416.545-30).

4. Órgão/Entidade: Município de Pedro Alexandre/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Allan Oliveira Lima (30.276/OAB-BA), Leonardo Batista Simoes Oliveira e outros, representando Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre/BA; Allan Oliveira Lima (30.276/OAB-BA), representando Yuri Cesar de Andrade Menezes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Pedro Gomes Filho (gestão: 1/1/2017 a 31/12/2020) e de Yuri César de Andrade Menezes (gestão: desde 1/1/2021), ex e atual prefeitos de Pedro Alexandre/BA, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio da Portaria nº 2.664, de 12/11/2019, que autorizou o empenho e o repasse de recursos para o aludido município, para a execução de “ações de resposta a desastre”, em razão dos rompimentos das barragens do Quati, Rompe Jibão e Surrão, no município beneficiário, ocorridos em razão das fortes chuvas que assolaram a região em 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Yuri César de Andrade Menezes;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas de Yuri César de Andrade Menezes (CPF: 050.416.545-30), dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei;

9.3. considerar revel o responsável Pedro Gomes Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Pedro Gomes Filho (CPF: 104.612.994-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/12/2019	117.782,36

9.5. aplicar a Pedro Gomes Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República do Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1688/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.153/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Hk Lowell Group Importação e Comercio Ltda (27.844.061/0001-91); Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Toq Soluções Em Informática Ltda (07.159.813/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura

Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Moraes (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 1.324/2020-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal apreciou Representação (TC 040.612/2018-0) sobre possíveis irregularidades no Termo de Colaboração 6303/2017, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) destinado à aquisição de bens e serviços destinados a ações de educação em saúde ambiental, no valor total de R\$ 21.981.900,12, com vigência inicialmente estabelecida entre 8/1/2018 e 28/2/2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual as empresas TOQ Soluções em Informática Ltda. EPP e HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli;

9.2. considerar revel Ivo Rodrigues da Silva e HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acatar as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Sérgio Dias, João Manes, Ocileia Fernandes Carneiro, estendendo-as a Ivo Rodrigues da Silva;

9.4. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Rodrigo Sérgio Dias, João Manes, Ocileia Fernandes Carneiro e Ivo Rodrigues da Silva, dando-lhes quitação;

9.5. retornar os autos à AudTCE para que promova nova citação do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em decorrência da não comprovação do recebimento, de eventual utilização, ainda que parcial, e do destino dos bens adquiridos (software Geovet e armadilhas para mosquitos), desde que não operada a prescrição;

9.6. notificar os responsáveis, e a Fundação Nacional de Saúde a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1689/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.484/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Caradecao Produções Ltda (03.011.536/0001-09); Juarez Precioso de Mello Barreto (550.074.577-87); Luiz Leitão de Carvalho (316.129.467-04).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor de CaradeCão Produções Ltda, Juarez Precioso de Mello Barreto e Luiz Leitão de Carvalho, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais no âmbito do contrato de repasse junto ao BRDE nº DG-1648, projeto financiado com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, que tinha por objeto a produção de longa-metragem de ficção com o título “Santa Clara, Copacabana”, selecionado na Chamada Pública BRDE/FSA PRODECINE 05/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as presentes contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão aos responsáveis e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1690/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.479/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (050.671.208-78); Maria Leticia dos Santos Mendes (330.752.201-91); Miguel Roberto Jorge (919.313.718-49); Ricardo Ribeiro da Silva (212.822.318-04); Samuel Goihman (641.036.098-34); Tecenge Assessoria e Treinamento em Gestão Ltda - Epp (02.699.739/0001-69); Walter Manna Albertoni (007.824.408-00).

3.2. Recorrente: Samuel Goihman (641.036.098-34).

4. Órgãos/Entidades: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde; Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Eduarda Alcântara Ribeiro de Carvalho (281.542/OAB-SP), Thiago Vinicius Capella Giannattasio (313000/OAB-SP) e outros, representando Marcos Pacheco de Toledo Ferraz; João Marcos Amaral (25113/OAB-DF), Eiji Jhoannes Yamasaki (25.989/OAB-DF) e outros, representando Maria Leticia dos Santos Mendes; José Guilherme Carneiro Queiroz (163.613/OAB-SP), Luiz Henrique Bohana Simoes do Viso (209.173-E/OAB-SP) e outros, representando Samuel Goihman; Anita Lapa Borges de Sampaio (341.681-A/OAB-SP), Raissa Roese da Rosa (52568/OAB-DF) e outros, representando Walter Manna Albertoni; Priscilla Barbosa Grossi (133231/OAB-MG), Igor Moraes Santos (169291/OAB-MG) e outros, representando Tecenge Assessoria e Treinamento em Gestão Ltda - Epp; Priscilla Barbosa Grossi (133231/OAB-MG), Igor Moraes Santos (169291/OAB-MG) e outros, representando Caio Fernando Fontana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Samuel Goihman contra o Acórdão 7715/2024-TCU-Segunda Câmara, em que se decidiu por negar provimento ao seu recurso contra o Acórdão 3.009/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com condenação ao pagamento do débito, além da aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar o embargante e os demais interessados a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1691/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.341/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA (01.612.671/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do município de Santo Amaro do Maranhão - MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o município de Santo Amaro do Maranhão - MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 3º, do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de Santo Amaro do Maranhão - MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, a ser atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2019	89,50
4/1/2019	665,00
4/1/2019	1.700,50
1/2/2019	35,00
1/2/2019	27,50
1/2/2019	89,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2019	1.700,50
1/2/2019	665,00
1/2/2019	522,50
4/2/2019	35,00
4/2/2019	89,50
4/2/2019	27,50
4/2/2019	1.700,50
4/2/2019	665,00
4/2/2019	522,50
11/2/2019	4.005,56
21/2/2019	750,00
21/2/2019	550,00
26/3/2019	750,00
26/3/2019	550,00
4/4/2019	10.008,34
10/5/2019	550,00
10/5/2019	750,00
23/5/2019	550,00
23/5/2019	750,00
28/6/2019	550,00
14/8/2019	550,00
14/8/2019	750,00
2/12/2019	750,00
6/12/2019	3.096,50
19/12/2019	1.006,71
20/12/2019	3.714,20

9.3. autorizar, caso seja requerido pelo Município de Santo Amaro do Maranhão - MA, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. informar ao Município de Santo Amaro do Maranhão - MA que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.5. comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de Santo Amaro do Maranhão - MA.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1692/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.462/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: João de Cassia do Bomfim Costa (CPF 754.145.117-72)

4. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Joao Pereira Monteiro Neto (28571/OAB-DF) e Antonio Torreão Braz Filho (09930/OAB-DF), representando Joao de Cassia do Bomfim Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por João de Cassia do Bomfim Costa contra o Acórdão 5.615/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, permitindo a continuidade dos pagamentos e determinando que fosse acompanhado o andamento do processo judicial (sentença proferida no Agravo de Instrumento 0011859-91.2013.4.01.0000/DF; Processo Original: 0008008-29.2013.4.01.3400) para, caso a deliberação fosse tornada insubsistente, o interessado deixasse de receber os valores referentes ao período supostamente insalubres,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e diante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1693/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.951/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Osni Pereira Gomes (011.966.968-45); Silvio Soares da Silva (011.645.738-45); Tereza Rodrigues dos Santos (010.499.218-28).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos de aposentadoria em favor de Osni Pereira Gomes (e-Pessoal 121568/2019), Silvio Soares da Silva (e-Pessoal 138107/2019) e Tereza Rodrigues dos Santos (e-Pessoal 5661/2020), emitidos pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Tereza Rodrigues dos Santos (e-Pessoal 5661/2020), autorizando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Osni Pereira Gomes (e-Pessoal 121568/2019) e, Silvio Soares da Silva (e-Pessoal 138107/2019), autorizando, em caráter excepcional, os respectivos registros, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

9.3. informar ao Ministério da Saúde que, a despeito do juízo de ilegalidade assentado no subitem 9.2, os registros autorizados asseguram a continuidade dos proventos, sendo desnecessária a emissão de novos atos concessórios;

9.4. determinar ao ente responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, comunique aos interessados sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.

9.5 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1694/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.740/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiza Helena Cebalho (408.960.131-20).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar expedido pelo Comando da Marinha, Ato e-Pessoal nº 92348/2023 - Inicial, instituída por Ronaldo Barbosa Cebalho, em favor da Srª. Luiza Helena Cebalho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 18% nos proventos da interessada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1695/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.391/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nadia Maria Vianna Ribeiro (219.138.460-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída por Brandão Soares Ribeiro, em favor de Nádia Maria Vianna Ribeiro, emitido pelo Ministério da Saúde, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar ilegal o ato de pensão civil instituída por Brandão Soares Ribeiro, em favor de Nádia Maria Vianna Ribeiro (e-Pessoal n. 112071/2020), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, retificando o valor da rubrica “82548-DIF.REMUNER. ART.2º MP386/2007 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)”, em conformidade com o disposto na parte final do parágrafo único do art. 2º do referido estatuto;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1696/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.034/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mirtes Maurilio da Silva (970.330.226-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por Antonio Pereira da Silva, em favor de Mirtes Maurilio da Silva, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Mirtes Maurilio da Silva (Ato n. 92777/2019), emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão da parcela de proventos impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Minas Gerais, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1697/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.337/2023-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53); Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).
 - 3.3. Recorrente: Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), representando Miguel Lauand Fonseca.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Miguel Lauand Fonseca contra o Acórdão 551/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, que julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar o embargante e demais interessados a respeito do presente acórdão.
10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-08/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1698/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.240/2018-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Dias & Pantoja Ltda (04.245.733/0001-47); Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30); Jose Quintino de Castro Leao Junior (268.627.782-34).
 - 3.2. Recorrentes: Jose Quintino de Castro Leao Junior (268.627.782-34); Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcarena - PA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jose Brandao Fiaciola de Souza (11853/OAB-PA), Paulo Augusto de Azevedo Meira (5586/OAB-PA) e outros, representando Dias & Pantoja Ltda; Lucas Martins Sales (15580/OAB-PA), representando Eduardo da Silva Tuma.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recursos de reconsideração interpostos por José Quintino de Castro Leão Júnior e por Eduardo da Silva Tuma, em face do Acórdão nº 18379/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e da empresa Dias & Pantoja Ltda, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração interpostos por José Quintino de Castro Leão Júnior e por Eduardo da Silva Tuma, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de:

9.1.2. tornar insubsistente os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 18379/2021-TCU-2ª Câmara, apenas no que diz respeito às suas responsabilizações;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de José Quintino de Castro Leão Júnior e Eduardo da Silva Tuma, , dando-lhes quitação;

9.3. enviar cópia deste acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1698-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1699/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.428/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

3.3. Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Natalia Raugusto Diniz (63158/OAB-DF) e Fabyo Barros Lima (40955/OAB-DF), representando Magno Augusto Bacelar Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por Magno Augusto Bacelar Nunes contra Acórdão 6.385/2024-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1700/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.233/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Caridade do Piauí/PI.

4. Responsável: Antoniel de Sousa Silva (660.966.773-04).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Teixeira Leal Junior (9457/OAB-PI) e Erika Araujo Rocha (5384/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Caridade do Piauí/PI no âmbito do Termo de Compromisso - TC 0375/2012, em decorrência da inexecução parcial do objeto descrito como “sistema de abastecimento de água em áreas rurais”, sem aproveitamento da parcela executada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antoniel de Sousa Silva, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1701/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-039.744/2023-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Eduardo André Ribeiro Valim (072.835.376-86).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Eduardo André Ribeiro Valim, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 204474/2013-2 (peça 4), para participar do curso de doutorado e desenvolver tese sobre “Alocação de Carbono e sua Influência na Respiração do Tecido Lenhoso de Espécies Arbóreas”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo André Ribeiro Valim, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir relacionada, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2021	606.110,76

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao CNPq, para ciência.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1702/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.832/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Dalete de Oliveira (039.455.608-96).

4. Entidade: Município de Cajamar/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cajamar/SP, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2017 e do saldo de recursos reprogramado do exercício anterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Dalete de Oliveira e condená-la ao pagamento da quantia relacionada adiante, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
19/12/2017	R\$ 380.010,22

9.2. aplicar à Sra. Dalete de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1703/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-041.770/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda. (00.854.416/0001-77); Joaquim Luciano Gomes Faria (042.578.121-68); José Carlos de Araújo Ferreira (368.721.641-15); Ruy Pedro Baratz Ribeiro (025.093.180-04); e Wagner Huckleberry Siqueira (032.298.747-49).

4. Entidade: Conselho Federal de Administração.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leandro Garcia Rufino (30648/OAB-DF) e outros, representando Joaquim Luciano Gomes Faria; Amanda Teixeira Lombardi (218391/OAB-RJ), representando Wagner Huckleberry Siqueira; Leandro Garcia Rufino (30648/OAB-DF) e outros, representando José Carlos de Araújo Ferreira; Breno Hoyos Guimaraes (200183/OAB-RJ), representando Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda.; Adriano Beltrão Martins Costa (65648/OAB-RS), representando Ruy Pedro Baratz Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) em desfavor dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Ruy Pedro Baratz Ribeiro, Joaquim Luciano Gomes Faria e José Carlos de Araújo Ferreira, respectivamente ex-Presidente, ex-Diretor Administrativo Financeiro e os dois últimos fiscais de contratos do referido Conselho profissional, bem como de Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar esta Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. enviar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Administração e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1704/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.727/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Júlio César Versiani Teixeira (120.384.401-82).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jose Luís Wagner (17183/OAB-DF), representando Júlio César Versiani Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 7.055/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1705/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.918/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab); Estado de Pernambuco; Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77).

4. Unidades Jurisdicionadas: Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab (03.206.056/0001-95); Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anibal Carnaúba da Costa Accioly Junior (17188/OAB-PE), entre outros, representando a Cehab; Luiz André Paulino da Silva (30401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0218.767-77/2007, que tinha por objeto o descrito como “Urbanização integrada de favelas - UE 23 Capile e Saramandaia” (peça 268, p.1), no Município de Recife/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em relação ao Estado de Pernambuco e, em razão disso, arquivar o presente processo no que tange a esse responsável, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022;

9.2. dar conhecimento ao Estado de Pernambuco e aos demais responsáveis da presente deliberação;

e

9.3. restituir o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, para exame de mérito em relação aos demais responsáveis.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1706/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.877/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alan Campelo Viana (263.249.465-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar sem efeito, por erro material, o Acórdão 863/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Alan Campelo Viana;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.4.1. absorva a “parcela compensatória” dos quintos até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, havendo eventual resíduo da “parcela compensatória”, absorva-o por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.5. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.5.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante do benefício do interessado não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.5.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.4.1 deste Acórdão), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.6. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1707/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.607/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Jose Rubens Falconi (230.694.228-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.144/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1708/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.982/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Senado Federal.

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Antônio Carlos Costa Santos (OAB/DF 8.379), representante do Senado Federal.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 3.588/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, de modo a tornar sem efeito os Acórdãos 3.588/2024-TCU-2ª Câmara e 11.079/2023-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Wilson Thome Maier;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1708-08/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1709/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.951/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Claudio Francisco dos Santos (004.890.932-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Jose Claudio Ferreira dos Santos (8321/OAB-PA), representando Claudio Francisco dos Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 965/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-08/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1710/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.556/2024-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Bezerra Cavalcanti (513.901.837-34).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria (inicial, e-Pessoal 59.061/2022) de interesse de João Bezerra Cavalcanti, concedendo-lhe registro; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-08/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1711/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.930/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: José Expedito de Andrade Fontes (143.515.441-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Alexandre Lima Gazineo (62295/OAB-DF), representando José Expedito de Andrade Fontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 4.215/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los excepcionalmente, de modo a tornar sem efeito os Acórdãos 4.215/2024-TCU-2ª Câmara e 1.602/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, bem como o Acórdão 2.853/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia;
- 9.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de José Expedito de Andrade Fontes, concedendo-lhe registro; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Senado Federal.
10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1712/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.558/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Eliane Maria Figueiredo Leite de Campos (072.301.331-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Eliane Maria Figueiredo Leite de Campos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Eliane Maria Figueiredo Leite de Campos;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1713/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.792/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jorge Armando da Cruz Moraes (046.642.979-71).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação Legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Jorge Armando da Cruz Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.961/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-08/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1714/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.696/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Itabuna-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação Legal: Harrison Ferreira Leite (OAB/BA 17.719), entre outros, representando Claudevane Moreira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.812/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-08/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1715/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.774/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Município de Flores de Goiás-GO.
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luís Cesar de Castro Martins (26100/OAB-GO), representando o Município de Flores de Goiás-GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.424/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos 32, I e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 3.424/2024-TCU-2ª Câmara em relação ao Município de Flores de Goiás-GO, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Flores de Goiás-GO, dando-lhe quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, à Caixa Econômica Federal e ao responsável José Dias Pereira.

10. Ata nº 8/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-08/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1716/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Pierre de Oliveira emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que o pagamento não está de acordo com a lei de regência (art. 149 da Lei 11.355/2006), a qual estabeleceu o seguinte:

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (Vide ADIN 4463)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007):

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo (Vide ADIN 4463)”

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Pierre de Oliveira e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-001.084/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pierre de Oliveira (668.625.407-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao órgão de origem que a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1717/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Osman Soares Medeiros, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.129/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osman Soares Medeiros (175.874.844-34).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.160/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Maria Helena de Oliveira Almeida (221.528.816-72); Neusa Beata de Almeida Nunes (355.494.916-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.170/2025-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Ana Lucia da Cunha Novaes (105.165.145-04); Dulce Helena Lima Barbarino (361.649.687-04); Gelseminia Goncalves (278.373.357-91); Maria Zelia Salvador de Almeida (257.435.114-20); Regina Aparecida Piconi Ferreira (125.110.868-75).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marluce Araujo de Lucena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.201/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marluce Araujo de Lucena (043.942.754-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Biblioteca Nacional.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Araujo Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.221/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria de Araujo Moreira (221.004.821-49).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisca das Chagas da Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.256/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Francisca das Chagas da Cunha (145.767.753-91).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Helena Santucci dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.275/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Helena Santucci dos Santos (037.116.438-92).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vera Lucia de Seixas Grimberg, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.299/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia de Seixas Grimberg (158.551.800-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Emmanoel Aguiar dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.304/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Emmanoel Aguiar dos Santos (186.340.521-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mineia Janaina de Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.354/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mineia Janaina de Queiroz (247.594.571-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Bernadete dos Santos Campelo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.371/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Bernadete dos Santos Campelo (192.178.974-34).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - Renata de Azevedo Amâncio (Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas) para atendimento das determinações exaradas nos subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 977/2025-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-006.782/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario de Andrade (488.303.806-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - Renata de Azevedo Amâncio (Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas) para atendimento das determinações exaradas nos subitens 1.7.2, 1.7.3 e 1.8.2 do Acórdão 1.033/2025-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.304/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sarah Dumont da Silva (870.928.917-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria constantes na lista 39/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.102/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adair Andrade de Melo (191.580.176-15); Adriana Chaves Ferrer Azevedo (627.397.007-68); Adriane Quiles Evangelista (527.973.507-82); Agenor Roney Pereira (139.913.451-53); Agustinha Torres Carvalho (281.786.701-78); Alcides Frazao Nunes (393.986.337-87); Alfredina Dias

Figueiredo (146.365.903-25); Alfredo Machado Neto (602.781.617-15); Amaro Jose da Silva (183.447.714-04); Ana Amelia Jobim Rodrigues (663.326.057-15); Ana Helena do Nascimento (374.309.205-00); Analia Carvalho Medrado (191.753.292-04); Anisio Bernadino da Silva (211.877.383-87); Antonio Augusto de Barros Penteado (023.226.308-61); Antonio Diniz Canado (307.710.727-91); Apolonia Nunes Lopes Pereira (151.772.381-72); Balthazar Jose Eustachio (183.103.541-34); Carlos Aristides Alves dos Santos (788.463.407-44); Carlos Feltmann Silva (331.897.817-53); Carlos Figueiredo Jardim (939.897.508-44); Carlos Oberto da Silva (429.492.977-49); Cecilia Maria Piedra Marcondes (871.871.328-91); Celia Luzia Pinheiro Goncalves (889.810.707-25); Claudia Moraes de Siqueira Bohm (434.491.407-44); Claudio Bueno (052.937.404-82); Claudio Jose Araujo de Souza (157.517.675-00); Claudio Soares Pires (034.822.003-00); Claudio da Silva Crispim (372.948.227-00); Cleusa dos Santos Maria Silva Conceicao (010.042.888-67); Creuza Souza dos Santos Teixeira (209.602.042-53); Delio Fernandes Lopes (399.245.056-20); Dilma Sampaio Ferreira (271.174.481-72); Diva Prestes Marcondes Malerbi (953.102.158-91); Dulce Helena Dias Brasil (349.301.670-00); Edson Antonio de Jesus (196.941.215-15); Eliane de Souza Moreira (607.284.507-04); Elias Neves da Silva (151.011.341-04); Elisabeth Claudia Lacher e Addor (073.247.418-35); Elizabete Rafael Moreira da Silva (074.083.312-04); Elizete Higino (724.284.307-34); Elizeu Barbosa de Souza (118.770.491-15); Erasmo Pedro Filho (092.655.032-20); Expedito Ximenes Melo (239.940.611-72); Fatima Cristina da Silva (610.112.317-00); Felicissimo Martins Xavier de Jesus (091.188.101-87); Fernando Gomes de Araujo (104.208.433-53); Francisco Ferreira Martins (002.475.918-07); Francisco Gomes de Matos (098.070.041-87); Francisco de Assis Pinheiro (549.153.687-34); Gentil Caetano Ferreira (070.218.602-34); Geraldo Beraldo Moreira (265.713.746-68); Gerson de Avila (362.167.127-72); Heli Israel Barbosa dos Reis (271.062.256-49); Helida Silva Magalhaes (072.484.665-49); Iara Maria Delmiro da Silva (182.345.341-49); Ilma Maria Magalhaes Lopes (267.068.492-00); Isac Benicio Sampaio Filho (132.470.854-91); Iteones Jose Batista (240.946.766-00); Ivanira Pereira Nunes (192.284.222-20); Izabel Swiderski (019.387.289-71); Jacy Armando da Costa Pereira (382.464.819-91); Jesuita Ferreira Souza (152.641.575-53); Joao Antonio Pinto de Pinho (409.107.177-53); Joao Oliveira Silva (202.470.871-49); Jodenilce Lima Machado (124.334.203-00); Jomar de Almeida Ribeiro (064.538.132-20); Jorge Moura Brasil Mendes (539.684.337-34); Josafa Alves dos Santos (036.050.193-15); Jose Agostinho Estevao dos Santos (279.217.606-78); Jose Alves Torres (033.470.441-34); Jose Avelino de Barros (203.492.544-00); Jose Carlos Rizk (214.134.017-91); Jose Chermont da Silva (051.284.472-00); Jose Claudionor Portela (432.016.367-20); Jose Eduardo Brito Facanha (066.820.062-68); Jose Eduardo dos Santos (231.597.407-06); Jose Elmo Sarmiento (913.788.188-49); Jose Francisco Goncalves Ferreira (389.380.066-20); Jose Freires Rocha (144.731.353-49); Jose Garcia de Freitas Junior (263.180.407-49); Jose Maria de Sousa Trindade (033.978.072-04); Jose Mario Lima de Souza (217.311.364-04); Jose Reis Gomes Vidal (124.269.032-87); Jose Vieira (262.756.437-49); Jose de Ribamar Morais (128.157.993-91); Jose de Ribamar Sousa (389.715.777-20); Jucara de Oliveira Rodrigues (446.853.510-53); Jussara Ney da Fonseca Mathias (872.156.087-00); Jussiara Rosa Nascimento (760.383.787-15); Leonise Maria Batistella (351.100.821-20); Lucilea Soares Salvador (762.248.998-00); Luis Alberto da Cunha Landvoigt (294.351.450-00); Luiz Carlos Sayao de Figueiredo (408.041.197-91); Luiz Paulo Saldanha (537.251.317-91); Lusimar Alves Barbosa (602.552.697-49); Luzia Naide Cavalcante (046.601.668-99); Manoel de Jesus dos Santos Silva (043.599.683-53); Manoel do Rosario Barbosa (051.211.912-00); Mara da Silva (823.261.347-53); Marcio da Silva Nicolau (750.628.607-68); Marcus Vinicius Diniz Araujo (116.256.861-53); Maria Adalia de Sousa Rocha (160.502.153-91); Maria Amelia Vilches do Amaral (816.284.987-49); Maria Cristina Nunes de Miranda (774.485.457-87); Maria Cristina de Oliveira Padilha (260.683.467-49); Maria Derbla Magalhaes Bonates Sobreiro (225.182.662-91); Maria Gorete Soares de Melo (800.867.807-00); Maria Helena Francisco Araujo (452.800.616-20); Maria Jacilia de Souza Cruz (112.310.682-72); Maria Lucena Viana (073.326.963-04); Maria Valdirene Martins da Rocha Neves (287.137.371-04); Maria da Gloria Guimaraes dos Santos (608.136.447-04); Maria da Graca Campos (463.914.447-49); Maria das Gracas Oliveira de Asevedo (606.161.307-59); Maria de Fatima Veiga Castro (042.025.542-72); Maria de Lourdes Barreto de Matos (301.597.681-87); Maria do Carmo Nascimento Campos (939.153.578-04); Maria do Sameiro Fangueiro da Silva (306.784.207-34); Maria do Socorro Martins (209.469.884-04); Marilda Maria Lopes (300.074.109-72); Marilene Garcias (016.941.109-58);

Mariza Xavier da Silva (029.484.862-20); Mauri Machado da Silva (462.853.349-00); Mizael Alves da Silva (212.891.664-04); Nara Teresinha Heine (283.119.650-72); Nazareno Santos da Silva (097.014.782-15); Nilton Fabbrin (142.633.860-00); Noelia Batista dos Santos (973.029.027-04); Olindo Herculano de Menezes (057.027.985-20); Patricia Ana da Cunha Watson (144.679.332-04); Paula Marina Sarno (918.625.407-30); Paulimar Alves de Souza (055.212.381-15); Paulo Cesar Vianna (344.103.847-91); Paulo Humberto Oliveira Silva (350.337.895-20); Paulo Roberto Echebarrena Sampaio (366.518.697-87); Paulo Roberto dos Santos Ferreira (339.006.557-15); Paulo Sergio Lucas de Abreu (270.668.607-30); Paulo Silas Santos (210.275.441-34); Pedro Silva Angelico (207.947.031-00); Pierre Lauvrence Goncalves de Sousa (435.613.067-72); Raimundo Dantas Lima (269.055.231-00); Regina Dirce Gago de Faria Monegatto (121.357.628-81); Rita de Cassia Ozorio Togneri (085.674.638-07); Riva Silva Freire (275.255.111-87); Rosa Maria da Silva (036.272.528-45); Rosane Ervilha Damasio (620.067.541-49); Rosane Ferreira dos Santos (297.181.801-25); Rosângela Maria Pereira Serra (158.445.363-04); Rosângela de Assis Cruz de Castro (210.657.301-44); Rossano Antenuzzi de Almeida (666.258.667-68); Sebastiao Alves Martins (093.567.381-49); Sebastiao Mariano Filho (578.170.498-15); Sebastiao Nogueira da Silva (927.211.506-00); Sebastiao Rodrigues da Cunha Filho (125.983.566-91); Sergio Nogueira da Silva (546.638.737-15); Sheila de Oliveira Silva (747.188.007-49); Shirlei Ferreira Gomes (592.588.887-15); Sidney Marcio Coelho (633.396.927-34); Sidney Mendes Figueiredo (587.003.317-91); Silvio Chagas Manhaes (556.695.817-68); Silvio Jorgeto (032.785.588-63); Silvio Nobre Souto (329.108.357-15); Sonia Clene de Melo Machado (493.249.269-34); Sonia Finamore Ivo (787.533.337-72); Stela Marcia de Oliveira Pacheco (799.848.787-91); Suely Haruko Takahashi Iwamoto (370.151.251-53); Thais Bastos Silva (321.270.066-15); Valderi Rodrigues de Abreu (162.008.293-49); Vanilda de Fatima Oliveira Morais (463.401.496-34); Vicente Ferreira de Sousa (310.895.503-91); Vicente Marcellos da Rocha Filho (715.796.307-82); Vicente de Paulo Marques (054.801.911-87); Vilma Guedes Faria Silva Pinto (818.882.797-53); Walma dos Santos Dobbss de Carvalho (516.531.767-68); Walney Quadros Costa (550.146.317-20); Wellington de Araujo Fonseca (081.200.302-06); Ziula Cristina da Silveira Sbroglio (707.812.499-53); Zoraide Santos da Silva (222.691.420-04).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - Mcti; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comissão de Valores Mobiliários; Controladoria-geral da União; Defensoria Pública da União; Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital das Forças Armadas; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Tecnologia - MCTI; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Cultura; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério das Comunicações; Ministério de Minas e Energia; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/MT; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Marítimo - Comando da Marinha; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal

Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Leonardo Ferreira Bezerra - Coordenador-Geral de Recursos Humanos, peça 11), para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 64/2025-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 13.

1. Processo TC-020.908/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lidia Vasconcellos de Sa (043.400.498-75).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pela Universidade Federal de Pernambuco (Deivisson Rattacaso Freire - Auditor Titular, peça 12), para atendimento das determinações exaradas nos subitens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 77/2025-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 13.

1. Processo TC-023.275/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miriam Meira Leite Nogueira Paz (321.473.684-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais de 15 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado por Luiz Claudio Moreira Gomes - Coordenador de Relações Institucionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro para atendimento das determinações exaradas nos subitens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 79/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica à peça 14.

1. Processo TC-025.163/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Norma Mendes Silva (516.904.387-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Patricia Machado Albernaz Costa emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro e submetido a este Tribunal para fins de registro em 9/5/2022.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificaram a presença da rubrica, no valor de R\$ 110,20, referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo);

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico”, bem como a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando ainda que a base de cálculo para o pagamento da rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% inclui o Vencimento Básico Complementar (VBC), que, no caso em tela, foi considerado ilegal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Patricia Machado Albernaz Costa; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-026.679/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Patricia Machado Albernaz Costa (586.008.846-91).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, que:
 - 1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que à interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 1.8. Dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1735/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Gladstone Moreira Coelho emitido pela Fundação Universidade Federal de Viçosa, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação (IQ 30%), uma vez que é irregular a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 29/8/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Gladstone Moreira Coelho; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-026.693/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gladstone Moreira Coelho (281.387.916-91).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1736/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Elise Marie Assis de Sauma emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para fins de registro em 14/9/2020.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificaram a presença da rubrica, no valor de R\$ 390,93, referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo);

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico”, bem como a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Elise Marie Assis de Sauma; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-026.706/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elise Marie Assis de Sauma (665.394.987-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que à interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1737/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Fernando Faria Boechat emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro em 29/9/2020;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela não implementação do tempo de contribuição de 35 anos até o dia 13/11/2019, data da publicação da EC 103/2019 e, conseqüentemente, data limite para cumprimento de tal requisito;

Considerando que foi realizada diligência para que a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro juntasse mapa de tempo de contribuição e eventuais certidões averbadas de aposentadoria do inativo, bem como, esclarecimentos a respeito de eventual contagem de tempo de serviço ponderado de insalubridade relativo ao período entre 18/4/1985 e 11/12/1990, quando era empregado celetista no cargo de médico;

Considerando que em resposta à diligência: a) foi apurado que não houve contagem de tempo de serviço de insalubridade para o inativo; b) foi juntado o mapa de tempo de contribuição na peça 11, p. 10; e c) o inativo foi notificado para apresentar eventuais certidões de tempo de contribuição emitidas pelo INSS, mas não apresentou qualquer resposta;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Fernando Faria Boechat; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-034.012/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Faria Boechat (475.817.277-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde, que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. informe o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

1.7.3. promova o retorno à ativa de Fernando Faria Boechat, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1738/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal constantes na lista 25/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.073/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Luis Navarrete Filho (353.485.718-65); Adeilson de Oliveira Souza (095.508.504-71); Adilson Lourenco Bezerra da Silva (044.053.804-14); Adriana Albuquerque Ferreira (608.105.463-29); Adriana Gomes Mourao (559.166.942-53); Adriana Joaquim de Jesus (171.199.318-22); Adriana Vidal Franca (035.130.527-07); Adriano Anderson (906.859.200-97); Adriano Gomes Novais (412.568.308-52); Adryan Fernandes Rocha de Brito (105.642.044-80); Ady Coutinho Solino (039.997.161-00); Affonso Muller (015.857.880-58); Agatha Santos Cunha (036.264.690-26); Agda Machado Capri Teixeira (933.890.602-78); Aguinaldo Tadeu Gomes (001.168.196-93); Alan Clementino da Silva (082.748.715-02); Alanys Soares Torres Galindo (426.748.338-82); Alberto de Souza Junior (128.018.727-17); Alcindo Dejair Rosa de Lima (823.746.780-91); Alessandra Borges Martins (670.152.120-72); Alessandra Neves (838.111.840-91); Alessandra Porto D Avila (979.975.360-00); Alessandra Salami (568.335.800-06); Alessandro Gil Pereira da Conceicao Jochem (030.090.297-21); Alessandro Soares dos Santos (088.376.885-20); Alessandro do Rosario Alvis (084.262.511-96); Alex Alves da Silva (049.422.001-56); Alexandra Silva de Souza (004.409.040-48); Alexandre Barbosa Rolim (158.229.257-40); Alexandre Duarte Washington (902.624.926-87); Alexandre Romeiro de Oliveira (031.612.020-07); Alexandre Salles Prazeres (074.450.197-07); Alexandre Sobreira dos Santos Filho (153.317.217-02); Aline Rose Adornes Flores (615.645.910-34); Aline Travassos Pinto (110.451.577-67); Alisson Renan Leite da Cunha (190.614.227-01); Alisson Riquesley Santos Medeiros (078.093.029-06); Alisson Rodrigues Pinto (107.707.526-08); Allan Mackallister Ribeiro (417.869.108-29); Allan Nunes Feriotto (326.050.978-03); Amanda Lopes (029.404.940-10); Amanda Maiara de Oliveira (012.238.350-81); Amanda Messias Mantovani Basilio (325.959.478-77); Amanda Silva de Carvalho Muller (852.505.620-00); Ana Alice Costa Lima (614.017.603-41); Ana Carolina Oliveira Prado (028.236.011-55); Ana Carolina Organista Corner (159.660.727-01); Ana Carolina Scopin (215.894.078-65); Ana Caroline Souza dos Santos da Silva (139.934.397-16); Ana Celia Carlos Vieira (747.625.163-68); Ana Claudia Cesar da Silva (036.675.971-00); Ana Cristina da Silva Ambrosio (357.178.088-44); Ana Laura Rosenhaim Ximendes (586.400.100-72); Ana Maria Martins Bilhalva (924.529.650-49); Ana Maria Ramos (819.232.448-68); Ana Paula Fernandes (261.520.658-36); Ana Paula Magni (034.329.720-59); Ana Paula Terres Moura (014.368.810-30); Anamaria Rosa Camarinha Dias (709.379.587-00); Anderson Aurelio Souza Flexa (046.366.152-47); Anderson Nascimento Colares (939.060.132-00); Andre Abner Barreto Correia Silva (087.456.065-95); Andre Ferreira Costa (476.376.498-57); Andre Finatto Donassolo (024.852.240-05); Andre Francisco Duarte (289.105.948-45); Andre Junior Brasil (104.375.979-46); Andre Luis Santos da Rosa (554.041.380-68); Andre Pereira Oliveira (454.614.248-05); Andre Pimenta Garcia (068.423.586-20); Andre Soares dos Santos Lima (030.355.091-07); Andrea Cabral Antas (031.002.024-73); Andrea Mariz de Medeiros (172.978.718-50); Andrea Midori Suganuma (378.725.338-63); Andrea Soares da Silva Mombelli (029.636.020-14); Andrea

dos Santos Silva (268.737.118-10); Andreia Martins de Paula (014.666.120-61); Andreia da Silveira Goncalves (954.725.170-87); Andressa Oliveira da Silva (139.014.907-28); Andrews Ulisses Feitoza (451.903.758-11); Angela Cristina Macieira Jacome (877.875.206-04); Angelica Kreling (019.767.600-62); Aniele Farias Borges (004.310.830-02); Anna Carolina Pinheiro da Costa Silva (108.617.677-48); Antonio Carlos Felix Ferreira Junior (160.631.017-80); Antonio Hugo Menezes Bogado (125.285.637-79); Antonio Pereira dos Santos Neto (157.608.537-67); Aramis Felipe Pizza (119.182.104-89); Ariane Linck Santana (035.679.910-78); Aristides Gomes de Andrade Neto (132.173.114-00); Arthur Gomes Nogueira (150.944.817-97); Arthur Mapeli Lincoln (039.314.721-59); Arthur Martins Ferreira de Lima (024.448.661-18); Arthur Rodrigues Salvador (157.128.317-08); Arthur Silvestre Bezerra Dantas (080.607.453-10); Artur Santana Machado da Silva (703.077.794-83); Audrei Thayse Viegel de Avila (024.312.520-86); Augusto Antonio Coutinho Silva (097.025.974-39); Augusto Fernando Fontoura F Goncalves (014.510.947-01); Barbara Batista Goulart Portugal (056.319.837-02); Barbara Catiziane Gomes de Souza (005.521.970-50); Barbara Cristiane Garnize (003.212.500-36); Barbara Lima Damasceno (018.365.961-97); Beatriz Pacheco (381.956.900-68); Beatriz Rodrigues Libanio (122.384.839-69); Beatriz Rossi Moreira Campos (408.468.368-07); Bernardo Bernstorff (019.669.321-70); Bernardo Maia Seixas (113.476.376-05); Bianca Ferreira Holanda (530.609.892-49); Bianca Ribeiro Pereira (012.666.890-60); Bianca Silveira Soares (937.792.400-68); Breno Camilo dos Santos (152.548.227-08); Breno Ernandorena Fabricio (028.810.260-60); Breno Segantini (139.008.567-88); Bruna Luciano Farias (019.898.850-80); Bruna Ludwig de Souza (006.531.460-35); Bruna Noimann dos Santos Samrsla (028.453.550-84); Bruna Rocha dos Santos (025.541.380-79); Brunna Fuoco Serpa Ribeiro (134.728.217-36); Bruno Calvao de Carvalho (173.189.687-50); Bruno Cassio Teixeira da Silva (039.492.080-54); Bruno Lowczyk (444.363.218-27); Bruno Marcelino Borges dos Santos (155.572.706-98); Bruno Mattos Mofacto (186.376.877-76); Bruno Rodrigues Xavier da Silva (419.011.388-36); Cacyo Mattos Nunes (044.652.900-12); Caio Belizario Fontoura (198.008.757-19); Caio Cesar Queiroz Pereira (118.726.447-40); Caio Gabriel Santos da Costa (188.271.767-80); Caio Ruan de Sousa Silva (088.222.323-21); Camila Fernandes Lima (033.243.585-74); Camila Nascimento Cardozo (852.317.970-49); Camila Oliveira da Rosa (051.227.030-94); Camyla Alves dos Santos (028.612.110-75); Carina Pinto dos Santos (010.937.990-05); Carina Trindade de Castro (820.990.570-87); Carine Bremm Tajes (984.650.900-68); Carla Cristina Izidorio da Silva (160.474.987-36); Carla Gisele dos Santos Fonseca (008.104.430-58); Carla Taisa Peixoto Martins (084.111.726-86); Carlos Alberto Morais Menezes Junior (508.477.832-00); Carlos Alberto Pereira (674.289.837-20); Carlos Alexandre Chang (958.926.647-91); Carlos Eduardo Julio da Costa (184.124.077-09); Carlos Eduardo Moreira Mendes da Silva (193.536.667-08); Carlos Germano dos Santos Pimentel (147.906.837-37); Carlos Guilherme Mendes Diana (095.341.256-36); Carlos Henrique de Jesus da Silva (171.905.407-09); Carlos Miguel Mendes Nascimento (144.148.127-39); Carlos Renato Espada Pinto da Costa (111.533.648-75); Carolina Fumi Tomita (216.439.488-73); Caroline Rabello Cabreira de Souza (082.481.999-32); Caroline Soares Teles (803.073.880-34); Caroline Soares Teles (803.073.880-34); Cassandra Machado Luz Leite (049.953.529-45); Cassio Silveira (281.102.588-08); Caua Mancuso Paz Ramos (060.259.971-79); Caua Victor Machado Santos (483.267.538-90); Cecilia Leite Figueiredo Diniz (083.067.846-85); Celia Regina Luriko Saito Oliveira (003.424.898-60); Celso Souza Nascimento (367.452.818-56); Charles de Figueredo Ferreira Junior (414.918.418-69); Charlise Brum Cicognani (010.773.960-74); Cinthia Martins Pressi (274.969.608-96); Claudiane Fagundes da Silva (755.254.700-63); Claudio Marcio Freitas Pereira (616.073.980-87); Claudius Souza Ramos (838.769.366-91); Clayton de Souza Teixeira (168.448.967-94); Cloves Macedo Brito (143.708.766-30); Cristhina Sylvia Montmorency Nery Ferreira (089.717.458-51); Cristina Knevez Rodrigues (007.535.830-11); Cristovao Braga Aparicio (003.200.272-60); Crodoaldo Jose dos Santos (023.123.729-40); Cynthia Noce (324.585.308-42); Daiana Rodrigues Cidade (009.357.360-00); Daiana de Moraes Lopes (052.771.079-24); Daiane Regina Martins Goncalves da Silva (815.039.110-04); Daiane Rodrigues de Souza (010.915.280-80); Daiane Soares de Farias (136.788.167-62); Daniel Arcanjo Santana (100.611.406-86); Daniel Ferreira Vicente da Silva (144.505.374-83); Daniel Henrique Lopes Fraga (081.712.826-36); Daniel Jose Aparecido Porto (074.995.276-89); Daniel Lima (463.502.638-80); Daniel Rodrigues (737.757.540-91); Daniel Weber Magalhaes Silva (610.778.613-97); Daniela Ferreira Rocha Correa (013.592.020-56); Daniela Guithon da

Silva (007.250.030-14); Daniela Nicacio da Silva Pereira (086.555.147-21); Daniele Braidotti (266.484.378-80); Daniele Fatima de Oliveira (088.547.906-80); Danielle Terra Alvim (078.359.537-90); Danilo Barbosa Leite de Moraes (340.027.598-06); Danilo Garbim Machado (181.086.318-07); Danilo de Oliveira Soares (048.770.183-60); Danyel Soares Rangel (172.809.777-07); Davi Felipe de Sousa Silva (174.307.647-97); David Kil (075.538.919-08); Dayane Luiz Silva de Freitas (099.984.367-29); Debora Augusto Franco (056.983.707-37); Deborah Braga da Cunha (155.775.177-37); Deise Reis Carvalho (031.449.930-00); Deivisson de Lima Leao Cavalcante (149.420.944-61); Demetrius Von Groll (801.625.330-04); Denise Maria Mosca (007.093.068-65); Denise da Rocha Guedes (903.430.340-34); Deyvissom Daniel Souza Araujo (061.824.942-71); Dhyana Ataide Ferraz Sarges (164.611.677-14); Diery Fernandes Rugila (098.212.039-73); Dilvano Westenhofer Brum (677.100.500-34); Diogo Carvalho de Araujo (702.173.814-56); Diogo Fernando Rotmeister de Souza Figueiredo (160.099.127-09); Diogo Santos Silva da Costa (058.346.817-94); Domingos Savio da Silva (071.179.328-05); Douglas Garcia Gouvea (012.281.780-03); Douglas Lopes da Silva (033.721.280-52); Douglas Rodrigues Policena (710.621.641-05); Douglas William Barreto dos Santos Leal (058.670.917-75); Driele Bedurim dos Santos (352.550.068-82); Dunia Handeri de Lima Haueisen (669.617.856-20); Edgar D'agostini (010.438.148-50); Edilson de Oliveira (119.242.446-83); Edina Cristina Cruz da Silva (330.639.072-00); Edineia Ferreira da Silva (058.284.859-89); Edson Bittencort Silva (215.179.548-94); Edson Ferreira dos Santos (076.196.995-03); Edson de Jesus Xavier (149.710.648-69); Eduarda Soriano Davila (832.598.130-04); Eduarda da Silva Stasiaki (854.498.140-20); Eduardo Barbosa Lobato (029.258.592-67); Eduardo Haas Camargo (046.827.960-11); Eduardo Luis Souza de Athayde Nunes Filho (990.799.841-91); Eduardo Mesquita de Almeida (212.970.407-75); Eduardo Miguel Amaral Raposo (070.647.086-98); Eduardo Sousa Soares (105.824.815-46); Eduardo da Silva Alves (053.275.737-88); Eginaldo de Oliveira Silva Filho (036.222.643-14); Elaine Cristina Cardozo (948.390.426-91); Elia Melfior (082.165.749-67); Eliane Lutz Correa (002.629.370-69); Eliane Oliveira Martins (682.482.700-25); Elias Souza Nogueira (158.240.177-27); Elias de Jesus Reis Fernandes (084.110.303-85); Elieser Santini (623.751.309-44); Eliete Ferreira de Andrade (019.500.811-17); Elis Lima Coelho (084.497.274-64); Elisa Schleder Sonaglio (953.599.150-72); Elisabete Cristina Martins da Silva (003.084.650-16); Elisandra Vogt da Luz (933.128.730-53); Elivelton Aquino dos Santos (070.796.095-93); Elizabeth Jatczak Castelhani (810.460.909-25); Elizangela Garcia da Silva Carvalho (014.483.490-10); Emanuel Santos da Silva (081.192.613-30); Emily Ficagna Ferreira Barros (015.223.500-04); Eric Lucas de Moura dos Santos (203.084.947-25); Erica Carvalho Silva (271.341.008-80); Erica Leite Saez (027.246.200-46); Erick Santos Brito (078.844.475-17); Erika Santiago Nakahata (288.945.518-14); Ernani Sans Filho (445.209.139-34); Eudes Pereira Moura Filho (118.684.234-25); Evelin Cristina Martins da Silva Rosa (149.778.478-65); Evelin da Silva (085.265.369-74); Everaldo de Melo da Silva (579.400.100-34); Fabiano Gomes Perez (741.634.180-91); Fabio Adilson M da Silva (022.953.134-22); Fabio Garcez Freitas (863.689.581-20); Fabio Goncalves dos Santos (018.266.607-71); Fabio Omar Medeiros de Medeiros (562.857.870-34); Fabio Tevah Casal (593.361.450-53); Fabricio Baptista dos Santos (187.287.497-58); Fabricio Saraiva Borba de Meneses Filho (714.864.114-44); Felipe Azevedo dos Santos (131.346.617-48); Felipe Correa de Oliveira (162.235.267-09); Felipe Cruz dos Santos (048.166.512-92); Felipe Diego Dantas da Silva (092.987.824-89); Felipe Lauton Silva (012.646.825-73); Felipe Lima de Oliveira (713.360.384-54); Felipe Soares dos Santos (009.974.689-12); Felipe Thomaz (355.606.668-82); Felipe Vieira Stoffel (508.101.378-10); Felipe da Silva Miiller Correa (134.202.037-56); Felipe de Andrade Machado (063.904.387-96); Felipe de Oliveira Faria (102.101.416-89); Felipe de Oliveira Schelk (154.412.737-55); Fernanda Ferreira Goulart (023.834.740-02); Fernanda Krul Bravo (928.329.030-53); Fernanda Rodrigues (023.641.260-45); Fernanda Silveira Goncalves (978.619.600-72); Fernanda Soares Rios Furtado (839.374.710-49); Fernando Afonso de Nadai (298.202.778-09); Fernando Augusto Cozendey Barbosa da Silva (197.435.687-60); Fernando Rondelli dos Reis (369.534.468-70); Fernao Marcelo Monteiro (377.670.748-89); Filipe Fortes Nobre Ferreira (131.338.777-04); Filipe Jung dos Santos (022.674.850-28); Filipe Moreira (366.667.378-30); Filipe Resende Fortes (041.471.683-37); Filipe Valadares Mesquita (062.855.856-28); Filipe da Silva Rangel Pereira (138.215.627-81); Fillipe Ferreira Schultz (008.332.710-08); Flavia Girelli Machado da Costa (805.007.570-20); Flaviano Oliveira Silva (722.408.221-04); Flavio Oliveira Fontes Lopes (434.629.308-50); Francielma Pereira da Silva

(088.401.854-70); Francine Cordeiro (018.414.350-07); Francisca Lilian de Paula Silva (936.634.472-00); Francisco Daniel Ferreira Rocha (701.143.054-71); Francisco Jefferson da Silva dos Santos (055.400.273-61); Francisco Krysley de Sousa Tavares (024.855.443-36); Francisco Samuel Costa Martins (079.984.553-14); Francisco Vito Cavalcanti Neto (013.792.154-39); Franscine Vieira (877.792.691-91); Frederico Costa Tarquinio de Souza (050.848.875-37); Gabriel Barbosa Madureira (162.105.527-22); Gabriel Costa da Silva (135.063.657-62); Gabriel Diniz Bastos Barroso (123.402.417-90); Gabriel Ferreira Mendes Lourenco (122.905.906-73); Gabriel Freire Fortes (179.463.767-23); Gabriel Gomes Carvalho de Souza (180.346.177-25); Gabriel Lacerda Elbas Neri (125.407.187-36); Gabriel Leonardo de Medeiros (707.140.581-65); Gabriel Lunardi Aranha (142.378.287-94); Gabriel Luz Moura de Melo (067.370.003-80); Gabriel Moreti Oliveira (359.028.888-40); Gabriel Osorio Silva (155.579.327-47); Gabriel Pereira da Silva (156.192.687-64); Gabriel Renan de Carvalho Matos (090.919.739-35); Gabriel Santos da Silva (609.359.923-08); Gabriel Sena Oliveira da Rocha (204.594.827-77); Gabriel Stelling Monteiro de Andrade (133.261.247-40); Gabriel Tarden Nunes (150.538.237-82); Gabriel Viana Luca (033.410.272-38); Gabriel da Conceicao Dias (197.962.177-24); Gabriel de Oliveira Maia Albuquerque (122.172.227-16); Gabriel de Oliveira Silva (198.953.007-94); Gabriel dos Santos Queiroz (081.848.465-92); Gabriela Cristina Trein da Silva (020.949.420-40); Gabriela Moreira dos Santos (123.015.377-22); Gabriela de Melo Gomes (112.817.419-73); Gabrielle Alencar Ferreira Silva (033.908.865-67); Gabrielle de Castro Caldas (145.040.557-67); Gean Lucas Mello Farias (151.103.167-08); Geferson Pelegrini (032.450.400-40); George Lucio Nascimento Brito Junior (950.631.532-91); Geraldo Miranda Neto (466.626.198-25); Gian Lucas Silva de Paula (204.499.977-31); Gicele Maria Ferreira Gomes Amaro (831.766.400-72); Gilberto Yoshida (955.186.651-72); Gilce Andrea Lauz Bigliardi Mello (540.194.000-91); Gisela Soares de Souza (271.521.178-37); Gisele Canedo (797.710.761-91); Gisele Rossmann Maica (860.892.340-87); Gislene Sayuri Kudo (220.685.228-45); Gissele Nardini Artigas de Oliveira (998.855.220-34); Glauco Martins de Toledo Junior (053.666.411-01); Graciliano Freitas de Oliveira (430.636.590-53); Greiciane Loubeira Bruno (019.590.860-06); Guilherme Aquino Lima Barroso (123.300.937-05); Guilherme Gomes Correia da Silva (190.095.587-38); Guilherme Gomes Inacio Oliveira (150.185.827-07); Guilherme Lima Barros (363.348.228-88); Guilherme Nathan Pereira de Souza (199.123.877-08); Guilherme Padilha Cardoso (027.285.530-84); Guilherme Ramos Rabello da Silva (200.569.807-52); Guilherme Rodrigues de Queiroz (101.717.366-48); Guilherme Simoes Pandolfi (108.265.856-12); Guilherme do Nascimento Silva (210.851.797-96); Gustavo Alves de Araujo (146.055.507-47); Gustavo Aurelio Cifuentes (092.474.539-84); Gustavo Dutra Teixeira (163.578.577-42); Gustavo Fin Berkmann (823.629.040-91); Gustavo Ribeiro Rodrigues (092.137.399-66); Gustavo Romano de Anchieta (194.749.237-36); Gustavo Santiago de Oliveira Santos (708.537.844-18); Gustavo Silva dos Santos (150.973.787-17); Gustavo Teixeira Costa (101.227.447-05); Gustavo Yudi Teixeira Kudo (358.256.998-56); Gustavo da Silva Lopes (393.633.138-32); Gustavo do Nascimento Silva (180.939.477-52); Hamilton Silva Farias Neto (083.256.215-75); Hector Daniel da Silva Crusta (029.720.079-80); Helder Lucas Xavier Medeiros (110.440.484-25); Helder Pacheco de Mello (131.387.577-58); Helen Bastos Monteiro (737.625.471-49); Helena Borba Quadros (848.586.300-30); Helson Tavares Figueiredo (082.735.954-39); Henrique Caloni D Aloia (010.791.779-30); Henrique Caue Souza Marques Bittencourt (058.041.711-51); Henrique Caue Souza Marques Bittencourt (058.041.711-51); Henrique Duarte Krelling (133.438.689-73); Henrique Xavier Ferreira de Lima (372.282.978-06); Herbert Hipolito de Araujo Filho (054.163.523-96); Herick Andrade da Silva (161.470.397-33); Higor Silva de Sousa (124.207.254-33); Hilamani Torres Santana (880.736.372-00); Honor Francely Costa (966.046.701-04); Hugo de Brito Moraes Dias (117.363.017-13); Hyanka Karolyn Lima da Silva Alexandre (120.547.694-60); Ian Victor Barbosa de Andrade (092.709.775-36); Igor Costa Barros (019.871.653-22); Igor Maciel Andrade (059.821.811-45); Ingrid Silvino Amaral Teixeira (332.991.438-67); Iolete Lopes Barbosa (248.192.392-87); Iracilda Lourenco da Silva Leal (058.854.098-62); Iran Elias de Carvalho Ramos (407.036.028-02); Isabella Furlan de Alcantara Souza (020.019.821-19); Isabella de Andrade Viana (154.190.197-52); Isadora Bortowski Florisbal (037.445.160-59); Isaias Sousa Carvalho (039.978.852-22); Ismael Carneiro Goncalves (119.494.136-24); Israel Costa Garcia (190.358.057-98); Italo Barbosa Brasileiro (049.456.693-09); Ithalo de Almeida Pereira (198.129.057-58); Iza Mitie Okada da Silva (019.029.078-17); Izael Chaves do Amaral (200.025.367-90);

Izalira F Lopes Wunderlich (132.307.548-83); Jaiane Nogueira de Souza (702.953.631-26); Jamile Dutra Correia (028.077.860-06); Janaina Cristina de Oliveira Costa (642.695.401-25); Janniny Goncalves Garcia (032.865.550-37); Jaqueline da Silva Brombatti (838.162.590-49); Jared de Souza Goncalves (168.045.607-52); Jean Lucas Santos Miranda (865.590.585-22); Jennyfer Rodrigues de Souza (086.914.709-92); Jessica Buchner Albizu (093.307.769-65); Jessica Oliveira dos Santos (048.835.300-94); Jessica da Costa Paulino da Silva (104.705.074-97); Jessica de Carvalho Caetano (013.847.100-27); Jeziel Ramos da Silva Junior (175.302.787-03); Jhonatas Matheus Santos (137.917.634-40); Jiana Cristina Dal Berto (004.875.000-08); Joabe de Santana Rodrigues (124.705.504-32); Joana Cristina Borges (436.266.530-72); Joana Ferraz Silveiras (133.743.567-88); Joao Augusto Aguiar Muniz Guerreiro (201.353.477-93); Joao Batista Silva Angelo (036.173.014-44); Joao Felipe Paulino dos Santos (178.098.977-64); Joao Gaspar Bezerra Filho (013.836.303-05); Joao Henrique de Abreu Vilete (191.708.657-10); Joao Homero de Souza Cruz Camilo (037.681.842-50); Joao Paulo de Macedo (888.670.801-72); Joao Pedro Candido de Souza Silva (197.495.767-56); Joao Pedro Santos Costa (052.805.262-40); Joao Pedro Viegas Peixoto (148.142.547-17); Joao Pedro de Aguiar Miotto (142.628.616-35); Joao Pedro de Moura de Mello (188.587.627-03); Joao Rafael de Albuquerque Braga (096.202.664-63); Joao Victor Fernandes Pinheiro (038.366.230-30); Joao Vitor Gomes de Oliveira (135.983.407-96); Joao Vitor de Lourena Pereira (120.647.289-88); Joaquim Gabriel Martins (123.009.629-93); Joelma Lopes de Oliveira (505.086.950-15); Joice Barbosa Machado (009.549.230-57); Joice Lucas dos Santos (011.447.720-52); Jonas Luis Rockenbach (024.724.920-30); Jonas Soares dos Santos (192.643.517-60); Jonathan Couto Fernandes (184.730.857-01); Jonathan Maximo (141.468.987-06); Jonny Vieira de Oliveira (150.166.017-98); Jorge Luiz Ribeiro Dutra (315.678.000-68); Jorge Vanderlei Nunes Teixeira (428.623.880-68); Jose Antonio Lereno (052.514.178-29); Jose Eduardo Durks Wanderley Dias (046.382.149-16); Jose Gualberto Matos Neto (024.129.240-90); Jose Victor da Silva Rocha (604.180.803-21); Jose Vitor Coca Gouvea (444.427.458-11); Jose da Conceicao Ferreira Neto (033.297.251-84); Jose de Moraes Brito Neto (041.908.463-09); Josefina A Bittencourt Gouvea (282.971.301-00); Joyce Figueiredo Gularte Machado (021.594.720-77); Joyce Gueiros Wanderley Siqueira (095.914.324-61); Joyce Kramer da Silva (024.729.812-36); Juan Lucas Andrade Cavalcante (024.645.212-99); Julia Machado de Souza Freitas (111.322.966-76); Julia Votto de Amorim (020.738.140-26); Julia da Silva Dutra (847.105.860-04); Juliana Paim Martins (016.200.150-99); Juliana Raposo dos Santos (120.570.147-89); Juliana Rodrigues Bastos de Campos (260.976.918-07); Juliana Soares Martins (907.050.500-25); Juliana da Silva Barboza (014.148.430-62); Juliane Alves Santos (022.672.310-00); Juliane Alves Santos (022.672.310-00); Juliane Santos da Silva (022.421.950-26); Juliano Leodonio Xavier Lima (130.901.537-69); Juliese Mariga Souza (955.892.520-91); Julimar Gomes Amorim (165.134.907-07); Julio Cesar Machado da Silva (038.962.860-30); Julio Cesar da Costa (851.928.308-00); Kaian de Araujo Costa (153.668.957-23); Kaique Suhett da Silva Ribeiro (198.235.047-41); Karema da Conceicao Pereira Cargnin (016.242.710-73); Karen Juliani da Silva Macedo (013.666.510-14); Karen Lesses Matias Cezar (025.769.280-05); Karina Carneiro de Menezes (124.889.987-37); Karina Oliveira Silva (401.248.538-54); Karla Silva Postiglione Reis (663.181.222-49); Katia Rejane Silva da Costa (754.729.880-04); Katia Rufino da Cruz (033.272.420-46); Kaua Santos Centeno (855.523.300-30); Kauan Marquesine Procaci (197.806.557-43); Kaue Vinicius Dias Pressutti (426.237.898-51); Kayrone Christopher Rocha Fernandes Filho (114.862.384-16); Keli Batista Ribeiro (007.623.620-06); Kellen Cristina Joaquim Carvalho (805.686.020-72); Kelly Longoni dos Santos (983.299.870-00); Keu Rodrigues da Silva (869.005.520-72); Kevin Barcellos de Alcantara (191.681.097-76); Kevin Costa Knup (191.538.037-52); Kevin Kristian Silva e Silva (030.277.862-45); Kevin Lucas Barreto Cezar (159.992.877-90); Kleyton Vicente do Nascimento (711.295.244-18); Lannyo Rone Dyone Alvarenga Abreu (029.133.291-95); Lara Dutra Fonseca (133.832.596-50); Laudy Gabriele Pereira Guimaraes (135.309.117-12); Laura Costa da Costa (026.308.522-88); Laura Mesquita Matos (025.432.280-80); Laura de Carvalho Bastos Domingues (028.113.700-56); Leandro Junior dos Santos Melo (198.738.287-02); Leandro de Lima Simoes (051.032.222-05); Leandro de Moraes Cabral (821.293.201-04); Leda Cristina Andreola (579.207.700-25); Leela Lacerda Francischeto (017.454.771-44); Leila Ghiorzi Correa (004.016.510-88); Lenon Pires da Silva (026.934.640-64); Leonardo Alves Pereira (469.565.348-60); Leonardo Couto Rodrigues (820.413.691-91); Leonardo Faria

de Santana (445.145.458-13); Leonardo Gomes Lopes da Gama (469.622.018-42); Leonardo Luis Rossetto (023.621.640-63); Leonardo Manoel Paredes (920.062.990-34); Leonardo Matheus de Oliveira Silva (124.501.566-40); Leonardo Ravel Tauchert (076.939.689-54); Leonardo Reis Rocha (372.329.488-08); Leonardo Santiago Spindula Thomaz (032.988.671-10); Leonardo Silva Barreto (165.082.047-00); Leonardo Vinicios Nicolau da Silva Lima (199.577.877-05); Leonardo de Almeida Carvalho (057.451.737-50); Leorlen Yunier Rojas Mazaira (703.717.144-19); Leticia Faco Colombo (368.351.808-11); Leticia Pagotto Piovesani (035.360.338-49); Leticia de Souza Marques (009.511.971-00); Lia Cristiane Lima Hallwass (818.328.180-04); Lilian Inez Gerard da Luz (839.911.820-68); Lilian Oliveira Miranda dos Santos (044.013.551-64); Lorena Queiroz Goncalves (004.585.181-66); Louise Fernanda Correia Silva (017.033.730-81); Luan da Silva Fajardo Machado (198.702.287-47); Luana Oliveira da Silva (007.889.160-41); Luana Vergilio de Miranda (229.733.048-06); Lucas Cafiero Feliciano (102.721.569-65); Lucas Candido Campos (750.431.221-53); Lucas Di Stasio Correa (168.195.697-77); Lucas Gabriel Pereira dos Santos (144.358.224-74); Lucas Guazzelli Paim Paniz (015.489.230-01); Lucas Henrique Freitas Lacerda (705.969.231-20); Lucas Henrique Oliveira da Silva (155.929.407-85); Lucas Jose Clemente de Sousa Silva (187.958.577-45); Lucas Kenji Gomes (423.546.528-79); Lucas Lopes Vieira da Silva (027.335.411-61); Lucas Lopes de Oliveira (408.059.278-75); Lucas Lychowski Freire de Almeida (173.637.977-14); Lucas Pires Stocker Ries (018.525.950-27); Lucas Sales do Nascimento (713.862.224-45); Lucas Samuel Perinazzo Pauvels (015.922.940-57); Lucas Santiago de Arruda Rego (712.119.704-93); Lucas Tito Carmona (122.367.477-05); Lucas Vasconcelos Prado Panissa (076.006.356-74); Lucas de Sousa Rodrigues (160.891.127-63); Luciana Ferreira Frederico (142.398.198-73); Luciane Olsson (537.095.430-53); Lucimara Santiago da Costa (283.578.988-07); Lucineia Aparecida Pereira Leite (940.431.911-20); Lucio Roberto Mariano (281.671.848-46); Ludmilla Campos Berardo (711.737.492-68); Luigi Cardoso Tavares (089.809.755-03); Luigi Oliveira Moura (042.402.590-61); Luis Alberto Martins Sales (017.003.981-13); Luis Augusto Evangelista Caetano (524.568.918-99); Luis Eduardo Silva de Araujo (835.616.760-49); Luis Felipe Lopes Lima (181.468.427-12); Luis Felipe Smythe (048.703.499-65); Luis Guilherme Soares Pereira Akil (178.104.337-09); Luiz Andre Romariz (599.321.391-49); Luiz Antonio Dias Bastos Junior (056.914.416-71); Luiz Augusto Rocha de Oliveira (184.705.327-07); Luiz Carlos Freire Lima Junior (032.936.553-35); Luiz Carlos Perico Filho (383.535.848-08); Luiz Carlos Rosa Filho (051.836.243-48); Luiz Eduardo Maciel Sampaio (092.499.053-86); Luiz Eduardo Stel dos Santos (124.269.599-08); Luiz Felipe Rangel B Calzavara (161.357.278-69); Luiz Guilherme Barbin Scapolio (326.771.168-12); Luiz Henrique Alves de Souza (186.110.657-27); Luzia da Silveira Casse Rodrigues (027.119.710-23); Maicon Dias de Souza (120.356.169-56); Mainara Tavares Barbosa (114.099.394-13); Maiquel Nunes Maria (004.885.250-39); Maiqui Willian Passos Martins Costa (207.181.147-01); Manoela Rocha da Roza (021.160.700-23); Mara Terezinha Lombaldo Fernandes (238.070.400-72); Marcelo Alexandre Maia Leite (185.758.097-41); Marcelo Falconi Rosa (923.354.460-53); Marcelo Henrique Conceicao (028.436.220-42); Marcelo Ramos Garcia (015.297.290-09); Marcelo Souza da Silva (034.071.077-22); Marcelo Tiago Lopes Shimizu (223.393.338-90); Marcelo Till da Silveira (013.933.480-76); Marcelo Vale Asari (003.622.791-95); Marcia Homerich Aldigueri (288.996.868-58); Marcia de Fatima Sobrinho (786.566.300-59); Marcieli Rauber Finatto (002.510.300-83); Marcilio Mendes da Silva Junior (120.308.954-66); Marcio de Souza Ribeiro (137.331.147-95); Marco Antonio Leite Beteto (421.703.828-36); Marcos Andre Rezende Goncalves (192.029.487-20); Marcos Antonio Lopes Filho (130.335.004-12); Marcos Gabriel Nacif Firmo (063.899.847-66); Marcos Galassi Amaral (267.410.188-16); Marcos Paulo Cavalcanti de Sousa (917.756.714-53); Marcos Rodrigo da Rocha Martins (176.723.957-26); Marcos Vieira dos Santos (585.653.455-72); Marcos Vinicios Caetano Monteiro (082.926.893-62); Marcus Felipe Fidelis da Silva (160.398.447-01); Marcus Felipe Rodrigues e Silva (174.758.897-00); Maria Angelica da Silva Machado (985.836.890-91); Maria Cristina Jurcovich Peruzin (290.118.918-05); Maria Eduarda da Fonseca (112.937.919-11); Maria Fernanda de Alencar Abreu Matos (213.181.584-00); Maria Jose Clivati do Amaral (091.675.578-99); Maria Jose Rico de A Antunes Coelho (477.572.306-59); Maria Lucia R da Cunha Estima (055.833.468-76); Maria Milena Gomes dos Santos (117.764.444-42); Maria Raquel Ferreira Garcia (580.104.750-68); Maria das Dores Barbosa dos Santos (694.531.287-91); Maria do Carmo Morais Fraga (445.778.420-68); Mariana Custodio dos Santos

(178.363.317-41); Mariana Daffonseca Moraes Domingues (267.654.888-39); Mariana Ferrari Santos (365.868.128-44); Mariana Frigini Bissoli (121.945.097-98); Mariana Moura Mascarenhas (861.526.665-46); Mariana de Souza Bernardes (047.364.971-30); Mariane Correa Prado (107.168.107-94); Mariane Urbim Bica (004.192.590-40); Mariella de Noronha Ariano (286.188.778-83); Marília de Andrade Lengruher (059.869.737-39); Marina Bressan Pacifico (045.837.339-76); Marina Sicchieri de Carvalho (267.113.908-06); Marina da Silva Pinhatti (030.444.780-30); Maris Fernanda Pinto Nascimento (630.438.740-72); Marjorie de Oliveira Zanchetta (884.413.181-15); Marli Correa de Oliveira (736.835.660-00); Marlom Eliom Chagas Cantuaria (206.807.467-22); Marlon Campos Pinto Chaves (107.944.207-37); Marlon Conceicao dos Santos (175.751.917-39); Marlon de Carvalho Pires do Nascimento (166.369.157-65); Marta Oliveira Muller (014.680.710-33); Mary Angela Dorneles Pacheco (007.635.420-24); Mary Setsuko Nakashima (165.042.908-81); Mateus Gustavo Sales da Silva Roma (123.182.387-90); Mateus Marucci Maialle (412.487.958-06); Mateus Souza da Silva (148.869.227-08); Mateus da Silva Reis Teixeira (124.340.127-36); Mateus de Medeiros Miguel (052.713.979-39); Mateus dos Santos Amorim (703.717.752-05); Matheus Aporta de Araujo (362.380.838-59); Matheus Braga Costa (130.968.486-37); Matheus Carvalho dos Santos Silva (163.656.227-24); Matheus Cruz Crestani (047.211.581-22); Matheus Dalmedico Flores (093.946.869-75); Matheus Derini Lima (515.929.848-78); Matheus Dias Alves (204.850.877-40); Matheus Gomes Carmo (151.517.167-19); Matheus Hartz Estrazulas (022.748.640-47); Matheus Lima de Oliveira (134.437.017-95); Matheus Oliveira de Carvalho (178.017.047-54); Matheus Prestes D Avila (600.154.100-05); Matheus Rocha dos Santos Rangel (101.671.694-08); Matheus Santos Silva Ribeiro (063.610.315-35); Matheus Silveira Moura (850.456.160-72); Matheus das Mercês Consentino (191.859.757-02); Matheus de Castro Vicente Paiva (506.883.208-13); Matheus do Nascimento Andrade da Rocha (703.608.132-59); Mauro Vitor Fernandes de Carvalho (111.800.087-07); Max Renan Stoco (361.291.708-07); Maxwell Moura Fernandes (036.914.521-67); Mayara Araujo Souza (025.792.020-05); Mayara do Amaral Paes (176.755.117-78); Mayra Lessing Torres (024.048.710-99); Melina Krug (011.385.990-26); Melissa Perin (939.355.010-72); Michael Alisson da Silva Rabelo (054.943.993-54); Michel Macedo de Souza (013.343.327-70); Michele Karine de Lima (029.843.400-86); Michele Magalhaes Viana da Silva (087.407.597-17); Michelle Lohany Coutinho Noronha (032.726.632-58); Miguel Erivelto da Silva (293.052.680-72); Miguel de Andrade Chaves (063.066.717-90); Miquelle Rodrigues Antunes (148.665.696-03); Moises dos Anjos Lima (085.660.161-65); Monica da Silveira Senra (036.686.607-94); Monique Fernandes Pereira Carvalho (004.235.681-40); Murilo Augusto Cabral dos Santos (144.893.757-43); Nadia Moura Amitrano (059.281.771-78); Nadson Xavier Soares (102.570.068-69); Naecio Goncalves Bastos (066.340.238-75); Nara Thwanny Anastacio Carvalho de Oliveira (050.790.503-22); Natalia Martinho de Souza Nascimento (483.732.868-70); Natalia Rosa da Silva (017.575.330-01); Natan Jose Moura de Sousa (200.543.097-86); Nathalia Adila Alves Machado (096.370.246-70); Nathalia Helene Steyer (830.753.800-91); Nathaniel Lucas Soares Lima (703.683.671-77); Nelson Filipe Araujo Dias (078.184.376-65); Nicolai Lopes Mesquita (092.362.541-01); Nicole Correa Andrade (949.808.960-49); Nikolas Neves Cavalcante Claudino (147.808.827-37); Nilson Costa Ribeiro Junior (194.805.387-09); Noedison dos Santos Nascimento (040.517.795-05); Nora Rosa Ribeiro (248.905.459-72); Otavio Eike Soares Valentim (136.536.864-58); Pablo Menezes Velozo (042.999.823-63); Pablo de Luca Martins da Cunha (032.643.412-71); Paloma Caetano Giordano Brandao (477.743.981-04); Pamela Larisse Brum Pinheiro (017.171.840-22); Paolli Cristinni da Silva Ribeiro (051.192.071-70); Patricia Beatriz dos Santos Figueiredo (936.995.490-20); Patricia Medianeira Silva Preigschadt (017.029.080-89); Patricia Midori Aizono (037.816.959-99); Patricia Regina Stein (016.582.690-80); Patricia Vianna dos Santos (146.040.497-18); Patricia de Carvalho e Souza (027.290.065-67); Patrick Breno Coelho Braga (053.604.231-45); Patrick Douglas Doglio Nunes de Avila (155.324.477-05); Patrick Faria Maia (201.344.907-03); Paulo Eduardo Rodrigues Oliveira (098.747.055-82); Paulo Felipe Junior (086.748.407-10); Paulo Francisco Roepke Picada (491.701.200-72); Paulo Henrique Sousa Santos (609.752.413-70); Paulo Henrique dos Santos Carvalho (398.297.368-65); Paulo Jose Santos Wermelinger de Carvalho (199.525.587-40); Paulo Roberto dos Santos Pereira (606.944.553-85); Paulo Vitor Tavares (044.576.562-32); Pedro Alem Santinho (289.173.218-95); Pedro Antonio Silva da Fonseca (004.494.850-64); Pedro Eduardo de Moraes Ferreira (067.931.462-89); Pedro Gabriel Calixto Mendonca (024.008.573-69); Pedro Gabriel Teixeira Gomes

(216.472.357-07); Pedro Henrique Fernandes Diniz Neiva (415.459.258-01); Pedro Henrique Lara de Souza (031.234.821-54); Pedro Henrique Pinto Silveira (065.156.361-56); Pedro Henrique Reis da Silva (153.910.067-75); Pedro Henrique Rufino Bueno (057.705.521-66); Pedro Henrique Sobania Gomes (023.743.452-03); Pedro Leao Cunha Abreu (071.558.533-99); Pedro Machado Santafe (128.383.617-32); Pedro Pereira Schwengber (040.512.910-65); Pedro Ricardo Azevedo Santanna (131.533.057-14); Pedro Silva da Rocha (163.729.867-60); Philippe Sant Anna de Carvalho (162.370.237-20); Priscila Tatiana Goncalves (268.807.938-78); Priscila Victor de Andrade (037.119.551-93); Priscila da Rosa Bissigo (023.604.270-08); Priscila da Silva Nogueira (841.386.020-20); Priscilla Kelly Bressan (008.794.719-64); Rachel da Silva Santana (048.433.691-60); Rafael Catelan do Nascimento (030.385.970-90); Rafael Fernandes Souza (204.634.187-27); Rafael G de Mello Rosa Mendes (855.116.419-87); Rafael Ramos dos Santos (179.656.937-20); Rafael Viana Fillies (007.550.320-47); Rafaela Franca Marrane (027.183.352-11); Rafaela de Melo Gomes (112.817.339-54); Raira Marodin de Freitas (023.356.760-75); Raissa Pereira Caldeira (046.799.561-35); Ramon Teixeira Fidelis (006.274.951-09); Ramon de Lana Gomes (401.190.718-94); Raphael Bechtinger (157.588.607-35); Raphael Cox dos Santos Coelho (048.439.064-33); Raphael Serafim Macedo (482.538.458-71); Raquel Barbosa Moraes (077.975.689-44); Raquel Barbosa Xavier Nicolau (158.457.037-78); Raul Bernardo Torta Monteiro (111.466.796-02); Rayza Yasmin Vicente Cenci (105.519.099-60); Regina Eliza Iglesias Sacoman (045.129.238-37); Reliquias Antioquia Souza Inacio (078.339.506-02); Renan Araujo Lourenco (140.531.217-36); Renata Ligia Moreira Dias Pires (066.430.769-86); Renata Macedo Souza de Oliveira (591.424.480-34); Renata Orlandini Neves Elzark (245.837.628-28); Renata Roberta Dantas Silva (061.597.205-54); Renata Silva Guedes (045.826.501-20); Renato Caua Bandeira Barroso de Oliveira (088.601.233-30); Renato Severino de Andrade Maximo (073.661.624-18); Renato Trevisano Bellini (129.520.967-59); Renato do Nascimento Junger (072.687.887-11); Renilton Nascimento Nonato Pfeifer (011.594.851-19); Rennan Valadares Ornelas Araujo (011.250.501-52); Rian Reis de Jesus (863.230.795-93); Ricardo Carvalho Vieira Chacha (163.156.168-52); Ricardo Freitas Dornelles (676.093.170-04); Ricardo Victor Costa dos Santos (066.123.405-33); Rita de Cassia Teixeira (042.622.448-57); Roberto Sammyr Ferreira Pereira (060.499.453-22); Roberto dos Santos Agra (177.092.277-67); Robson Vieira da Silva Junior (196.827.107-40); Rodolfo Cesar Santos de Almeida (070.260.665-01); Rodolfo Martins Silva (049.122.895-31); Rodolfo Nejur Damo de Araujo (829.690.192-72); Rodrigo Alves Salgado (401.968.518-58); Rodrigo Ferreira Santana (031.668.491-06); Rodrigo Gomes Muller (098.887.196-37); Rodrigo Roberto Alves Garcia (105.902.207-99); Rodrigo da Silva Bastos (046.389.403-07); Rodrigo da Silva Bastos (046.389.403-07); Rodrigo de Oliveira Teixeira (904.140.200-49); Rodrigo de Sousa Fernandes (147.099.937-42); Roger da Silva Cruz Ferreira (198.337.577-23); Rogerio Soares Moreira (052.301.837-13); Romulo Calini Melo de Oliveira (179.322.567-20); Romulo Fidelis Teles de Meneses (089.593.113-32); Ronald Alves de Vasconcelos Filho (713.244.814-55); Ronaldo Ferreira Spinola (277.385.418-73); Rondinelli Gomes Braganca (149.495.937-22); Rosana Pacheco da Fonseca (015.075.840-59); Rosane da Cruz Knopf (007.178.920-00); Rosangela Uebel (941.405.960-15); Roselene Aparecida Coser (085.587.888-63); Ruan Bardelli Gabriel (449.786.328-03); Rubens Romani (049.361.028-65); Rui Almeida Fabres (001.859.580-44); Ryan Lourenco de Oliveira (141.440.157-42); Ryan Silva do Nascimento (190.134.997-75); Samile Sallaberry Echeverria Silveira (014.934.240-33); Samira Eleonora do Nascimento Silva (701.726.394-41); Samuel Cabral Nascimento Landes (174.832.667-83); Samuel Candido de Souza (221.731.168-94); Samuel Ferreira do Prado (092.451.996-73); Sandra Aparecida dos Reis Guimaraes (337.737.928-24); Sandra Helena Sehnem Limberger (665.524.600-82); Sandrine Ulguim Laguna (019.117.940-00); Sandro Henrique Lelis Oliveira (066.163.631-39); Sarra Kleber Schneider (445.230.840-68); Sebastian Mroginski Kapelius (421.566.828-01); Sheila Pereira dos Santos (021.988.580-02); Shirlei Silva dos Santos (819.407.260-34); Sibebe Oliveira (024.505.470-70); Silvana de Oliveira Pereira (954.583.100-63); Silvane de Lara (005.225.690-13); Silvania Silva Santos (041.334.235-26); Simara Villela Netto (810.357.300-06); Simone Cristina de Oliveira Abreu (287.239.508-38); Simone Rabello de Souza (008.897.757-96); Simone Silva Valls (715.285.800-44); Sinara Alencar de Carvalho (147.048.718-78); Solange Dias da Silva (101.510.738-99); Sonia Regina Teruya (609.172.701-00); Sonia Rodrigues de Carvalho (034.121.016-13); Sophia Mara de Souza Alves Viana (089.779.236-03); Sthael Motta da Silva (034.593.461-08); Suellen

Maia Barbosa Pinheiro (013.545.091-88); Surya Buss (084.247.899-03); Suzana Yamauchi (224.146.948-31); Tais Helena Oliveira Barbosa de Candido (763.498.020-04); Tamira Rosa Brasiliano Ferreira (846.107.000-34); Tangre Paraguacu de Souza Fragoso (736.495.380-91); Tania Mara Luize (559.164.499-68); Tatiana Bortoli Pla (216.895.948-02); Tatiana Freitas da Silva (805.928.720-68); Tatiana de Matos Frossard (055.804.651-73); Tayrone Nayara Soares de Oliveira (001.192.652-06); Telio Ribeiro Coutinho (040.057.966-99); Teresinha de Jesus Munhoz Vieira de Senna (002.805.890-93); Thaina Buono Paulino dos Santos (233.343.758-89); Thais Caroline Almeida Oliveira (038.262.775-03); Thais Honorato Fleury Curado (119.010.747-30); Thais Peret Assumpcao (862.049.550-04); Thais Regina Godoi Valente (286.980.288-96); Thales Magalhaes de Carvalho Saldanha (026.891.663-21); Thawan de Paulo Cavalcante (710.412.211-77); Thayna Lima Leal (027.108.612-24); Thiago Mendonca Ferreira Ramos (036.215.131-83); Thiago Moraes Oletto (013.870.100-85); Thiago Pereira Linhares (194.572.297-54); Thiago da Costa Alves (133.574.747-86); Thiago de Oliveira Pacheco (122.623.627-85); Tiago Lima Menezes dos Santos (031.550.585-01); Tiago Tosca dos Santos (011.050.305-80); Tiago da Silva Veiga (008.298.940-04); Ticiane Ribeiro da Silva Simoes (109.126.107-51); Uanderson Vieira (325.402.338-21); Uirlei Henriques Guedes (811.792.600-82); Ulisses Diego Almeida Santos Machado (650.415.183-00); Uylare Pereira Soares (087.654.845-17); Valeska Thaisa da Silva (147.887.227-63); Valtemi Paraiso da Silva Junior (137.347.207-37); Vander Macedo Santos (312.112.298-31); Vanderlei Lopes Junior (181.549.747-54); Vanderlei Rower (061.012.469-22); Vanessa Pizio Alves Dutra (012.238.890-92); Vanessa Sperotto Varalo Hoffmeister (001.456.500-57); Vanessa Valenca Soria (984.004.520-20); Vanusa de Souza Costa (148.017.277-43); Vera Lucia Costa (041.044.858-37); Veronica Rodrigues Feijao (043.813.413-33); Vicente Ferreira Neto (141.142.366-60); Victor Aurelio Rodrigues Santos (048.952.485-00); Victor Barbosa Dahan (135.029.517-56); Victor Costa Santos Junior (080.507.015-06); Victor Fabricio Batista Falcao (104.666.107-85); Victor Gustavo Pantoni Rosa (470.755.408-31); Victor Hugo Fernandes de Barros (327.566.438-74); Victor Hugo dos Santos da Silva (173.668.777-86); Victor Mello Callil (145.844.707-31); Victor Vasconcellos (014.740.460-61); Victoria Sommer Genta (031.388.670-90); Vilmar Jose Moraes (509.253.500-87); Vinicius Lima de Arruda (069.242.071-11); Vinicius Gabriel Rodrigues Lemos (148.156.547-86); Vinicius Goncalves Rodrigues Pereira (185.267.017-70); Vitor Anecchini Schimid (124.838.377-00); Vitor Augusto Rodrigues de Campos (520.555.458-41); Vitor Conceicao Gomes dos Santos (099.304.515-44); Vitor Dandrea Araujo Rosina (158.875.687-47); Vitor Siegle (010.852.360-80); Vitoria Rasquinha Rosa Pedroso (041.381.170-08); Viviane Nunes Azevedo (697.809.351-34); Wagner Faleiro Chaves (043.433.131-74); Wagner Paesano Marques Garcia (907.625.411-72); Waleska Machado Ribeiro de Souza (019.723.150-05); Wallace Firmino Sands (203.783.757-76); Waltency Felipe Galvao Bina (047.002.611-10); Wanderson Mendes Martins (043.003.221-80); Wenderson Rogerio de Souza Cirino (022.407.782-10); Wesllei Moreira de Sousa Sabino (358.009.788-16); Wiedmon Lopez Alexandre (087.721.587-19); William Souza Teixeira (032.413.525-44); Willian da Silva Costa (260.510.758-28); Wodson Petrovitta Silva Melo (020.364.785-81); Yago Madureira Lima (152.779.786-40); Yuri Ferreira do Nazareth Almeida (160.742.757-50); Yuri Lima Xavier de Miranda (117.056.037-77); Yuri Lucas Araujo (167.917.776-13); Yuri Machado Rodrigues dos Santos (134.893.337-21); Yuri Magalhaes Bezerra (071.215.251-27); Yuri dos Santos Duarte (198.631.937-71).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Banco do Brasil S.A.; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes na lista 41/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.230/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Moraes Castro (046.242.273-95); Adan Medina Ramires (022.733.151-63); Adarlindo Vasconcelos da Silva Junior (572.404.772-15); Adriana Machado Melo (715.089.880-72); Adriana Milhomem Schmitt (054.519.477-67); Adriana Prado Bicalho (606.810.986-00); Adriana Zemiani Challiol (077.737.839-69); Adriano Del Mastro Conto (273.146.528-05); Adriano Falcao Carvalho (939.898.812-72); Adriano de Abreu Corteze (036.286.159-50); Agnaldo Goncalves Pimenta (758.542.606-20); Alan Araujo Freitas (012.988.726-93); Alan Bruno Silva Vasconcelos (035.952.235-19); Alan do Nascimento Muniz (058.483.457-83); Alberto Mesaque Martins (015.424.076-13); Alene de Oliveira Quadros (877.911.102-53); Alessandra Paranhos (068.200.169-48); Alessandro Carvalho Barros (619.116.401-78); Alessandro D Avila da Silva (714.334.300-53); Alessandro de Santana Moreira de Souza (024.242.637-95); Alex Conceicao Costa (044.000.015-71); Alexander Arguello Quiroga (060.418.377-17); Alexandre Cardoso Borges (047.767.481-00); Alexandre Lorini (023.822.281-05); Alexandre Oliveira Dias (001.097.572-11); Alexandre Orio Bastos (116.393.498-47); Alexandre Santos Goncalves (266.456.808-64); Alexei Nowatzki (053.713.249-09); Alessandro Ferreira Ribeiro (931.964.151-04); Alexson Filgueiras Dutra (076.410.294-00); Alife Boernergeres de Oliveira Campos (022.459.262-93); Aline Aparecida Justo (379.091.988-84); Aline Assis Pedroni (138.769.167-80); Aline Fernanda Alves de Aguiar Brandao (020.728.871-27); Aline Iunes Brito Vieira (118.991.276-74); Aline Leite Andrade (092.100.719-13); Aline Matos de Souza (035.423.405-61); Aline Nonato de Sousa (345.533.168-89); Aline Sousa Penafort (920.859.703-20); Aline Teodoro Brazao (437.166.618-30); Alisson Rocha da Silva (062.046.704-50); Allan Gomes (070.651.469-60); Allan Jose Amaral Ribeiro (134.972.657-56); Almir Carlos dos Santos Junior (074.646.925-00); Almiro Bispo Sacramento Neto (033.763.605-29); Alvaro Bernardo da Silva (044.043.223-56); Amanda Beatriz Dahdah Aniceto de Freitas (997.955.156-91); Amanda Trajano Batista (096.935.524-66); Amauri Silva Pereira (039.501.303-81); Amelia Teresinha Brum da Cunha (540.281.830-49); Ana Amelia Neubern Batista dos Reis (006.418.289-42); Ana Beatriz Gatti (271.097.888-14); Ana Beatriz Goncalves de Carvalho (046.764.561-23); Ana Carla Andrade da Silva (047.164.273-82); Ana Carolina Branco de Lima (122.921.196-92); Ana Carolina Rodrigues Assumpcao Silva (050.853.721-58); Ana Christina da Silva Bezerra (075.526.004-03); Ana Clara Cruz da Silva (131.243.806-14); Ana Claudia Justino Silva (106.813.646-45); Ana Cristina Mesquita Claros (077.173.561-80); Ana Elisa Achilles (395.378.358-04); Ana Flavia Andrade de Queiroz (405.615.298-50); Ana Luisa Arantes Chaves (129.232.376-09); Ana Monica Medeiros Ferreira (049.145.404-01); Ana Paula Goncalves (041.141.526-36); Ana Paula Pinhel do Valle Felipe Alves (058.600.927-25); Ana Paula Rodrigues (836.844.920-00); Ana Paula da Rosa Cristino Zimmermann (697.022.920-34); Ana Paula da Rosa Leal (018.664.290-35); Ana Paula de Araujo Lopez (088.539.466-60); Ana Paula de Sa Teixeira (143.959.636-09); Ana Vitoria Rocha Elias Dib (701.439.181-09); Anahi Rocha Silva (282.931.808-03); Anderson Correa Porto (097.638.416-74); Anderson Ribeiro dos Santos (034.195.435-73); Anderson do Carmo Nogueira (090.133.897-40); Andre Luiz Batista de Vasconcelos (005.056.932-59); Andre Luiz Macur (080.621.489-98); Andre Luiz Rodrigues Faria (024.026.787-71); Andre Octavio Nicolau Sanches (506.428.801-82); Andre Santana Ramos de Souza Marques (010.516.151-94); Andre Tavares Joia (124.767.427-40); Andre Yukio Kamei Mori (046.892.936-35); Andrea Argolo Vieira (008.320.835-69); Andrea Bessa Teixeira (890.995.833-20); Andrea Franco Lima e Silva (046.672.926-01); Andreia Alvim de Medeiros (078.337.106-36); Andressa Cristina Santos de Deus (042.760.671-38); Andressa Pinheiro de Franca (032.533.962-74); Andressa Silveira Vargas (019.326.990-23); Andrew Leonardo da Silva Martins (705.153.051-89); Andrey Luiz Pereira (074.334.409-09); Andrezza Cardoso de Freitas (158.529.637-63); Andrezza da Silva Machado Neto (058.056.757-57); Andson dos Santos Silva (112.812.474-21); Angela

Maria Alexandre Ramalho (010.810.071-50); Antonia Kilma de Melo Lima (765.584.872-68); Antoniel Almeida de Castro (023.079.512-96); Antonio Alves Gonais (081.757.516-22); Antonio Alves Pimenta Neto (025.114.975-73); Antonio Dario Lopes Junior (036.532.633-01); Antonio Henrique Cordeiro Ramalho (119.466.946-81); Antonio Israel Carlos da Silva (603.412.003-95); Antonio Jorge Silva Araujo Junior (979.639.682-34); Antonio Jose Nogueira Junior (088.519.354-75); Antonio Nadson Mascarenhas Souza (041.319.415-97); Antonio Nonato Borges Neto (056.646.892-18); Aquila Matheus de Souza Oliveira (052.590.673-80); Arnaldo Jose Alves Silveira (455.240.501-25); Arthur Domingos de Melo (084.813.704-36); Arthur Giacobbo Brandao (031.142.120-26); Arthur Mota Damasceno (089.201.007-05); Arthur Paulo de Souza Cruz Mendonca (083.386.024-00); Aslin Marcondes Ribas (044.301.509-07); Augusto Cezar da Cunha e Silva Filho (066.661.544-60); Augusto de Holanda Barreto Martins Tavares (012.621.774-21); Aureo do Carmo Filho (035.385.197-30); Ayanne Cristine Castro de Barros (010.905.351-63); Barbara Morais Giancesini (016.498.222-19); Barbara Paiva de Lima (088.514.394-94); Barbara Severino Lopes (010.370.169-98); Beatriz Benicio Pizapio Wiltner (087.355.299-70); Benito Adelmo Salomao Neto (078.912.066-60); Bernardo Esber (026.455.906-16); Brenno Fidalgo de Paiva Gomes (042.400.993-58); Breno Pinheiro Franco de Araujo (032.705.041-10); Brenon Paul (119.662.369-48); Bruna Cunha Zaidan (099.404.696-08); Bruna Fuga Araujo (388.469.678-52); Bruna Lorena Barbosa Moraes (102.194.756-36); Bruna da Costa Paula (167.780.507-21); Bruna de Oliveira Lopes Pezzan (106.195.206-12); Bruna dos Santos Bangalan (426.082.278-05); Bruno Capucci Costa de Franca (097.917.746-41); Bruno Dias Ramos (008.274.382-73); Bruno Fernandes de Oliveira Santos (023.746.485-32); Bruno Ferreira Neves (053.604.607-76); Bruno Pereira dos Santos (091.996.569-57); Bruno Saraiva Lopes (910.908.902-06); Bruno Teixeira Barbosa (057.689.124-01); Bruno Uendel da Silva Barbosa (135.488.607-02); Bruno de Oliveira Souza (059.645.853-37); Caio Ferreira dos Santos (089.436.296-80); Caio Jose de Araujo Simas (113.824.647-62); Calebe Micael de Oliveira Conceicao (017.325.545-01); Camila Ericka Andrade de Melo (361.825.898-41); Camila Lago Braga (032.746.203-51); Camila Pinto Esquerdo (884.958.412-15); Camila de Oliveira (819.272.900-15); Camile Aredes Moraes (108.255.156-29); Candida Fitania Santos Sousa (022.623.793-19); Carla Claser (304.327.138-67); Carla Grijo Fonseca (073.962.716-30); Carla Silva Queiroz Vilela (015.490.791-07); Carlos Eduardo Dionizio Fiusa Junior (161.607.197-42); Carlos Eduardo Soares Anjo (078.992.507-90); Carlos Eduardo Soares de Maria (060.169.883-59); Carlos Guilherme Madeira (009.497.070-07); Carmem Barbosa Barreto (915.022.172-87); Carmem Luiza Sartorio (027.792.087-67); Carmen Lorena Pereira Gomes (069.776.844-96); Carolina Castro Santos de Lima (163.061.257-01); Carolina Mathias (388.119.178-08); Carolina Salles Claudino (452.661.578-10); Caroline Coi Rosa (021.731.180-64); Caroline Fagundes Silveira (009.065.820-59); Cassia Regina Albuquerque da Cunha (071.239.024-32); Cassiano Ricardo Rossato (001.892.330-52); Cassio dos Santos Araujo (068.371.494-58); Catharina Soares Garrocho de Almeida (086.837.306-03); Catherine da Cal Valdez Ximenes (124.079.807-51); Cecilia Santos Silva (029.787.705-46); Cesar Francisco de Paula (054.984.956-41); Cesar Macedo Lima Filho (106.330.477-67); Charles Richard Lewkowicz (480.226.087-34); Chenia Caldeira Martinez (021.409.330-10); Clara Martins do Nascimento (057.427.784-65); Claudia Eliza Neves Pinto (775.347.942-34); Claudia Leites Luchese (011.029.830-63); Claudia Soares Alves (937.754.231-68); Claudio Rodrigues da Silva (004.281.013-21); Cleberson Rian Rosal Sousa (042.451.591-11); Cledson Coelho Bernardes (741.795.351-49); Cleiciane Fontenele Araujo (039.466.832-40); Cleria Soares da Silva (858.727.416-34); Cleudson Gabriel Nascimento da Silva (006.014.452-10); Cleyton Vanut Cordeiro de Magalhaes (080.235.454-85); Cristiane Costa Ferreira (023.220.141-25); Cristiane Pereira Machado (052.797.699-75); Cristiane de Araujo da Fonseca (115.568.286-67); Cristielle Nunes Souto (030.110.691-66); Cristina Dayana Gutierrez Leal (075.516.701-57); Cristlove Leitzke Specht (923.984.800-20); Crystian Moraes Silva Gomes (145.125.287-09); Cyrius Gennyson Pinto de Almeida (656.561.133-53); Daianna Pereira Costa (017.133.761-13); Dalanny Maria Herculano (034.184.783-60); Dandara Viegas Dantas (057.858.314-30); Daniel Bezerra Lopes (017.513.543-69); Daniel Bezerra Lopes (017.513.543-69); Daniel Campos Conceicao dos Santos (052.735.205-50); Daniel Lopes Rossi (076.399.989-05); Daniel Pinheiro Duarte (601.060.043-01); Daniel Raulino Almeida (053.953.364-51); Daniel de Barcellos Azambuja (676.921.410-53); Daniel de Paula Souza Assis (045.797.791-42); Daniela Gomes dos Santos

(031.074.400-86); Daniele Pereira de Castro (042.687.489-70); Daniele de Souza Procopio (074.392.161-56); Daniella de Carvalho Costa Martelote (143.731.257-83); Danielle Patricia Borges Margato (084.922.276-13); Danielle Queiroz (103.376.966-59); Danielly Barbosa Alvarenga (370.100.338-62); Danilo Dias Braga (045.499.003-00); Darlan Araujo da Silva (914.309.091-53); Darlene Pereira da Costa (881.548.071-49); David Pontes Moraes de Oliveira (139.938.267-52); Dayana Martins da Silva (019.034.021-58); Dayane Rouse Neves Sousa (084.173.966-83); Debora Cristina Fontes Leite (481.334.505-00); Debora Cristina de Almeida Lopes (801.857.622-04); Debora Monteiro Freitas Lacerda de Miranda (104.562.386-54); Deborah Praciano de Castro (024.552.473-84); Deborah de Moraes Mundim (013.772.611-23); Deivid Jose Smek (070.095.979-36); Deivid Alberto Toaldo (044.336.051-07); Demetrius Ricco Avila (012.792.010-29); Denise Scofano Diniz (737.057.057-68); Denison Carlos Soares Barbosa (912.785.032-34); Denize Altiva de Oliveira Lopes (059.800.496-30); Diegina Pereira Gomes da Silva (066.275.304-65); Diego Alberto dos Santos (917.034.842-15); Diego Fernando da Silva (107.672.976-28); Diego Melo Gomes (131.388.117-10); Diego Rafael Gonzaga (085.860.996-78); Diego Sudikum Fagundes Ruas (022.475.570-66); Diego de Araujo Sabry (052.345.174-11); Dieric dos Santos de Abreu (026.943.863-77); Dinael Pereira Costa (042.713.816-75); Diogo Zelak Agottani (088.535.329-39); Douglas Freitas Augusto dos Santos (012.146.332-00); Douglas Reis Abdalla (078.461.466-02); Durval Vieira Pereira (083.535.477-67); Eberton Helry Rodrigues da Silva (058.150.684-70); Edelson dos Santos Teixeira (590.092.172-72); Edielisson Moraes dos Santos (861.473.312-72); Edilza Barros Ruiz (647.008.952-68); Edson Benedito Garcia (277.194.068-00); Eduarda Couto Placido Nunes (029.557.150-00); Eduardo Augusto Fernandes Nilson (610.991.551-34); Eduardo Augusto da Silva Diniz (012.751.822-32); Eduardo Bernardes Melo da Silva (143.986.787-94); Eduardo Carvalho da Silva Neto (098.401.516-73); Eduardo Espindola Braud Martins (006.149.091-12); Eduardo Fagner da Silva de Oliveira (027.046.451-40); Eduardo Jabbur Machado (066.764.446-66); Eduardo Magalhaes Borges Prata (307.772.378-65); Eduardo Silva de Moraes (009.073.302-90); Eduardo da Silva Pereira (505.180.976-68); Edvaldo de Aguiar Portela Moita (671.294.713-87); Elaine Barreto de Jesus (077.789.057-79); Elaine Cristina de Almeida Abreu (064.324.049-75); Elda Nair de Paula dos Santos (067.037.656-69); Elder Silva Correia (053.882.225-27); Elias Costa de Souza (093.047.074-55); Elieunilde de Sousa Barbosa (403.917.522-00); Elisama Coutinho Santos Araujo (119.546.646-30); Elisandra Carolina Martins (047.860.299-55); Elizangela de Fatima Gomes Vieira (098.335.616-59); Ellem Carmen da Silva (446.613.042-68); Ellen Nogueira (305.111.018-30); Emanuela Dayana Kelly Fernandes Vieira Ribeiro (017.176.233-95); Emanuelle Correa Gomes (059.791.339-09); Emilia Carolina Bispo dos Santos Augusto (079.199.067-25); Emilia de Brito Oliveira Porto (087.342.386-03); Emmanuel Ramalho de Sa Rocha (014.033.094-18); Emmanuele Lis Arcanjo Lima (658.375.682-04); Erica Imbirussu de Azevedo (819.253.525-87); Erick Bandeira de Oliveira (011.373.033-01); Erico Luis Cortes Cazarre (995.813.701-10); Erika Feitosa de Sousa (059.191.513-82); Erika Lopes Batista Sousa (011.694.701-22); Erika de Arruda Nascimento (095.344.284-50); Erivelton de Lima da Cruz (375.686.578-92); Eriwelton Bruno dos Santos (111.520.024-06); Ernandes Matias do Amaral (033.869.852-38); Ernani Bernardo (029.573.869-33); Ernani Lustosa Kuhn (563.519.501-63); Ernesto Luiz Lima da Silva (105.506.684-54); Ettore Paredes Antunes (343.494.988-77); Eunice Medeiros Alves dos Reis (130.732.337-50); Evandro Prazeres dos Santos (054.242.175-59); Evelyn Cristine Nogueira (081.802.359-71); Everton Cezar Silva da Silva (015.061.070-01); Ezequiel Martins Goncalves (100.739.166-92); Fabiana Oliveira da Silva Porto (082.916.017-55); Fabiano Bichuette Custodio (066.921.426-44); Fabio Nunes de Paula (702.619.231-02); Fabio Silva Peixoto (113.890.827-41); Fabio Sousa Lima (072.265.757-95); Fabio de Lacerda (028.124.337-95); Fabrício Rosa Amorim (103.329.786-05); Felipe Andre Soares Barbosa (118.519.974-82); Felipe Camurugi Almeida Guimaraes (025.435.455-65); Felipe Neves Dombrowski (074.159.709-85); Felipe Reis Felix Pagliarini (105.235.039-97); Felipe de Lima Bandeira (005.509.402-35); Felipe de Oliveira Lopes Cavalcanti (037.314.524-13); Felipe Danyel Melo Carvalho (033.433.631-70); Felix de Jesus Neves (033.985.055-89); Fernanda Machado Lopes (075.910.379-86); Fernanda Magalhaes de Araujo (099.655.987-62); Fernanda Moreira Pinheiro Lima (012.364.601-46); Fernanda Tassiany de Assis Paranhos (349.499.658-08); Fernanda Wunsch Manika (087.924.329-56); Fernando Abad Franch (530.162.382-68); Fernando Cardoso Piloni (026.411.891-00); Fernando Edgar Lengruher Rodrigues (760.256.403-00); Fernando Lamblet Costa (676.998.207-20); Fernando Teofilo

Campos (085.732.916-21); Fernando da Costa Bresolin (996.001.610-20); Fernando de Oliveira Freire (037.378.094-02); Flavia Cardozo de Almeida (097.476.199-03); Flavio Carneiro Borges Junior (042.482.773-52); Flavio Rodrigo Pova (024.428.641-85); Flavio Veloso Ribeiro (733.717.771-20); Francimar Carlos de Macedo (102.020.684-55); Francine Bertella (013.240.570-92); Francine Machado Guimaraes (029.301.520-10); Francine Silva dos Santos (030.944.770-46); Francisca Hitala Gomes de Sousa (111.524.754-95); Francisco Antonio Marcallo (394.038.070-91); Francisco Bergson Araujo Gomes (042.046.613-43); Frederico de Oliveira Sedrez (029.063.530-60); Fulvia da Silva Spohr (727.468.400-06); Gabriel Junqueira Campos (087.837.786-75); Gabriel Martins Angelo de Souza (065.477.949-03); Gabriel Trade Santos de Barros (137.420.707-11); Gabriel de Lima Rocha Porfirio (149.430.537-26); Gabriela Cabral Leal (086.387.764-89); Gabriela Lisieux Lima Gomes (068.742.184-50); Gabriela Ornelas Pereira Lima (046.378.947-43); Gabriela Pfaffenzeller Serrano (058.222.779-85); Gabriela Pinto de Moura (137.036.247-10); Gabriela Raina Ferreira Martins (093.930.966-19); Gabriela Sponchiado Hein (089.000.989-93); Gabriela de Oliveira David (107.013.926-22); Gabriella Nunes dos Santos (039.343.941-08); Gabriely Cavalcante Araujo (080.481.663-80); Geisedrielly Castro dos Santos (025.797.295-18); Gelza Carlhane Marques Teixeira (046.760.811-38); Georgia Verissimo Mesquita (086.764.516-48); Gessiane Pereira da Silva (029.785.562-00); Gil Sander Prospero Gama (053.087.023-14); Gilvani Lima de Oliveira (017.689.252-40); Gina Gouveia Pires de Castro (038.430.054-51); Giovana Marino da Costa (454.698.548-76); Giovani Alves Bastos (017.411.650-08); Gisele Alice Braga Palhares Becker (027.882.366-11); Gisele Meinerz (810.994.520-15); Giselle Cristie de Sousa Magalhaes (012.116.701-12); Gizela Cristina Barbosa Maria (344.361.318-74); Glacy Jane de Negreiros Fernandes (088.788.514-42); Glaucio Oliveira da Gama (113.249.127-40); Glauco Avelino Sampaio Oliveira (605.648.221-91); Glaziele Campbell da Silva (126.468.087-20); Gleice Elizabeth Andrade Costa (019.735.201-41); Graciete Batista Alves (396.895.904-30); Gracilene Mendes Mota (092.748.326-21); Greyssy Kelly Araujo de Souza (047.690.855-83); Guilherme Affonso (394.186.678-86); Guilherme Dutra Gonzaga Jaime (796.129.541-00); Guilherme Fernandes Lemos (036.148.440-21); Guilherme Janeiro Schmidt (116.811.027-06); Guilherme Souto Amorim (113.135.917-85); Guilherme Zdonek Mongelo (022.416.570-42); Gustavo Cesar Pamplona de Sousa (095.189.364-55); Gustavo Ferrari Contin (141.080.458-58); Gustavo Grandini Bastos (364.234.018-02); Gustavo Henrique de Magalhaes Gomes (063.646.196-30); Gustavo Nunes Mourao (052.908.979-33); Gustavo Sousa Martins (056.751.573-79); Heitor Vinicius Barros da Cruz (886.141.822-87); Helaine da Silva Mendonca (038.816.417-42); Helbert Soares Bento (694.799.921-91); Helena Cristina Vieira (081.320.439-95); Helton de Sousa Barbosa (010.584.484-55); Henri Pereira da Conceicao (682.385.922-91); Henrique Bordin Vilela (036.006.201-69); Herica Henrique do Nascimento (057.671.115-29); Herick Vazquez Soares (347.329.088-29); Hericka Oliveira Kenup Hernandez (132.931.547-27); Hortencia Rodrigues da Silva Guedes (069.077.994-13); Hugo Lopes Pereira (014.334.515-06); Hugo Marcus Aguiar de Melo Rodrigues (014.002.354-21); Hugo Puertas de Araujo (178.498.188-57); Hugo Sampaio Libero (087.527.756-07); Hugo da Silva Ferrao (124.744.657-31); Iaala de Oliveira Alves (146.478.277-63); Iaci Cambraia Gomes (209.217.992-68); Iago Arcas da Fonseca (107.832.907-99); Ian Denis Oliveira Pires (124.325.846-27); Ianara Cruz Silva (026.859.963-70); Iasmin Gomes Coelho (095.398.094-44); Ielita Caroline Oliveira Costa (044.163.211-47); Igor Duarte Rosa Lima (081.245.544-47); Ildercilio Mota de Souza Lima (940.456.582-20); Ilka Siqueira Lima Branco Nunes (995.386.104-82); Ingrede Tatiane Serafim Santana (054.047.185-28); Ingrid Marina Pinto Pereira (033.102.442-02); Isabel Cristina Henriques Sales (986.262.801-49); Isabel Sousa Gomes (003.346.612-26); Isabela Macedo Vitorino dos Santos (116.712.936-90); Isabella Karina Moura Leao (125.881.866-37); Isadora Teixeira Moraes (088.277.844-70); Isael Colonna Ribeiro (059.242.397-21); Ivanna Beserra Santos (045.043.914-30); Ivi Lithiany Souza Santos (065.269.494-28); Izabel Cristina Meister Martins Coelho (536.139.029-15); Jadson Jose Souza de Oliveira (011.340.584-70); Jamila Ibrahim Germano (349.230.918-60); Janaina Chaves Lima (068.221.406-03); Janeffer Chaves Antunes (148.005.037-79); Janiheryson Felipe de Oliveira Martins (079.780.664-44); Jeandre Luis Ferreira da Mota (998.548.642-00); Jeane Costa Amaral (705.322.735-91); Jeferson Barbosa Silva (083.775.864-52); Jeferson Cerqueira Coelho (046.436.815-43); Jefferson Mariano (083.377.338-02); Jefferson de Freitas Carvalho (018.584.653-03); Jelly Mariana Brasil Garcia (300.270.738-40); Jeova Dias Martins

(027.299.228-30); Jeovanesa Regis Carvalho (016.311.534-63); Jessica Louise Benelli (030.403.060-06); Jessica Paranagua de Vasconcelos Teixeira (031.040.471-11); Jessica de Lima da Silva (072.533.969-10); Jesyane Pereira Martins Brandao (048.922.781-30); Jhon Wesley de Jesus Rodrigues (173.902.197-50); Jhonatan Cardoso da Silva (056.574.831-97); Joao Carlos Barbosa Alves de Lima (045.985.998-63); Joao Fernandes Duarte Neto (048.868.754-32); Joao Ferreira da Silva (013.546.831-02); Joao Francisco de Oliveira Antunes (601.320.197-87); Joao Manoel Lenz Vianna da Silva (014.102.280-96); Joao Paulo Emidio Rufino (146.840.546-24); Joao Pedro Lima Bellas (141.215.997-05); Joao Pedro da Silva Sobrinho (076.474.733-95); Joao Victor Matos Farias (102.680.236-97); Joel Marcos Machado (049.871.821-22); Joel Mendes dos Santos (043.392.472-19); John Lennon Silva Cunha (043.964.925-02); John Lincon da Silva Neves (967.119.222-04); Joice Cristini Kuritza (052.543.079-27); Jonas Godtsfriedt (047.382.279-20); Jonas Henrique de Souza Motta (125.719.817-30); Jonas Lasch Serpa (012.902.430-93); Jonas da Silva Salles (028.210.710-00); Jordania Vandessa Samara Souza Silva (089.218.404-35); Jorge Henrique Dantas Silva (089.092.434-14); Jorge Luiz Viana de Castro (957.227.772-34); Jorgiane da Silva Severino Lima (012.046.093-90); Jose Ademilson dos Santos Junior (077.470.295-86); Jose Arnaldo Santana Costa (022.106.425-74); Jose Augusto Lins Barros de Carvalho Filho (040.011.734-76); Jose Augusto Mantovani Resende (097.279.916-88); Jose Carlos Fernandes dos Santos (093.002.517-24); Jose Carlos Glowaski (057.549.019-50); Jose Carlos Gomes Ribeiro Junior (048.867.155-83); Jose Elson Soares Filho (068.969.504-71); Jose Felipe Pazos Aquino (058.870.417-22); Jose Felipe de Azevedo Ribeiro (057.218.857-93); Jose Luiz Ernandes Dias Filho (119.567.057-59); Josimar Ferreira Fenimam (011.908.262-40); Josue Lima dos Santos (005.167.742-39); Jucilene Cavalini Batista (063.386.149-96); Julia Santos Almeida (126.526.706-54); Juliana Cristina de Campos (071.683.856-74); Juliana Nascimento da Costa (000.398.403-60); Juliana da Silva Ramos (136.359.067-78); Juliana de Souza Gomes Cabral (095.521.694-02); Julianne Alves Machado (013.496.445-44); Julie Avila do Brasil Almeida (851.830.917-49); Junio Sergio de Melo (089.470.356-02); Jyan Lucas Martins Correa (090.930.646-06); Kallyne Kioko Oliveira Mimura (339.307.118-18); Kalynne Rose Alves Barros Franco (054.196.495-00); Kamila de Brito Otoni (733.656.451-87); Karen Andreia Leite Beltrao Silva (007.556.152-20); Karen Camila Almeida Sumensse (109.516.179-23); Karina Teixeira Vinhal (012.447.806-93); Karla Luisa Costa Sabino (085.224.506-84); Karla Santos Barros (004.125.105-96); Karla dos Santos Carneiro Barbosa (035.477.747-56); Karoline Lopes de Souza (377.401.588-01); Karollinne Marie Lira Fernandes Duarte (700.705.074-30); Kassia Silva da Silva Neves (028.629.740-05); Katia Mara Silva Cunha (922.332.365-72); Kauane Nayara Bahr Ledebuhr (046.288.110-59); Kely Lisandra Dummel (022.644.430-90); Khalil da Costa Silva (033.313.685-39); Klebson Melquiades Barros e Silva (057.531.904-64); Kleriston Christy Vital Santos (070.971.534-07); Kleybe Jefferson Garcia Oliveira (612.076.162-49); Kleyton Rodrigues de Sousa (041.896.583-83); Laercia Karla Diega Paiva Ferreira (076.262.654-24); Lais Alves Damazio (065.888.809-95); Lais Duarte Correa (022.280.980-94); Lais Munhoz Soares (089.634.816-46); Lais de Lima Luqui (034.015.541-82); Lara Persich Cruz (031.134.060-13); Larissa Gabriela Lemos Lopes Saraiva (067.086.264-97); Larissa Pani Intra (113.893.757-65); Larissa Suassuna Carvalho Barros (063.491.744-70); Laura Uchoa Andrade (065.123.771-84); Layane Martins de Lima Caires (040.303.791-33); Leandro Cangussu de Oliveira Rocha (127.026.347-10); Leandro Homann (033.204.529-32); Leandro Roberto de Jesus Santos (038.653.075-07); Leandro Rodrigues de Lima (409.789.528-12); Leandro Santos da Silva (060.469.307-90); Leandro dos Reis Oliveira (311.961.118-20); Leia de Andrade (062.948.449-08); Leidiane Ribeiro Santiago (008.388.791-10); Leisia Galvao de Azevedo Costa (012.110.634-96); Lennon Kledson dos Santos Silva (061.991.684-29); Leonardo Araujo Pereira (864.064.260-53); Leonardo Drews Montibeller (052.316.769-50); Leonardo Goncalves Pereira (109.268.177-95); Leonardo Meira Lima de Moraes Tibau (088.678.967-25); Leonardo Octavio Belinelli de Brito (384.259.948-02); Leonardo Oliveira Brito (017.641.965-97); Leonardo Soares Fernandes (143.257.497-30); Leslie Raphael de Moura Ferraz (055.055.494-70); Leticia Pereira Martins (108.683.796-70); Lidiano Augusto Nobrega de Oliveira (996.481.994-34); Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin (585.246.142-34); Lisiane Oliveira e Lima Luiz (056.970.097-39); Livia Espindola Chiavegatti (019.870.611-10); Livia dos Santos Custodio (020.486.406-21); Livio Costa e Silva (031.859.206-19); Liz Souza Magioni (370.196.748-28); Lorena Nascimento Girardi Madeira (063.217.136-78); Luana Alves Tannous (031.077.089-09); Luana da Franca

Vieira (021.502.875-95); Luana de Lima Silva Ribeiro (100.072.266-08); Luane Braga Vasconcelo de Oliveira (047.746.892-62); Lucas Anderson Azevedo Ferreira (704.979.684-01); Lucas Antonio de Oliveira (097.492.406-77); Lucas Coelho Pereira (054.057.333-77); Lucas Flavio Gressinger Barbosa (064.944.579-16); Lucas Guimaraes Cantarino Ferreira (127.577.276-56); Lucas Guimaraes Grisolia (011.449.391-00); Lucas Horn Cordeiro (043.345.439-36); Lucas Mateus Fontenele de Oliveira (052.781.493-88); Lucas Novais Assuncao (088.267.696-21); Lucas Peres Guimaraes (136.549.907-38); Lucas Pontes Bichueti (093.214.666-06); Lucas Rangel dos Reis (107.363.686-04); Lucas Santana de Oliveira (063.768.441-97); Lucas Stabile de Araujo Moreira Figueiro (029.704.790-60); Lucas de Anhaia (032.596.180-82); Lucelia Alcantara Barros (440.123.258-50); Luciana Carvalheira (054.305.597-33); Luciana Cruz da Silva (028.682.157-50); Luciana Gama de Mendonca (004.999.013-63); Luciano Leite Pereira (952.068.093-49); Luciano Ribeiro da Silva (009.138.322-60); Luciano dos Reis Silva Pereira Barbosa (045.198.131-66); Luciele Santa Barbara Soares (013.361.280-54); Lucielle Merlym Bertolli (043.136.629-28); Ludmila de Faro Valverde (019.445.065-19); Ludmilla Rodrigues Medeiros (089.884.246-89); Ludmyla Oliveira Calmon Mendes (002.184.061-00); Luena Mitie Takada Barros (006.287.092-00); Luigi de Carvalho Buzele (118.843.346-60); Luis Carlos Anflor Junior (895.775.070-34); Luis Carlos Oliveira Resende (072.604.246-30); Luis Carvalho de Souza (107.092.308-77); Luis Fernando Lacerda Lence (056.412.819-80); Luis Fernando Silva da Costa Simas Teixeira (058.312.747-99); Luisa Rosa Almeida Castro (948.276.803-53); Luiz Augusto dos Santos Pires (032.496.341-66); Luiz Fabiano da Silva Camelo (088.847.587-00); Luiz Fernando Costa de Melo (763.372.002-68); Luiz Henrique Savaglia (254.370.728-05); Luiz Henrique Soares Goncalves de Lima (866.034.264-04); Luiza Carniel Teixeira (031.075.560-33); Luiza Monassa Pereira Tenenbaum da Silva (113.044.407-45); Lully Ferraz Cabral (136.008.226-32); Luz Elena Duran Carabali (877.743.210-04); Luzia Leal de Oliveira (014.078.163-30); Lys Apolinario Reis (042.047.741-13); Lyvia Rafaela Lima Cordeiro (085.108.364-18); Magno Barroso de Albuquerque (032.313.523-47); Mahal Massavi Evangelista (931.677.331-87); Mahatma Barros Ibiapina Fortes (002.676.093-29); Maicon Coelho Evaldt (994.864.580-49); Maike Joel Vieira da Silva (669.153.682-72); Maisa de Lavor Barbosa (102.885.484-69); Manoel Bruno Campelo da Silva (000.321.102-94); Manoela Meyersieck Jardim (319.725.598-42); Manuella Heloisa de Souza Carrijo (990.745.591-15); Marcel Bussular Martinuzzo (127.371.427-09); Marcela Esteves Borges Nardi (959.027.243-68); Marcela Mantovani Ayres Lino Teixeira (162.003.397-67); Marcelo Douglas de Figueiredo Torres (540.380.496-04); Marcelo Felipe Maia Hor Meyll Alvares (052.299.437-77); Marcelo Garcia Silveira (397.139.018-86); Marcelo Gomes de Gomes (011.253.150-40); Marcelo Henrique Borges (628.223.656-87); Marcelo Piropo da Silva (782.475.435-91); Marcelo Vargas Querino (023.206.649-39); Marcio Odilon Dias Rodrigues (033.711.471-42); Marco Andreas Eich Leal (029.513.300-73); Marco Antonio Zanella (054.431.329-11); Marco Aurelio do Carmo Florentino (119.143.336-67); Marco Aurélio Cardoso (101.710.467-06); Marco Iony dos Santos Fernandes (128.718.336-05); Marcones Jose da Silva (038.360.524-58); Marcos Andre Silveira (047.468.071-16); Marcos Vinicius Alves Franco (047.188.531-25); Marcos Vinicius da Silva Magalhaes (025.035.283-41); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Anne Gabriele do Rosario (098.179.029-19); Maria Antonia da Silva Arruda (090.590.941-07); Maria Aparecida Chagas Ferreira (609.335.691-49); Maria Candida Ferrarez Bouzada Viana (332.268.816-04); Maria Clara Cavalcante Mazza de Araujo (048.204.063-70); Maria Crisllane dos Santos Melo (080.443.914-10); Maria Cristina Figueroa Magalhaes (036.495.609-76); Maria Isabela Mendonca dos Santos (119.740.187-33); Maria Janylle Oliveira Santiago (608.885.033-77); Maria Lucia Drudi Fernandes (107.292.678-49); Maria Lucia Granja Coutinho (371.250.874-34); Maria Luisa Ferraz Zagari de Souza (957.930.546-34); Maria Luiza da Camara Leitao (102.590.434-60); Maria Luzineide Borges dos Santos (027.432.661-20); Maria Olivia Nogueira Teixeira Prata (049.505.976-55); Maria Regina de Miranda Nascimento (528.941.181-04); Maria Tereza Zerpini Procter (008.510.677-19); Maria das Gracas Mendes da Fonseca (956.550.777-87); Maria de Lourdes Ferreira Pires (063.946.328-21); Mariana Carvalhal Pereira (160.453.997-65); Mariana Fensterseifer da Silva (033.673.369-04); Mariana Gomes Lira Santos (859.914.795-18); Mariana Mazza Guimaraes de Araujo (044.441.104-65); Mariana Moreira da Fonseca Nolte (143.146.007-99); Mariana Nunes Pereira (081.396.406-70); Mariana Salles Andrade (016.064.291-40); Mariane Rodrigues Graciano (096.775.319-80); Marianna de Andrade Saraiva (014.442.843-12); Marianne Batista Diniz da Silva

(086.640.764-21); Marilany Costa de Lima (147.086.297-29); Marili Josefa da Silva (012.879.597-25); Marília Elaine Arangules Melo (010.368.690-83); Marina Chiara Legroski (046.189.799-76); Marina Luiz (085.584.989-46); Marina Reis Oliveira (089.419.516-66); Marina de Souza Santos (529.144.101-15); Mario Roberto Nogueira Colares (516.481.802-72); Maritania Saete Salvi Rafagnin (067.844.729-26); Marizania Sena Pereira (029.052.425-31); Marlinson Moreno Dantas (152.427.397-03); Marta Miyazawa (730.893.899-91); Mary Takano (351.954.998-02); Mateus Fernandes Alves (039.169.461-88); Mateus Henrique da Silva (150.285.407-48); Matheus Basilio Silva Gomes (126.583.196-30); Matheus Belem Ferreira (108.802.967-12); Matheus Emidio Magalhaes (130.015.767-40); Matheus Farias Martins (088.747.109-92); Matheus Gaia da Costa Nunes (160.587.617-86); Matheus Laveglia Lages Pereira Pinto (127.234.837-70); Matheus Noleto Silva (037.048.911-00); Matheus Yudi dos Anjos (082.481.089-96); Matheus do Vale Pattitucci (158.388.837-31); Mauricio Massahiro Nishihata (337.484.078-74); Mauricio Pena Cunha (725.039.121-68); Mauro Cesar do Divino Junior (146.710.816-28); Mayra Garcia Maia Costa (004.070.783-04); Melina Pompeu de Lima (099.428.557-42); Merian Aparecida Poluceno de Figueiredo (073.984.894-12); Michael Goldas (018.684.600-29); Michel Barros Fassarella (105.413.797-80); Michel Mendes Mello (034.764.971-86); Michelle Cordasco Lanzer (035.609.509-61); Michelle Diniz Mendes (014.960.891-89); Michelle Lima Garcez (016.404.850-23); Milaine Dominici Sanfins (278.520.638-02); Milena Jeimissa de Lima Sousa (044.693.743-69); Milord Jose Guimaraes Silva (282.534.968-26); Milton Augusto de Medeiros Neto (081.343.154-96); Mirela Priscila Silva Santana (014.082.022-12); Moises Correa de Seixas Junior (527.496.062-68); Monica Voss (023.642.290-14); Monique Passos Ribeiro Duarte (014.148.776-33); Monique Samara Freire Maximo Prado (007.693.941-32); Muller Moreira Souza Lopes (385.998.358-07); Murilo Antonio dos Santos (087.625.169-65); Naara Queiroz de Melo (041.504.694-74); Natacha Maila Bischoff (012.407.750-16); Natalia Mendes de Lima (094.344.506-08); Natanael Nunes Pereira (705.326.841-17); Nicole Colombo Martins (031.892.370-00); Nilcileny Santos Abreu de Araujo (051.519.731-93); Nivaldo Karvatte Junior (067.771.489-06); Olivia Aparecida Silva (251.602.301-49); Olivia Bueno da Costa (018.467.851-03); Oona de Oliveira Caju (048.346.594-10); Oslenne Nogueira de Araujo (022.603.113-69); Osmario de Oliveira Araujo (026.780.525-08); Osvaldo Lailson da Costa Saraiva (065.453.083-19); Otavio Sales da Silva Neto (024.019.463-22); Otavio Sergio Lopes (457.699.584-72); Otinel Alves Palmeira (036.822.915-71); Pablo Georges Cicero Fraga Leurquin (073.895.134-03); Pamela Priscila Leal Nogueira (124.814.887-84); Patricia de Andrade Nascimento (147.857.127-67); Patricia de Faria Ferreira (948.125.270-15); Patricia dos Santos CE (001.513.390-74); Patrick Felicori Batista (011.886.326-63); Patrick da Silva Viveiros (155.039.027-93); Paula Andrea Cadavid Salazar (231.339.808-07); Paula Ines Ferreira Oliveira (016.365.252-02); Paula Marques Meyer (145.820.648-33); Paula Silva Guimaraes (058.251.767-21); Paula Yuri Uemura (315.404.948-70); Paulo Cesar Oliveira Lara (112.353.166-88); Paulo Cezar Rodrigues Martins (338.218.281-53); Paulo Fernando Soares Pereira (655.200.333-15); Paulo Guilherme Barroso Batista (041.273.541-51); Paulo Henrique de Souza (017.976.312-17); Paulo Igor Campos de Santana Vercosa (050.645.284-00); Pedro Aurelio Regis de Paiva Habib Fraxe (035.135.111-67); Pedro Bastos de Souza Monteiro (029.989.425-80); Pedro Bravo de Souza (372.725.988-40); Pedro Ferreira Machado (036.775.481-95); Pedro Henrique de Castro Chaves (052.095.023-25); Pedro Medrado Silveira (042.268.305-12); Pedro Paulo Ferreira de Carvalho (166.539.017-42); Pedro Soares de Sousa Neto (048.296.843-56); Pedro Vitor Martins Onghero (064.947.001-01); Phablo Verissimo Inacio Dias (054.528.871-13); Priscyla Kelly Vieira Abreu (099.522.816-76); Priscyla Oriane Brasileiro (943.044.752-15); Pryscilla Teixeira Duarte Cardoso (130.357.997-92); Rafael Alves do Nascimento (012.875.852-05); Rafael Campos Martins Marques (725.488.861-15); Rafael Cunha Ferro (215.149.868-92); Rafael Ferreira Holanda (099.213.314-93); Rafael Firpe Araujo (091.949.396-32); Rafael Leite Nunes (991.989.243-20); Rafael Martins Liberato de Oliveira (851.989.195-00); Rafael Pereira Louzada (111.924.436-67); Rafael Tiussi Broseghini (095.680.257-58); Rafael de Oliveira Fortes (006.127.020-22); Rafaela Albuquerque Caprioli (016.270.890-47); Rafaela Paula Melo (024.996.053-24); Raisal Andressa Rodrigues Gomes (037.028.961-71); Ralf Barbosa Hara (065.833.579-09); Raphael Cruz de Almeida (336.231.568-25); Raquel Silva Barros (107.863.997-32); Raquel Vasconcellos de Araujo Pereira (733.144.551-00); Rayffi Gumercindo Pereira de Souza (090.882.124-73); Rebeca Alves dos Santos (013.407.792-00); Rebeca Franck Marques Ferreira (032.744.680-37); Rebeca Tibau Aguiar Dias (081.043.164-51); Regiane de Melo

(110.369.626-28); Rejane Piton Lemos Santos (030.545.655-56); Renan Elan da Silva Oliveira (082.633.124-69); Renan Goncalves Lopes Barbosa (061.020.584-61); Renan Vaz Machry (033.792.230-69); Renata Postigo Bighetti (136.716.058-80); Renata Quintao Mendes Mota (036.508.916-89); Renata Soares Veloso (059.456.046-23); Renato Canto Brandao (008.280.061-80); Renato Farias de Paiva (879.296.783-34); Renato Ferreira Siqueira de Souza (046.981.121-84); Renato Lima Brauna (952.064.853-49); Renato Pereira de Souza (014.073.466-01); Rene Douglas Nobre de Moraes (097.210.734-74); Ricardo Alves de Brito (049.743.274-96); Ricardo Correa Coelho (022.738.578-02); Ricardo Gaspar de Sousa (703.183.791-04); Ricardo Kalil Moraes (829.724.006-15); Ricardo Machado Kleber (030.823.670-03); Ricardo Santana Felix dos Santos (071.455.396-40); Ricardo Yoshiyuki Hirata (251.498.978-76); Rita de Cassia Fernandes dos Santos (080.082.061-44); Roberta Adrielle Lima Vieira (005.329.293-65); Roberta Mansur Caetano (885.673.707-87); Roberto Albuquerque Pinheiro Junior (700.748.302-01); Roberto Guevara Ferreira Lima (946.378.732-15); Roberto Mendes dos Santos (658.365.373-72); Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52); Roberto de Oliveira Lobo (747.040.367-15); Robson Barroso Soares (061.810.433-06); Robson Gomes da Silva (054.150.544-05); Robson Pereira Coelho (098.241.824-89); Rodolfo Xavier de Sousa Lima (600.424.393-02); Rodrigo Correa e Silva Balbi de Faria (058.306.377-23); Rodrigo Dias Fagundes (027.602.410-92); Rodrigo Ghedini Gheller (007.484.780-51); Rodrigo Jose dos Reis Fernandes Junior (085.158.369-55); Rodrigo Montenegro Velho (895.651.420-87); Rodrigo Moura Elarrat (146.243.737-07); Rodrigo Peres Nascimento (011.997.661-78); Rodrigo Santana de Souza e Silva (030.392.304-09); Romulo Batista Vieira (014.016.763-32); Ronald Rene Grudtner de Moura (045.839.279-08); Ronaldo Borges de Oliveira (056.766.421-06); Rony Peterson Santos Almeida (036.654.525-62); Rossana de Paula Junqueira (039.631.866-58); Roziane da Silva Jordao (006.394.722-65); Rubens Silva Garrido (835.733.485-72); Rubia Esterfania de Araujo Ramos (093.922.124-10); Sabrina Guimaraes Reis (134.412.387-29); Samir Rashid Fernandes (027.905.670-26); Samuel Silva dos Santos (020.332.365-36); Samuel Victor Arruda Silva (041.611.191-27); Samya Hamad Mehanna (061.969.749-04); Sandra Milena Palomino Ortiz (529.102.292-20); Sandro Carlos Pimenta Francelino (008.485.252-64); Sandro Jose Celeste (187.691.898-54); Sandro Marcio da Silva Preto (086.757.226-48); Sara Cunha Sobrinho (722.657.603-15); Sara Rogeria Santos Barbosa (778.532.965-68); Sara de Souza Silva (044.519.506-19); Sarah Pereira Soares (011.771.831-96); Sarah da Gloria Teles Bredt (103.938.366-14); Sayuri dos Santos Saito Pereira (966.587.034-34); Sebastiao de Sales Silva (086.135.844-97); Sheila Feitosa Ramos (062.872.145-54); Sheila Patricia Santos Feitosa (033.612.055-90); Shirley Duarte Feitoza (646.808.862-34); Sibeles Naiara Ferreira Germano (897.627.202-10); Silma Antonia da Silva (427.716.416-15); Silvani Herber (991.116.080-72); Silvano Leal dos Santos (166.815.238-03); Silvia Ferraz Sobreira Fonseca (021.729.124-41); Simoncelli de Souza Farias Junior (010.525.892-00); Simone Sibeles Schuertz Souza (971.754.042-04); Sona Arun Jain (015.146.944-09); Sonicley da Silva Maia (009.319.052-22); Spencer Marcantonio Camargo (594.786.590-49); Stephanie Thais Santos Tertuliano (102.226.126-65); Stephanie de Sousa Albuquerque (324.424.008-98); Suellen Gonzalez Belo Clemente (228.103.338-40); Suzana de Siqueira Santos (402.699.838-05); Sydney Dias Ferreira Junior (112.391.497-43); Taciana Silveira Passos (042.375.595-13); Tacyara Gobbis Sagae (047.885.929-59); Tainara Rodrigues dos Santos Cruz (037.990.595-71); Taiomara dos Santos Assuncao (026.624.565-07); Tairone Messias Rosa (017.363.591-18); Taissa Santos de Lima (054.930.754-07); Talita Fernanda Augusto Ribas (000.400.402-75); Talita Oliveira da Costa Silva (034.459.074-71); Talita Soares dos Santos (065.375.726-30); Talles Caio Linhares de Oliveira (060.019.134-63); Tanira Giara Mello (749.860.740-91); Tatiane Brentan Lopes (097.328.559-16); Tatiane Furtado de Carvalho (017.333.471-78); Tereza Cristina Souza Reis Silva (083.221.896-05); Thais Durigon (404.581.868-56); Thais Ferreira da Silva (124.295.027-39); Thais Thaler Souza (026.082.771-10); Thaline Milany da Silva Dias (036.941.743-70); Thalita Cristina Souza Cruz (345.836.518-48); Thalyne de Almeida Ferreira Rocha (050.865.574-96); Thamyris Fernandes da Silva (031.779.131-10); Thaynara Kessia Espindola Pereira (052.859.231-90); Thiago Henrique Fraga Rosa (047.489.851-27); Thiago de Almeida Raupp (109.520.537-48); Thiago do Nascimento Moreira (110.580.037-71); Thiago dos Santos Melo (104.723.347-94); Thogarma Batista de Sousa Nascimento (072.697.114-61); Thompson da Gama Moret Santos (823.662.847-72); Thyago Madeira Franca (060.412.446-51); Thyago Santos de Souza

(094.735.014-47); Tiago Martins Simoes (113.029.497-80); Tiago Scheffer de Matos (045.029.789-65); Tiago Venturini da Silva (107.702.417-78); Tiago Vieira Sousa (070.392.976-39); Tiago de Souza Oliveira (007.712.161-90); Ticiania Dantas Villalva (018.889.755-04); Tiffany Prokopp Hautrive (008.694.020-13); Tobias Back Carrijo (016.215.091-17); Tobias Weber Martins (038.605.750-82); Tonantzin Ribeiro Gonçalves (807.332.710-49); Vagna Franca de Oliveira (103.559.656-31); Valcirio Diogo Fernandes (876.827.453-04); Valdivino Francisco dos Santos Borges (048.550.453-73); Valeria Muniz de Assis (016.167.176-45); Vera Ferreira Veras (667.464.427-72); Vicente Jose Alves Bacelar (360.436.804-91); Victor Fernandes Paula da Silva (035.136.011-58); Victor Lusi Lassance Cunha (100.747.987-66); Victoria Catharina Sinhorelli (017.835.940-80); Vilson Carlesso dos Reis (086.894.447-50); Vilson Jaci Araujo Lopes Fleck Junior (071.236.448-08); Vinicius Felipe Koester Wesolowski (034.663.441-58); Vinicius Gomes Viana (031.905.051-36); Vinicius Graca Pontes (038.579.442-85); Vinicius Henrique Geraldo Correa (116.096.396-77); Vinicius Lucas Guimaraes (126.883.026-71); Vinicius Martins Diniz (058.777.291-36); Vinicius Matheus Ferreira Lima (036.727.131-12); Vinicius Silva Marques (037.582.311-59); Vinicius Yscandar de Carvalho (024.876.001-79); Virgilio de Carvalho Nelo Neto (921.387.642-49); Vitor Neves Palmeira (030.761.771-84); Vitor Oliveira Machado (070.221.641-00); Vitoria Bucar Matos Pinheiro (061.183.393-09); Viviane Azeredo de Menezes (026.680.070-03); Viviane Paludo Schultz (001.023.302-47); Viviani Cintra de Souza (283.046.338-25); Wallace Junio Reis (090.128.396-70); Wanderson Jean Conceicao Silva (022.301.823-66); Wanderson Rodrigues Moraes (404.740.638-44); Wanessa Maciel Ferreira Lacerda (082.369.994-32); Washington Ferreira da Silva (067.418.844-67); Weber Hellem de Souza (046.657.316-24); Wellington Oliveira dos Santos (043.225.949-05); Wemerson Saulo da Silva Barbosa (089.666.434-18); Wemerson Saulo da Silva Barbosa (089.666.434-18); Wiliam Silva Leopoldino Resende (326.881.098-55); Willdson Robson Silva do Nascimento (027.185.933-42); William Bueno Reboucas (142.286.077-99); William de Sousa Damasceno (065.616.733-52); Willian Rapozo de Souza (442.215.748-52); Wilson Fernandes Negrao Junior (115.909.966-90); Wilson Vieira Gomes Filho (022.239.743-84); Wladimir Ferreira Parente (014.216.745-21); Yasmin Negreiros da Cunha Loreto (054.209.533-58); Yuri Brasauskas Alves Marzenta (113.487.114-77); Zelmo Rodrigues de Lima (012.086.987-02).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia Docas do Pará; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-grandense; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto);

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério Público Militar; Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Senado Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Doralice Tavares de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.415/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Doralice Tavares de Oliveira (742.239.766-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.471/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizangela Nascimento Tavares (766.457.382-34); Joao Tavares dos Santos Junior (029.892.672-55).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.479/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Amelia Rosa da Cunha Sampaio (926.171.070-00); Cleuza da Silva Duarte Miranda (282.069.400-49); Leida Maria da Silva Vicente (011.214.940-56); Mineia dos Santos Trindade da Costa (670.826.960-00).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Claudete Soares da Silva Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.498/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Claudete Soares da Silva Pereira (034.752.259-99).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marialva Teresa Novello, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.337/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Marialva Teresa Novello (047.592.248-40).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.667/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clara Norma Cidade Athayde (476.165.630-15); Lais Genericia Camboim Rauber (033.701.930-43); Sandra Maria Coitinho (403.639.889-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalva:

1.7.1. conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1746/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Selma Maria Braga de Oliveira, sem prejuízo da ressalva descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.678/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Selma Maria Braga de Oliveira (403.591.904-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalva:

1.7.1. conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1747/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.746/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline Cristina da Silva Cometti (012.274.644-95); Andrea dos Santos Castro Tadim (025.224.987-97); Joana Maria Cioli (922.596.429-34); Laura Palmira Aires Anderlini (104.464.434-68); Lucia Juliano Werneck (994.177.077-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.776/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denise Regina Silva da Annunciacao (811.677.417-49); Deusemar Cristiane Annunciacao da Silva (863.342.207-72); Erica de Oliveira Anunciacao (041.984.527-50); Jane Maria do Amaral (458.509.417-20); Leila Maria do Amaral (365.534.841-04); Maria Marluce de Carvalho Silva (301.149.007-44); Valeria Soares da Silva Gomes (755.587.697-34); Vania de Oliveira da Annunciacao (071.894.887-40); Waldinete Galdino dos Santos (776.184.247-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 78185/2020, 110097/2022, 82719/2020, 88210/2020 e 110526/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, 2º Sargento, 2º Tenente, 2º Sargento e Suboficial, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1749/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.788/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Bianca Aparecida Castro Barbosa Bastos (009.474.557-95); Gilda Barros da Silva (466.273.407-04); Italia Ferrari Antunes (059.964.907-06); Maria Helena da Conceicao de Almeida Castro Barbosa (407.023.677-53); Thais Helena Barros Coutinho (079.027.317-90).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.797/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleusa Cecília Guimaraes Pacheco (293.253.070-49); Elisangela Guimaraes Pacheco (631.034.000-04); Iolanda Cristina Severo da Silva (465.429.730-87); Mari Lene Boschetti Cicarolli (398.253.700-25); Maria Cristina Guimaraes Pacheco (430.354.500-72); Maria Graciela Rodriguez (426.883.610-15); Rita de Fatima Guimaraes Pacheco (449.123.660-72); Sumaya Leal Salomao (442.707.630-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.970/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria de Souza Pedroza (589.460.122-34); Deia Lene de Castro (000.660.127-83); Dilma Sandra de Castro (822.203.107-44); Dora Iara de Castro (728.191.117-34); Elicia Costa Silva Farias (629.753.072-68); Erick Suraty de Andrade (198.225.037-25); Eron Suraty de Andrade (198.224.887-42); Helena Vieira da Silva (998.334.767-91); Marilena Barreira da Silva (021.876.437-51).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 18446/2023, 111501/2022 e 95229/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Tenente, 1º Sargento e 1º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1752/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.531/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aparecida Maria de Souza (306.434.651-20); Margarida Maria de Melo Pantaleao (480.214.311-72); Maria de Lourdes Cardoso Barbosa (162.702.401-82); Necy Teresinha Azevedo de Azambuja (252.422.100-87); Rosana Alves da Silva (766.780.750-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo aos atos de concessão de pensão militar, inicial e de alteração, instituída por Israel Carneiro Sobrinho em benefício de Maria de Lourdes de Araujo Carneiro, emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos a este Tribunal para fins de registro em 9/8/2022.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela legalidade do ato de concessão de pensão militar inicial (e-Pessoal 84.725/2022) e ilegalidade do ato de concessão de alteração (e-Pessoal 84.774/2022), em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que o ato de concessão de pensão militar inicial deve ser considerado legal, para fins de registro, por estar de acordo com as normas legais vigentes à época da reforma do instituidor;

Considerando que, em relação ao ato de concessão de alteração, o instituidor foi reformado por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, em 2/12/1976, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base em posto/graduação hierárquica superior (2º Sargento) ao que atingiu na ativa (Taifeiro 2ª Classe) de forma indevida, pois deveria seguir os requisitos previstos nos art. 108, inciso II, c/c 110, inciso II, 112, inciso V e 115, letra “a” da Lei 5.774/1971;

Considerando que o instituidor contribuiu, para fins de cálculo do benefício de pensão militar, para o mesmo posto/graduação em que se encontrava na sua reserva/reforma, não tendo preenchido os requisitos do art. 6º e 15 da Lei 3.765/1960 (item VI do ato de concessão à peça 4);

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que os atos em exame deram entrada no TCU há menos de 5 anos, podendo ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar legal o ato de concessão de pensão militar inicial (e-Pessoal 84.725/2022) emitido em benefício de Maria de Lourdes de Araujo Carneiro, concedendo-lhe registro;

b) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar de alteração (e-Pessoal 84.774/2022) emitido em benefício de Maria de Lourdes de Araujo Carneiro, recusando o respectivo registro;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-027.199/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes de Araujo Carneiro (350.313.104-30).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. realize o pagamento do benefício de pensão militar da interessada de acordo com o ato de concessão inicial, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1754/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Carlos Antonio Dias Coelho, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expreso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.472/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Antonio Dias Coelho (438.353.504-63).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Marly Terezinha Voidelo Bueno, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expreso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.486/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessada: Marly Terezinha Voidelo Bueno (452.145.739-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Jeanine Correa Fajardo, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.515/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessada: Jeanine Correa Fajardo (525.890.566-72).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Paulo Cesar de Souza, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.535/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Cesar de Souza (791.761.867-68).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Nelson de Figueiredo Freitas Campos, ressalvado que, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.551/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Nelson de Figueiredo Freitas Campos (925.616.918-53).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Herval Ney Carneiro, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.594/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Herval Ney Carneiro (692.509.367-53).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Sinvaldo de Nazare da Silva Marques, quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.671/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sinvaldo de Nazare da Silva Marques (057.834.612-53).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Claudio Manoel Pinto Pereira, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.688/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Claudio Manoel Pinto Pereira (060.263.568-35).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Sandro Braz Correia, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.759/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sandro Braz Correia (065.675.248-39).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Celedonio Ferreira de Oliveira Filho, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.889/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Celedonio Ferreira de Oliveira Filho (049.446.148-96).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Sebastiao Clovis Delgado, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de

disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.935/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Sebastiao Clovis Delgado (293.771.881-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Andre Luiz dos Santos Silva, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.994/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Andre Luiz dos Santos Silva (296.215.931-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Diogenes da Cruz, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.013/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Diogenes da Cruz (326.242.634-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para

fins de registro, o ato de concessão de reforma de Jose Miguel Coelho Alves, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.025/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Miguel Coelho Alves (367.508.240-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Paulo Roberto Bezerra Cavalcanti, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.049/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Bezerra Cavalcanti (420.124.227-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Antonio Manuel Ferreira de Moura, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.081/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Manuel Ferreira de Moura (688.818.867-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Angela Maria dos Santos Flores, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.096/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Angela Maria dos Santos Flores (706.087.097-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Edna Candida da Silva, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.107/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Edna Candida da Silva (731.466.507-97).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Gilberto Goncalves, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.120/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gilberto Goncalves (738.105.097-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Luiz Carlos de Moura Miranda, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.150/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos de Moura Miranda (747.174.807-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Ricardo Alves de Castro, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.171/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ricardo Alves de Castro (758.588.517-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Ednoaldo Andrade Pires, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.187/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ednoaldo Andrade Pires (248.716.801-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Claudio Candido de Oliveira, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.341/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Claudio Candido de Oliveira (788.493.147-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.429/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Everaldo Ramos Franca (928.816.537-15); Marco Antonio Neto Martins (005.863.927-69); Paulo Fernando Oliveira Lopes (619.258.966-68); Raimundo Abreu Pereira (254.090.003-82); Washington Perez (022.722.217-26).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1778/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Marianna Karabourniotis Sotti, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário verificada no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 205546/2014-5, firmado entre o CNPq e a responsável, o qual teve como objeto o instrumento descrito como “Bolsa Exterior - “Métodos diretos de ativação e funcionalização C-H sem utilização de metais de transição”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o marco inicial de contagem, qual seja, a Nota Técnica para Deliberação da Diretoria Executiva (peça 20), em 21/7/2016, e o evento processual seguinte, que foi a primeira notificação do responsável, em 15/8/2022 (peça 22);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica (peças 49-51) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que o MPTCU (peça 52) acompanhou a proposta extintiva formulada pela unidade técnica, apenas destacando que o valor que deveria ser ressarcido não corresponde ao total previsto para a duração do curso, ao contrário do que sugeriram o CNPq e a equipe técnica, mas sim o efetivamente despendido pelo erário;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
b) arquivar os autos; e
c) comunicar esta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-007.453/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marianna Karabourniotis Sotti (417.061.868-86).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Juazeiro-BA, gestão 2013-2016, em razão de rejeição parcial da prestação de contas dos recursos recebidos por aquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 80, concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 1º, da Lei 9.873/1999, e 169, inciso III, do RI/TCU (peças 80-82);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal (peça 83);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 2/3/2016, data em que as contas foram apresentadas (peça 6, p. 41), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data da prestação de contas, em 2/3/2016 (peça 6, p. 41) e o Parecer 977/2021/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 22/10/2021 (peça 10, p. 1-6), ocorreu lapso temporal superior a cinco anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar causas interruptivas da contagem do prazo prescricional nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-015.037/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Juazeiro-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Voldi Silva Alves (39866/OAB-PE) e Fabricio de Aguiar Marcula (23283/OAB-PE), representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Município de Juazeiro-BA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1780/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

expedir quitação ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40) e à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), ante o recolhimento do débito solidário a eles imputado pelo item 9.2 do Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara; e

expedir quitação ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara.

Promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.784/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.626/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular-Ipam (01.883.949/0001-40); Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Gilberto Marchi (493.931.469-34), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada nos termos do item 9.5 do Acórdão 2.224/2023-TCU-2ª Câmara (peça 148), promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.665/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Marchi (493.931.469-34); Valdemiro Avi (247.637.139-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Laurentino - SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manuela Emilia de Arruda Arend Voelz (25.925/OAB-SC) e Yuri Stupp (22.402/OAB-SC), representando Valdemiro Avi; Vilmar Chiarelli (34.362/OAB-SC), representando Gilberto Marchi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.045/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clayton Guimaraes Gaia (572.965.106-68); Drogaria Guimaraes Gaia Ltda (21.790.266/0001-55); Maria de Fatima Guimaraes Gaia Paula (523.775.556-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Alexandre Holanda Sampaio e da Associação Científica de Estudos Agrários, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 591249 (peça 16), que tinha por objeto promover a melhoria das condições sociais e adotar medidas que gerem alternativas de renda aos pescadores.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 157/159) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 160), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do subitem 1.7.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-023.527/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar aos responsáveis que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1784/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90035/2024, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), unidade jurisdicionada (UJ), com valor estimado sigiloso (subitem 15.9. do Edital à peça 10, p. 27), cujo objeto é a formação de registro de preços, pelo prazo de um ano, para eventual aquisição de mobiliário corporativo, para atender às demandas TRE-RO, da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PCRO), da Prefeitura Municipal de Porto Velho (Semusa) e da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron).

Considerando que foi realizada a oitiva prévia do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) quanto às alegações do denunciante;

Considerando que a AudContratações concluiu que a denúncia pode ser considerada prejudicada por perda de objeto, em função da anulação do certame por vício insanável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, III, 234, 235 e 250, I, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos art. 103, § 1º, 104, § 1º, 106, § 4º, II e 108, parágrafo único da Resolução TCU 259/2014, e em sintonia com a proposta da unidade instrutiva (peças 25-26), em:

a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em razão da anulação do Pregão Eletrônico 90035/2024 por vício insanável;

b) comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e ao denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-024.782/2024-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEKTA SOLUTIONS AB (“ELEKTA”), peça 94, em face do Acórdão 214/2025-TCU-2ª Câmara, alegando contradição interna e possível omissão do julgado.

Considerando que a deliberação embargada foi proferida em processo de representação suscitada pela embargante, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Cotação Prévia 2/2024, sob a responsabilidade da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer - LNRCC, com valor estimado de R\$ 10.500.000,00, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de alta complexidade em oncologia, em conformidade com o Convênio 953716/2023, processo 25000.186264/2023-77, firmado entre o Ministério da Saúde e a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer;

Considerando que, na fase de admissibilidade dos recursos no TCU, devem ser demonstrados, em especial, o cabimento da espécie recursal, o interesse para recorrer, a legitimidade e a tempestividade (Acórdão 1862/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carrero);

Considerando o disposto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, estão legitimados a opor embargos de declaração contra as decisões do Tribunal apenas o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que, nos termos do art. 144 do Regimento Interno do TCU, são partes no processo o responsável e o interessado, sendo o responsável aquele assim legalmente qualificado e o interessado aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no feito;

Considerando que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, o representante não é, automaticamente, parte interessada no processo, devendo, para intervir no seu andamento, demonstrar possuir razão legítima em face das competências do TCU ou, na fase recursal, sucumbência quanto à pretensão subjetiva (vide, por exemplo, Acórdão 649/2008-Plenário, relator: Ministro Valmir Campelo);

Considerando que a embargante não é parte no processo nem se habilitou como interessada no presente processo, nem demonstrou razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 144, §2º e 146, §1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a mera participação como licitante em certame sobre o qual se apontaram indícios de irregularidade não gera direito subjetivo a ser defendido perante esta Corte, não conferindo à licitante a condição de parte interessada no processo, consoante a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.686/2019-Plenário, relator Benjamin Zymler, 90/2020-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer Costa, e 1.992/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, entre outros);

Considerando que a decisão recorrida não resultou em lesão concreta a direito subjetivo próprio da embargante, visto que não promoveu uma alteração de sua posição jurídica;

Considerando que a embargante não demonstrou, cabalmente, o preenchimento dos condicionantes para que pudesse ser habilitada como parte no processo, não possuindo, destarte, legitimidade recursal;

Considerando, dessa maneira, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade indicados nos arts. 32, parágrafo único, e 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de legitimidade recursal da embargante, não devendo, por conseguinte, ser conhecida por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, e 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992;

b) comunicar esta decisão à embargante; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-022.106/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Elekta Medical Systems Comércio e Serviços para Radioterapia Ltda. (09.528.196/0001-66).

1.2. Interessado: Liga Norteriograndense Contra o Câncer (08.428.765/0001-39).

1.3. Unidade jurisdicionada: Liga Norteriograndense Contra o Câncer.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Thais Juliana Ribeiro da Silva (391181/OAB-SP), André Marques Gilberto (183023/OAB-SP), Renato Guazzelli Mancini Ramos Vianna (389751/OAB-SP) entre outros, representando Elekta Medical Systems Comércio e Serviços para Radioterapia Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2024, sob a responsabilidade do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), representação no Rio de Janeiro (Ibram/RJ), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de vigilância patrimonial armada e desarmada, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, nas unidades vinculadas ao escritório de representação regional do instituto no Estado do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Considerando que a AudContratações concluiu que as alegações não possuem força para retorno de fase, nem para anulação do certame e que deve ser negado o pedido de concessão de medida cautelar;

Considerando que, quanto aos indícios de irregularidades apontados nos autos, a unidade instrutiva concluiu, no mérito, por considerar a presente representação como parcialmente procedente, entendendo suficiente a proposição de ciência da impropriedade verificada ao representado, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, V, “a”, 169, III, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e em sintonia com a proposta da unidade instrutiva (peças 55-56), em:

- a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; e
- c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção das providências constantes do item 1.8 deste acórdão.

1. Processo TC-026.436/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Brasileiro de Museus (10.898.596/0001-42).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram - Representação do Ibram no Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Representante: Leonardo Martins Rocha (CPF: 124.400.647-50)

1.8. Providências:

1.8.1. dar ciência à representação do Instituto Brasileiro de Museus no Estado do Rio de Janeiro (Ibram/RJ), sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 90004/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1 a ausência do edital do Pregão Eletrônico 90004/2024 e de alguns de seus anexos no sítio eletrônico do compras.gov, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), está em desacordo com o disposto nos arts. 25, §3º, e 54, todos da Lei 14.133/2021.

1.8.2. comunicar esta deliberação ao Instituto Brasileiro de Museus no Estado do Rio de Janeiro (Ibram/RJ) e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1787/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.262/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Raimundo de Sousa Barra (062.965.564-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.453/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria de Jesus da Silva (223.577.001-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.778/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catharina Ferreira da Costa Marques (143.602.007-73); Debora Bastos do Nascimento (716.580.841-87); Edilea Patricia Lima Bastos do Nascimento (382.063.822-91); Edirlane Helen Farias Marques Martins (109.730.467-16); Elaine Cristina Farias Marques (109.730.427-29); Elizabeth Penedo dos Santos (831.326.001-72); Katia Bastos (857.487.221-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 30770/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1790/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.792/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iolane Michaelis Bosenbecker (350.170.580-87); Ivone Rodrigues Ribas (931.528.410-00); Mara Regina Dalmolin Almeida (606.842.910-53); Maria Jose Fanfa Corvello (675.334.690-20); Maria Nilza Rodrigues da Silveira (823.575.870-91); Vera Regina Dalnolin Almeida (476.930.880-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.960/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonia Aurilene Pereira dos Santos (517.757.603-59); Claudia dos Santos Souza (586.905.815-53); Daise Souza Anunciacao (913.369.455-91); Dilma dos Santos Souza (464.428.555-20); Edcleudes das Virgens Santos Souza (509.192.965-72); Eliane Aparecida da Silva (018.191.598-76); Elinete da Silva (097.771.898-00); Elizabeth Carvalho da Silva (082.953.577-27); Geralda Silva de Aquino (422.876.854-72); Lucia Maria Souza de Melo (923.886.807-78); Lucy Faria Berringer (926.924.868-20); Maria Celia de Carvalho da Silva (900.280.237-49); Nilda Belmonte Souza (333.410.795-72); Suely da Silva Pinto (055.394.848-27); Tania da Silva Souza (782.845.545-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 22566/2024 e 45364/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial e 3º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1792/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.108/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roseli de Fatima Brito Netto de Melo (282.768.091-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.249/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Francisco Alves do Nascimento (080.223.052-00); Helio Queiroz da Silva (109.700.614-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de alteração de aposentadoria de Carlos Jose dos Santos Delgado, emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que os presentes autos se referem a dois atos de alteração de aposentadoria em favor do mesmo interessado (Atos e-pessoal 126953/2020 e 130756/2020);

Considerando que as proposições uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU para correção de erro material no Acórdão 7.937/2024-TCU-2ª Câmara se referem a omissão da parte dispositiva do decisum quanto ao Ato e-pessoal 130756/2020;

Considerando a mesma identidade de conteúdo de ambos os atos, em que foi detectada a mesma irregularidade referente a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que, em relação à absorção dos quintos, o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023;

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados;

Considerando que esta Corte de Contas respondeu à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal para dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

Considerando que seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando a mesma proposta de mérito para ambos os atos, pela ilegalidade, com registro em caráter excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal os atos de aposentadoria de Carlos Jose dos Santos Delgado (Atos e-pessoal 126953/2020 e 130756/2020), e, em caráter excepcional, autorizar seu registro expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.461/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Jose dos Santos Delgado (940.022.667-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos, e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. orientar o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, quanto às vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos em razão do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, deve ser respeitado o disposto no subitem 9.3 do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

1.7.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1795/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.956/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anabel Fracalosse Garbino (001.935.498-32).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.006/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina de Souza Cruz (672.166.687-15); Francisca da Silva Rodrigues de Carvalho (533.887.557-87); Kleber Jupiacy Leal (402.365.877-49); Noemi Bonfim Marinho (706.676.837-04); Shirley Silva Araujo (541.211.247-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde;

Considerando que, mediante o Acórdão 841/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato, recusou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 33),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de:

15 dias para cumprimento do item 9.4.1 do Acórdão 841/2025 - TCU - 2ª Câmara (cessação de pagamentos), a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (13/3/2025); e

30 dias para cumprimento dos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 841/2025 - TCU - 2ª Câmara (emissão de novo ato e comprovação de ciência), a partir do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-010.021/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Augusto Carlos de Andrade (935.630.867-53); Augusto Carlos de Andrade (935.630.867-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.117/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleiton Roberto Rodrigues da Silva (510.343.102-59); Emilia Cardoso Sampaio (115.363.817-72); Marcio Roberto Moraes da Silva (510.334.292-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.136/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Geralda de Souza e Lage (292.574.256-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.774/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jane Soares de Oliveira (143.181.054-15); Vera Anice Pereira Monteiro (186.599.854-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.663/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Albani Rodrigues Voloski (354.416.660-72); Ana Claudia dos Santos (497.713.370-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.723/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alinia Glasia dos Passos Cerqueira (796.245.539-04); Amelia Adelaide dos Passos Cerqueira (382.591.419-49); Ana Cristina dos Santos (732.776.656-15); Arilda Nanci dos Passos Cerqueira (399.652.289-49); Clarice Fernandes Hermogenes (062.780.494-22); Gabriella Fernandes Hermogenes (080.800.474-30); Iracema Ribeiro de Sousa da Fonseca (322.024.583-87); Juliana Faco Amaral Hermogenes (159.168.937-60); Marcelo Moraes dos Santos (022.482.947-51); Marli Argentina de Aquino Machado (470.015.009-25); Vanilde Machado Gomes (340.378.880-68); Viviane Barreto Hermogenes (139.529.187-09).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.793/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Eli Pereira de Avila (336.703.660-91); Maria Julia Pereira Brites (509.145.100-53); Marise Inchauspe de Oliveira (754.866.440-00); Regia Marta Piasson (941.373.740-15); Sandra Regina Pereira dos Santos (517.335.360-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.821/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amelia Delfino de Oliveira Chaves (194.306.471-72); Angelina Lopes de Barros (203.713.732-04); Faye de Paula Rodrigues Chaves (509.164.671-04); Kathia Regina Alvaro da Costa (452.526.881-68); Kayth Karoline Alvaro da Costa (875.930.091-49); Leandra Nunes de Souza Ferreira

(723.373.461-53); Luciana Gomes Ribeiro (979.820.401-87); Luciene Gomes Ribeiro (505.913.631-00); Lucileia Gomes Ribeiro (564.015.821-20); Marli Teresinha de Oliveira (887.847.031-72); Rafaela Evangelina Alvaro da Costa (023.901.851-69); Suelyr Tereza Bandeira Baptista (774.063.891-91); Teresa Martins da Silva da Costa (223.278.511-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.962/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Doria Garcia Cunha (996.094.107-82); Andreia Doria Garcia Cunha Porto (840.457.361-15); Cassia Lima dos Santos (090.771.417-07); Cristiane Lima dos Santos (013.216.807-32); Cristina Lima dos Santos (814.996.047-34); Luciana Souza Rodrigues de Farias (815.611.051-04); Maria Isabel Lopes Cornelio (353.962.377-91); Maria de Fatima Peret de Santana Guimaraes (563.689.171-72); Moema Souza (426.602.541-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.437/2024-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Antonio Ericson Paiva da Conceicao (403.657.600-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.456/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edison Flores de Mattos (389.611.990-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.527/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Rui Climaco Brites (072.359.317-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.580/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Eduardo Rogerio Araujo (057.220.248-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anuais do Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativas ao exercício de 2013;

Considerando que o mérito do processo fora apreciado em deliberação consubstanciada no Acórdão 9768/2023 - TCU - 2ª Câmara, com redação integrada pelo Acórdão 11431/2023 - TCU - 2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que, não obstante o responsável José Rubens Dutra Mota ter sido chamado em audiência, e suas razões de justificativa terem sido acolhidas, seu nome não consta da alínea “a” do referido Acórdão 9768/2023 - TCU - 2ª Câmara, na qual figuram os responsáveis que tiveram as razões de justificativa acolhidas; e

Considerando o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros à peça 555,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, em:

a) acrescer o nome de José Rubens Dutra Mota (CPF: 165.274.963-20) ao rol dos responsáveis cujas razões de justificativas foram acolhidas, constante da alínea “a” do Acórdão de Relação 9768/2023 - TCU - 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 11431/2023 - TCU - 2ª Câmara;

b) comunicar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao responsável a prolação do presente Acórdão;

e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-028.242/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Apenso: 040.211/2023-1 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: André Proite (706.354.801-82); Angela Aragao Costa Lima (090.136.603-04); Antonio Cesar de Santana (312.248.305-04); Antônio José Lávio Teixeira (008.348.661-53); Ary Joel de Abreu Lanzarin (241.771.309-82); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Carlos Henrique Alves de Sousa (112.677.043-49); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Demétrius Ferreira e Cruz (248.680.188-09); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Eliseu Sandres de Moraes Lira Junior (033.883.594-66); Emilio Salomao Elias (019.312.969-87); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Fernando Passos (714.491.591-68); Francisco José Araújo Bezerra (166.111.283-87); Francisco Leão de Freitas (030.911.983-91); Glaucia Furtado Brasil de Almeida (061.989.703-10); Helano Borges Dias (909.930.121-91); Homero de Oliveira Guedes (527.613.123-68); Hugo Alexandre Caçado Thomé (795.274.003-25); Ieda Valeria Barbosa Cavalcante (453.713.184-53); Isaias Matos Dantas (061.872.185-15); Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira (215.565.715-34); Jose Mauricio de Lima da Silva (204.281.463-68); Josineide Silva Duarte da Costa (021.937.214-40); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Maria Vilar da Silva (077.188.704-30); João Batista de Figueiredo (261.861.521-20); Jussara Felinto Rafai (428.329.424-15); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Lucia de Fatima Barbosa da Silva (228.828.393-91); Manoel Lucena dos Santos (098.282.304-53); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Martim Ramos Cavalcanti (835.779.201-49); Melina de Carvalho Barbosa (211.891.533-00); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Priscilla Maria Vieira Lyra (990.277.715-53); Raimundo Lourival de Lima (016.097.694-49); Roberta Carvalho de Alencar (202.261.603-00); Solange Maria Neves (228.313.123-53); Stelio Gama Lyra Junior (112.680.003-10); Sydney Salomao da Nobrega (266.208.124-49); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).

1.3. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Paulo Germano Autran Nunes (18964/OAB-CE), representando Jose Rubens Dutra Mota; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Zilana Melo Ribeiro; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Francisco Celiton Freire Nogueira; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Melina de Carvalho Barbosa; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Francisco Érico Carvalho Silveira (16881/OAB-CE) e outros, representando Francisco José Araújo Bezerra; Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34.123/OAB-DF) e outros, representando José Maria Vilar da Silva; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Hugo Alexandre Cançado Thomé; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Francisco Érico Carvalho Silveira (16881/OAB-CE) e outros, representando Stelio Gama Lyra Junior; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Ary Joel de Abreu Lanzarin; Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE), representando Jose Mauricio de Lima da Silva; Antonio Pedro da Silva Machado (56.257/OAB-DF), representando Jussara Felinto Rafai; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando José Andrade Costa; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Lucia de Fatima Barbosa da Silva; Antonio Pedro Machado (52.908/OAB-DF), representando Shelly Giuleatte Pancieri; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Nelson Antonio de Souza; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN) e Daniel Souza Volpe (30.967/OAB-DF), representando Antonio Cesar de Santana; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Antonio Pedro Machado (52.908/OAB-DF), representando Antonio Pedro Machado.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Sílvio Roberto Costa Leite (Secretário do Turismo no período de 16/4/2007 a 31/3/2010), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do Piauí por meio do Convênio de registro Siafi 648861, o qual teve por objeto a construção da praça de eventos em coronel José Dias, tendo vigido de 4/7/2008 a 18/2/2011;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 25/4/2012 (prestação de contas, peça 41) e 17/8/2017 (emissão do Parecer Técnico 21/2017, peça 57);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 99-101) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 102),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-003.205/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sílvio Roberto Costa Leite (019.669.952-53).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Manoel João dos Santos Filho (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Orobó (PE) por meio do Convênio de registro Siafi 728726, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Infraestrutura Urbanística - Pavimentação”, tendo vigido de 31/12/2009 a 25/9/2012;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 20/6/2018 (Ofício 1916/2018 - notificação da Prefeitura, comunicando ressalvas na prestação de contas e solicitando recolhimento do débito, peças 77 e 78) e 18/10/2022 (despacho encaminhando a TCE para a Coordenação de Tomada de Contas Especial/Ministério do Turismo, peça 83);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 96-98) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 99),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-003.210/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel João dos Santos Filho (015.173.504-25).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Orobó (PE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Clécio Luís Vilhena Vieira (Prefeito na gestão de 2013- 2016), de Paulo de Oliveira dos Santos (Comandante da Guarda Civil Municipal de 17/06/2013 a 16/07/2014), de Charles William de Sousa Rui Seco (Comandante da Guarda Civil Municipal de 15/07/2014 a 19/02/2015) e de Diego da Silva Nobre (responsável financeiro da Guarda Civil Municipal de 10/12/2013 a 03/07/2015), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Macapá (AP) por meio do Termo de Compromisso 091/2013, Siafi 677155, o qual teve por objeto a adoção de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais, tendo vigido de 10/12/2013 a 09/12/2014;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 07/02/2015 (termo final para apresentação da prestação de contas) e 25/03/2021 (emissão do Parecer Técnico 21/2021, peça 8);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 53-55) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 56),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-024.219/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Charles William de Sousa Rui Seco (341.724.162-68); Clecio Luis Vilhena Vieira (341.755.042-49); Diego da Silva Nobre (840.367.532-15); Paulo de Oliveira dos Santos (209.920.412-87).

1.2. Órgão/Entidade: Guarda Municipal de Macapá.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Francisco Vieira Costa (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Quiterianópolis (CE) por meio do Convênio de registro Siafi 700221, o qual teve por objeto a dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano através da construção de cisternas de placas, tendo vigido de 8/12/2008 a 30/4/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 25/6/2020 (Relatório de Cadastro de Débito Inferior, peça 104) e 18/10/2024 (Relatório de Auditoria E-TCE 1971/2020, peça 107);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 113-115) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 116),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-024.658/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Quiterianópolis (CE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de José Cícero Soares de Almeida (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012) e de Arnóbio Cavalcanti Filho (Secretário Municipal de Economia Solidária e Qualificação Profissional, no período de 6/8/2009 a 7/6/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Maceió (AL) por meio do instrumento de transferências discricionárias de registro Siafi 299809, o qual teve por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador, tendo vigido de 30/11/2009 a 31/8/2011;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 22/02/2016 (despacho que encaminha a prestação de contas final do ajuste objeto da TCE, peça 93) e 11/04/2022 (check list de triagem processual/Ministério do Trabalho e da Previdência, peça 94);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 149-151) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 152),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-024.704/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnóbio Cavalcanti Filho (308.202.354-15); José Cícero Soares de Almeida (129.415.144-49).

1.2. Órgão: Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária (Semtes) - Município de Maceió (AL).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Sig Sauer Inc. (peças 71-72) contra o Acórdão 215/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que considerou improcedente representação formulada pela recorrente a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 48/2022, sob a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, cujo objeto é a aquisição de armas de fogo, tipo carabina calibre 5,56x45mm, acompanhadas dos respectivos acessórios e peças de reposição;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 74-75), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausente a legitimidade recursal;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU) nem sequer formulou pedido nesse sentido; e

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-023.219/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Sig Sauer Inc.

1.2. Interessado: Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41).

1.3. Órgão: Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Mariana Araujo Becker (14675/OAB-DF), Julio Cesar Oliveira Silva (71313/OAB-DF) e outros, representando Sig do Brasil Comércio de Armas e Munições Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Marcos Caetano de Araujo, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011 (peça 3, p. 20), que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Marcos Caetano de Araujo e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.087/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Caetano de Araujo (219.049.104-59).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1818/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque do interessado, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.130/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Severino Avelino de Souza (078.700.784-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. à Universidade Federal da Paraíba que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo a entidade, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, continuar a abster-se de efetuar pagamentos de rubricas relativas à aludida decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 1819/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.258/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hildete Pereira Gomes (106.211.644-53); Maria Oneide Camelo da Silva (044.820.342-15); Sandra Maria Rodrigues Ribeiro (226.253.803-49); Severino Carlos de Santana (383.398.977-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.298/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednaldo dos Santos Souza (225.237.231-15); Elpidio Aparecido de Abreu Mourao (337.585.576-15); Jorge Maximiano dos Santos (015.193.158-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.341/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Vieira da Silva (232.571.051-34); Regina Maria Peregrino Pimentel de Oliveira (251.561.364-00); Wandemberg de Miranda Ferreira (058.459.983-87).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.365/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Djalva Dantas Frazao (072.947.944-72); Euba Dias Santiago (112.147.834-49); Eunice Souza da Silva (067.638.554-00); Lindalva dos Santos Silva (450.777.464-00); Maria do Livramento de Lima Costa (110.164.694-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo anteriormente fixado, para que o Ministério da Saúde cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 8.439/2024 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-019.190/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno/Ministério da Saúde.

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 5º, § 3º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.079/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Colares de Lima (645.785.932-15); Adabile Marinho de Sousa (067.608.436-22); Adniele dos Santos Batista (041.169.545-27); Adriana Cristina Chagas Bueno (941.181.592-87); Adriana Medeiros da Costa (407.190.492-53); Adriana Pereira da Silva (053.495.027-27); Adriana Vaz Soares (057.903.976-54); Adriana da Silva Serra (564.705.502-82); Adriano Batista da Silva (052.763.356-99); Adriano Pamplona Torres (714.456.921-04); Adrielle Bezerra Miranda (022.685.422-11); Adrielle Christina Silva de Paiva (134.196.957-64); Agnes Ramos Guirelli (122.377.036-20); Ajax Ferreira Pereira (013.681.802-13); Alanda Maria Rodrigues Santos (084.519.754-10); Alberto Memari Pavanelli (099.870.659-02); Alcinda Siberia Sousa Andrade (026.273.494-06); Alessandra Ferreira Gregorio (108.305.904-12); Alessandra Patricia Alves da Silva (091.117.446-00); Alessandro Eustaquio (966.715.646-04); Alex Fabiano Vieira Lima (645.880.505-59); Alexa Moara Pereira Matos (105.279.966-37); Alexandra Freitas de Souza (050.350.706-70); Alexandre Martins da Silva (045.169.536-41); Alexsandro Franca Magalhaes (161.064.707-66); Aline Danieli Ferrarini da Silva (038.690.379-46); Aline Gregorio de Souza (131.628.627-44); Aline Maria Goncalves

Reis (066.184.916-30); Aline Milene Viana Lima (026.992.273-31); Aline Moreira Dias (093.837.716-74); Alinne Rhayane Fonseca Nascimento (026.844.902-36); Alinne Viana Leao (938.027.492-00); Alinny Dantas Avelino (068.813.954-00); Allana Carla Avelino Rocha (073.088.664-67); Alline Santos de Oliveira (102.885.044-10); Allisson Erick de Oliveira da Silva (622.769.503-31); Amadeu Martins Carvalho (020.056.491-98); Amanda Almeida de Oliveira Sansao (042.353.995-78); Amanda Regia de Oliveira Silva (041.100.681-93); Amanda Silva Mendes (097.638.436-18); Amanda de Oliveira Mendes (104.892.816-05); Ammabel Musial (074.894.179-70); Ana Alice Silva Santos (426.879.775-00); Ana Aparecida Lima da Silva Lage (086.994.687-09); Ana Carolina Maria Rios dos Santos (115.078.776-76); Ana Carolina Meneghin Moraes (065.171.946-14); Ana Carolina Teixeira Pires (117.259.617-41); Ana Caroline da Silva Lopes (087.349.476-80); Ana Clara Maas da Costa de Faria (056.269.411-00); Ana Clara Rafael Pereira Fonseca (348.894.928-10); Ana Claudia Nacer de Souza (016.337.291-84); Ana Cleia Sousa dos Santos (023.514.971-39); Ana Cristina de Jesus Rodrigues (052.355.477-05); Ana Julia de Medeiros Rutsatz (031.087.180-88); Ana Lucia Ferreira Alves (017.779.941-28); Ana Luisa Pollo Mendonca (073.163.667-88); Ana Luiza Nogueira Santos (018.383.395-31); Ana Luiza de Paula Costa (129.672.596-08); Ana Mirtes Gomes Cantanhede (431.823.993-49); Ana Paula Lourenco Rodrigues Neves (913.270.831-91); Ana Paula Medeiros Ceniz (339.295.158-73); Ana Paula Turibio (053.418.726-90); Ana Rita Santos Anjos Campelo (028.651.865-12); Ana Selma do Amor Divino Moscoso Proenca (814.097.455-20); Ana Virginia Parreira de Moura (042.645.106-60); Anderson Lobato Moreira (026.131.542-09); Anderson Souza da Gama (088.764.687-57); Andre Fabiano da Silva Giafferi (399.189.848-99); Andre Luiz de Senna Silva (780.734.721-04); Andre Wilhelm (132.021.527-00); Andrea Braga da Costa Maestri (048.681.806-30); Andreany de Oliveira Paula Resende (071.345.526-83); Andreia Polliana Castro de Souza (947.762.702-00); Andressa Dambrozio Costa (021.123.270-03); Andreza dos Santos Barbosa (054.504.425-13); Ane Graziela Ferreira Andrade (106.373.606-48); Angela Cristiane dos Santos Martins (936.662.090-68); Angelica Xavier de Melo (097.468.666-21); Angelita Cristina Ramos de Souza (084.008.616-47); Anna Carollina Dias Ribeiro (113.806.026-70); Anna Lopes Jorge Vieira (027.284.711-93); Anne Karoline Candido de Farias (072.941.554-61); Antonia de Jesus Carvalho Sobrinho (708.970.003-82); Antonio Augusto Silva Oliveira (017.880.593-95); Antonio Carlos dos Santos de Lima (073.013.203-02); Antonio Cesar dos Santos (029.234.853-35); Antonio Francisco da Cruz Neto (013.506.936-00); Antonio Henrique da Silva Lira Cavalcante (063.072.703-14); Antonio Jorge Miranda Duplat Junior (955.062.685-72); Antunes Fernando Martins da Silva (100.541.324-01); Arlisson Macedo Rodrigues (013.391.442-98); Arthur Goulart Pagani (081.767.979-01); Artur Leite Ramires Saldanha (088.643.604-41); Assis Rodrigues da Silva Filho (034.761.361-67); Aygo Kalleo Georgino Sales (113.295.844-06); Barbara Duarte Machado (023.475.681-08); Barbara Osvana Santos Barros (055.964.545-75); Barbara de Oliveira Moreira Vilaca (129.452.957-92); Beatriz Ferreira Monteiro (015.560.442-24); Beatriz Souza Santos (051.621.773-93); Berenice da Silva Serafim (099.894.996-59); Bernardo Monteiro Rosario Nicolau (205.985.407-50); Betania Rodrigues Guerra de Araujo (006.617.421-05); Bianca Souza Brito (019.542.491-36); Breno Vicente Leandro de Moraes (208.095.427-06); Bruna Brandao Costa (110.506.377-12); Bruna Elise da Silva Messias (034.041.310-70); Bruna Emilia Nuernberg Facco (057.151.979-29); Bruna Renata Nascimento Gama (049.478.505-58); Bruna Suellen Pereira (046.301.703-08); Brunna Isabellita de Sa Ferreira Rodrigues Camilo (012.929.474-89); Bruno Aad Cardoso (106.200.386-16); Bruno Albuquerque Campos (059.774.673-70); Bruno Alves Brenga Vieira (392.409.898-03); Bruno Augusto Silvano Papy (037.037.969-10); Bruno Batitucci Castrillo (124.633.117-97); Bruno Robalinho Cavalcanti Barbosa (046.556.024-57); Bruno de Almeida Araujo (071.366.246-81); Caio Henrique Nascimento Vieira (158.604.477-01); Caio Vila Nova Silva de Aquino (206.458.947-37); Caio Wagner de Lima Baraldini (179.591.917-51); Caique Araujo de Jesus (084.233.215-41); Caique Lucas Nogueira Gomes (026.530.175-04); Camila Franco (043.368.779-71); Camila Portella Lopes (113.308.957-70); Camila Sperling (010.351.280-20); Camila de Almeida Alencar (018.895.221-71); Camila do Carmo Siqueira (048.245.971-96); Camila do Carmo Siqueira (048.245.971-96); Camilla Mariana Albuquerque Galdino Gomes (076.626.014-39); Camilla Rodrigues de Roma (072.023.036-55); Camilla Souza Oliveira de Lucena (060.561.684-17); Carla Aparecida Silva (062.498.006-54); Carla Goncalves de Souza Santos (041.302.726-08); Carla Katiane Ferreira Araujo (036.639.543-23); Carla Maria Lima Silva (025.255.395-08); Carla Martins Ferreira

(785.142.151-91); Carla Priscilla Belchior Marques (013.157.993-24); Carla Vanessa da Silva Alcantara Lima (820.036.532-87); Carliane Macedo Gomes (109.843.624-52); Carlos Adriano Santos Souza (051.949.316-89); Carlos Edmundo Oliveira Souza (053.524.944-62); Carlos Eduardo Lobato Rego (753.829.622-00); Carlos Henrique Ferreira Ramos (020.395.467-07); Carlos Henrique da Silva do Nascimento (055.515.047-00); Carlos Murilo Barbosa Junior (155.431.567-07); Carolina Cavalcante e Silva (083.613.786-85); Carolina Cunha Cezario (082.474.436-51); Carolina Martins Pereira (009.573.691-31); Caroline Ribeiro Cunha (050.940.291-77); Cassia Emanuella Feitosa Guimaraes (074.290.064-93); Cassia Helena da Silva Bartals (126.862.957-08); Catia Rejane Alves da Silva (690.715.860-49); Cecilia Fonseca Carlos Magno (080.472.987-55); Celso Jose da Silva Junior (002.749.436-54); Cesar de Jesus Simas da Silva Junior (212.224.977-35); Charlene Ferreira da Silva Rodrigues (029.182.121-99); Charles Miranda Rodrigues da Silva (107.318.826-44); Cibele Souza da Penha (026.496.793-36); Cicero Junio Ferreira Caires (101.656.826-63); Cicero Luciano da Silva (035.534.094-10); Cintia Garcia Simon (077.255.599-06); Claudenice da Silva Santos (294.093.735-49); Claudia Cesar da Silva Cabral (041.376.494-05); Claudia Neves Lemos Leal (271.851.018-83); Claudia dos Santos Martins (023.672.311-17); Claudiana Renata Chiarello (718.771.349-53); Claudiana da Silva Oliveira (011.653.105-38); Claudineia Goncalves (055.207.096-37); Claudineia Machado de Souza (957.813.901-20); Claudio Alberto Martins Leal (787.458.960-20); Claudio Caffarate Tarrago (586.982.640-34); Cleide Soares (657.127.226-15); Cleoma da Silva Goncalves (953.639.712-91); Cleopata Borges dos Santos (056.609.225-54); Cleverson Firstr (044.892.479-07); Clycia Anaize Nobre de Nazare (104.402.426-73); Clycia Soares Barbosa Dantas (043.003.683-33); Crislaine Xavier da Silva (076.983.694-12); Cristiany dos Reis Calmim Gomes (047.881.546-84); Cristina Fernanda Viana da Silva (092.286.257-59); Cristina de Oliveira Fenner (007.816.000-65); Cybelle Felix do Nascimento (010.259.062-17); Cynthia Dias Martins (621.764.122-49); Cynthia Mafra Fonseca de Lima (019.770.144-29); Cynthia Rodrigues Pereira (016.690.413-95); Cynthia Sousa Oliveira (008.371.173-21); Dacicleide de Souza Sacramento (006.467.422-30); Damiao Juliao Moreira (270.795.418-75); Daniel Climaco Marques (062.684.683-84); Daniel Mota da Silva Sobrinho (025.236.413-99); Daniela Dantas Reis (064.557.174-14); Daniela Matos Carneiro (053.131.663-79); Daniela da Silva Neves (948.364.182-91); Daniele Costa Leahy Freire (021.919.105-05); Daniella Castro Mattos Grion (991.411.401-68); Danielle Oliveira de Andrade (050.327.061-08); Danielle Silva Carvalho Martins (031.371.031-77); Danielly Matos Veras (055.907.353-43); Danila de Aquino Almeida (029.137.523-57); Danilo Santos Alves (000.767.063-03); Danilo da Paixao de Oliveira (013.804.015-00); Danuza Beatriz de Menezes Bino (015.575.286-32); David Inacio de Souza (044.561.006-99); David Lucas Lustosa Silva Santos (066.007.755-80); Davidson Gomes Milanez (052.169.014-50); Dayana Carla da Silva Silveira Nogueira (998.103.795-87); Dayara Lima de Oliveira (093.808.586-71); Debora Almeida Chaves (834.718.042-34); Debora Cristina da Costa Dias (021.104.647-71); Deborah Ramos Santos (106.242.046-26); Deborah de Miranda Romeiro Kirzner (097.068.744-37); Deise Azevedo Pereira (076.668.734-17); Delma Nascimento dos Santos (022.323.555-51); Delza Aparecida Carvalho de Souza Vieira (650.969.406-91); Denise Cristina Araujo Viana (740.964.192-49); Denise Lima Martins (828.716.983-68); Denise Vieira Santos (002.020.791-39); Deric Angelo Berleze Chaves (162.233.877-41); Diego Rodrigues dos Santos Ribeiro (877.032.113-20); Diego Santos Andrade (039.114.521-52); Diego Santos Dias (062.892.993-52); Dilziane Pereira da Silva (004.971.832-00); Diogenes Lavor Bezerra (933.027.703-91); Diogo Luiz de Magalhaes Ferraz (053.491.694-59); Diogo Pereira Franca da Silva (016.906.855-22); Dirceu Oscar Rosch (573.710.320-04); Divana de Castro Modesto (014.783.886-09); Divany de Brito Nascimento (055.428.214-30); Divina das Gracias Marques Godoi de Sousa (038.091.559-69); Douglas Miranda Ayres Bonfim (029.115.505-79); Edilma Rocha da Costa Lima (747.156.662-00); Edilma Silva Araujo (015.123.565-14); Edilson Jorge Borba Sousa Junior (010.919.855-70); Edimilson Cardoso de Oliveira (278.373.488-50); Ediran dos Santos Marinho (760.942.002-68); Edna de Jesus Franca (005.442.735-59); Edriana de Souza (005.543.006-64); Edson Nunes Brandao (042.515.596-06); Eduardo Barbosa Leao (916.566.305-59); Eduardo Calheiros Inforzato Dias Gomes (089.483.419-36); Eduardo Valente de Mello (615.857.500-34); Eduardo Vargas de Araujo Lopes (134.779.967-20); Eduardo Vaz de Sousa Ferreira (106.453.526-75); Eduardo de Oliveira Batista (041.604.816-12); Edvaldo Alves Diniz Junior (055.590.763-50); Edvany Mendonca Silva

(008.990.504-09); Elaine Cristina Garcia Assuncao da Paixao (847.758.822-87); Elaine de Jesus Bomfim (039.333.711-12); Elder Tavares Trindade (013.894.860-79); Eliane Cristina Elias Vieira (030.076.476-65); Elida Queiroz Ribeiro (087.382.316-89); Elidiane Barreto dos Santos (025.773.045-10); Elinalva Priscila Soares da Graca (339.141.838-96); Elisa Garbin Bana (045.403.039-88); Elisandrea Pantoja Cruz (018.363.552-38); Elisangela Aparecida Martins de Souza (045.286.536-05); Elizabeth Caroline de Souza (097.581.414-14); Elizangela de Arruda Martins (889.751.771-49); Elk Nogueira Fernandes Souza da Silva (050.931.074-50); Elton Medeiros Oliveira (026.619.941-06); Emacielly Karoline Oliveira Atanasio (087.586.794-48); Emanuela Simone Cunha de Menezes Oliveira (068.750.224-19); Emanuelle da Serra Santino Bechir (912.905.542-34); Eneas de Azevedo Junior (162.615.217-94); Enrico Martin Rocha Chaves (071.281.841-39); Erick Sobral Porto (833.721.215-20); Estefania Conceicao Felix Mascarenhas (047.066.406-10); Etenilde Dias dos Santos Teixeira (034.289.423-45); Etianne dos Santos Farias (816.575.102-63); Etienne Simone Ferreira de Aquino (688.679.051-04); Eury Celestino Lopes (743.895.993-72); Eveline Goncalves de Souza (081.716.436-71); Evelise Mariano Alves (067.445.699-88); Evelyn Caetano Barreto (199.155.167-38); Evelyn Dri Reuter (031.129.840-05); Fabiana Beatriz Zanardini Motizuki (056.859.479-76); Fabiana Damasceno Almeida (098.910.476-10); Fabiana Erica Oliveira Souza (045.451.281-30); Fabiana Silva Medeiros Martins (070.961.316-47); Fabiano Puntel Germany (979.135.960-15); Fabiano Roberto Fugita (313.748.978-41); Fabio Almeida Morais (957.804.590-53); Fabio Jose dos Reis (008.079.127-19); Fabio Nunes da Silva (663.082.595-00); Fabiola Cavallari Lima (088.602.136-73); Fabiola Sodre de Brito (520.850.155-49); Felipe Costa Santos (024.315.602-28); Felipe Ferreira Fernandes (712.680.021-51); Felipe Henrique Sales (407.199.628-54); Felipe Mann (978.614.130-04); Felipe Pereira Mesquita (096.446.736-46); Felipe Toscano Lins de Menezes (066.967.334-00); Felipe de Paula Lanzotti (103.247.176-01); Fernanda Facioli dos Reis Borges (012.772.362-59); Fernanda Gregghi de Carvalho (034.238.421-05); Fernanda Lube Antunes Pereira (142.168.817-42); Fernanda Macedo Bernardino (406.138.208-00); Fernanda Neves Martins Lima (068.281.616-70); Fernanda Pio Moreira (077.329.257-85); Fernanda Scoppetta Sampaio Alves (857.656.655-94); Fernanda de Almeida Amaral Grossl (076.174.554-88); Fernando Aparecido dos Santos (089.845.076-44); Fernando Hugo Jesus da Fonseca (015.115.852-50); Fernando Luis Vidigal Cantanhede (011.196.763-55); Fernando Martins Pinto (021.943.731-95); Fernando Oliveira Lopes (080.408.096-81); Fernando dos Santos Leite (087.802.804-80); Fillipe Lima de Oliveira Campos Cabral (177.712.017-92); Flavia Aline Molgora Almiron (047.638.771-00); Flavia Vidal Cabero (008.856.601-37); Flaviane Cardoso (116.490.866-95); Flavio Terceiro Barbosa Almeida (089.206.204-58); Francesca Beiersdorf Peter (033.591.970-70); Franciele Daiane Cussolim (400.099.138-82); Franciele Ribeiro Fagundes de Souza (105.405.156-98); Francieli Bianca da Silva (833.840.570-15); Francineide Fernandes Costa (087.944.284-09); Francisca Evelen Suelen Silva de Aguiar (018.579.182-40); Francisca Sheila Vieira de Medeiros (118.312.226-80); Francisca de Moraes Pinto (030.791.499-20); Francisco Martins da Silva Junior (017.875.774-81); Gabriel Bueno Ribeiro Cordeiro (188.965.767-09); Gabriel Cezar Neves (113.467.076-18); Gabriel Lazaro de Sousa Paulo (110.739.173-39); Gabriel Marins Beraldo (181.506.187-16); Gabriel Sansevero Dias (062.361.536-39); Gabriel Silva de Freitas (011.490.550-90); Gabriel da Paz Nogueira (058.543.351-82); Gabriel da Silva Sousa (207.032.727-21); Gabriel do Carmo Righetto (137.324.337-65); Gabriela Cardoso Costa (700.973.591-30); Gabriela Cristina de Oliveira (017.588.756-07); Gabriela Guimaraes Moreira Balbi (079.677.816-78); Gabriela Heloisa Batista Feltrin (036.883.751-30); Gabriela Sarturi Rigao (025.685.790-30); Gabriela Xavier Morais (020.870.360-80); Gabriell Gomes Miranda de Oliveira (186.086.307-88); Gabrielle Batista Silva Castro (151.729.997-79); Gabrielle Cristina Costa (368.451.728-38); Geisa Sousa Silva (011.624.733-98); Geizeane Morais da Cunha (942.897.002-68); Gelcilene Francisco Mendes Meneses (085.243.366-25); Geovan Alves da Silva (080.330.454-42); Germano de Freitas Dan (101.145.747-40); Gicele Regina de Lima Cristo (773.253.542-15); Gilberto Brandao de Azevedo (012.893.277-50); Gilmar Arnez Silveira (079.693.986-18); Giovanni da Silva Langendolff (999.664.760-91); Giovanna Roseane Inacio Machado (078.058.189-08); Gisele Graca Leite dos Santos (029.198.465-74); Gislaine Soares da Costa (050.082.331-65); Glaucia Maria da Silva de Castro Alencar (532.500.013-68); Glenda Aparecida de Matos Teles (028.513.702-60); Glenda Morgana Borges (015.168.381-65); Glenda Morgana Borges (015.168.381-65); Graciane Costa Correa (004.260.902-09);

Graziela Camponogara Smeha (940.504.490-72); Graziela Silva Cardoso Rocha (064.083.875-86); Guilherme Bitetti Soares da Cruz (194.651.327-05); Guilherme Henrique Perine (033.567.639-11); Guilherme Henrique de Faria Alves (117.059.376-32); Guilherme Rossi dos Santos (069.167.819-71); Gustavo Barreto Antunes Elias (096.455.126-89); Gustavo Binelli Bueno (099.985.899-83); Gustavo Costa Santos Goncalves (197.651.297-26); Gustavo Machado Pazatto (036.159.470-45); Gustavo Soares Mota (007.852.680-90); Gustavo Victor de Andrade Pereira (026.366.351-57); Gustavo dos Santos Ferreira (061.287.042-12); Haiana Madeiro de Melo Barboza (085.306.894-10); Hanne Cristina da Silva Goncalves (088.766.416-45); Helen Aline Martins (060.093.696-14); Helio Pinheiro Mota Filho (051.652.014-81); Heloisa Davanso de Souza (395.104.548-50); Heloisa Helena Magalhaes Cruz (022.644.725-10); Heloiza Helena Farias da Silva (775.306.590-49); Henrique Amaral Binato (060.037.136-07); Henrique Breda (122.457.149-54); Henrique Nogueira Mendes (368.081.538-76); Henry Victor Lana de Oliveira (152.595.856-90); Hermennia Ferreira da Silva (047.597.034-97); Herwellyn Camilo de Melo (067.992.674-79); Hirley Gabriel Reimao Noronha (885.844.102-87); Hugo Marcus Aguiar de Melo Rodrigues (014.002.354-21); Humberto Galvao Dias (007.639.386-02); Hyanne Yasmim de Brito Pinto (076.483.044-90); Ian Elerati Schmidt Mulano (132.031.946-78); Iangla Araujo de Melo Damasceno (010.335.333-00); Iara Regina Alves Rodrigues Guerra (055.289.614-40); Iasminy Morais Ribeiro (018.927.913-31); Igor Eduardo Caetano de Farias (022.866.111-06); Inacio da Penha Rodrigues Erler (039.301.807-58); Ingrid Silva de Oliveira (047.490.975-19); Iracema Nascimento Cerqueira (740.959.605-82); Iracy Silva de Aquino (840.160.272-68); Isabela Gomes Maldini (109.399.996-92); Isabela Julia Cristiana Santos Silva (059.622.569-56); Isabela Querido Lopes (359.560.608-67); Isabella Alves Cardoso (042.728.811-83); Isabella Cosmos (416.348.218-07); Isabella Mendes de Souza Jorge (750.415.101-72); Isabella Stoeterau (094.121.069-39); Isabella de Fatima Marques de Lima (030.363.024-84); Isac Evangelista dos Reis (001.148.466-77); Isadora Galvao Goncalves (032.552.953-19); Isis Raquel de Oliveira Ferreira (915.483.220-91); Isla Santos Bezerra (084.764.354-95); Ismael Almeida Santos (073.802.463-56); Isnard Maul Meira de Vasconcelos (084.295.544-59); Israel Bernardo Santos Gomes (204.496.207-19); Ivani Silva Santana (822.370.345-91); Ives Marcelo Pinheiro Goncalves (826.207.173-53); Ivone de Sousa Almeida Vieira (017.980.383-23); Iza Paula Vieira Nogueira Pereira (958.538.980-00); Izabel Cristina Martins de Souza Goncalves (353.265.558-67); Izabel Cristina Martins de Souza Goncalves (353.265.558-67); Izabel Myckilane Alves de Farias (045.519.914-06); Jainara Aparecida Morari Pozzo (019.055.291-39); Jamaildo Padre de Araujo (055.850.184-26); Janylle Souza Rodrigues (042.306.625-05); Janaina Maria da Silva Vieira Pacheco (070.955.947-08); Jane do Socorro Oliveira (378.173.962-72); Janine Bosi Tonel (024.880.870-25); Jaqueline Cardoso Estacio (095.051.289-32); Jaqueline Nascimento dos Anjos Menezes (056.064.125-78); Jaqueline Silveira Coelho (070.627.369-96); Jarlene de Moura Barros (015.001.331-08); Jeane Macedo de Morais Leao (008.417.354-84); Jefferson Costa de Oliveira (021.149.631-60); Jenny Barbosa de Moura (886.092.782-04); Jeozadak Neves Marques (061.813.744-00); Jessiane de Brito Sousa (042.514.753-30); Jessica Batista da Silva (130.520.837-40); Jessica Dayana Lima Leal (115.321.594-20); Jessica Fagundes Rangel (028.679.441-12); Jessica Menezes Gomes (050.842.623-59); Jessica Monteiro Vasconcellos (031.805.691-74); Jessica Vitoria Gadelha de Freitas Batista (092.319.574-22); Jessica dos Santos Lima (169.080.947-74); Jessika Cabral do Carmo (090.257.244-00); Jilielisson Oliveira de Sousa (060.439.894-84); Joacy Pedro Franco David (012.551.152-38); Joanne Thalita Pereira Silva (028.727.803-43); Joao Antonio da Silva Junior (009.393.223-58); Joao Francisco Santos do Carmo (048.415.075-82); Joao Paulo de Jesus Honorio (015.588.866-80); Joao Sergio Aschauer Cristo (820.540.457-72); Joao Victor Pereira da Silva (064.512.357-92); Joao Victor Rodrigues de Vasconcelos (168.347.077-00); Joao Vitor Alves Dias Silva (227.182.427-36); Joao Vitor Ferreira Vieira (166.695.167-62); Joaquim Trajano de Lima Filho (034.919.593-57); Jocelaine Costa da Silva (018.344.400-09); Johanns Loureiro Braz (028.566.080-27); Joice Silva do Nascimento (090.926.744-86); Jonathan Nazareth da Costa (137.413.537-28); Jony Max Bezerra dos Santos (063.590.854-96); Jordania Gomes Pereira Borges (045.503.686-16); Jorge Bugary Teles Junior (792.237.375-91); Jorge Luis da Silva (098.843.376-16); Jose Alexandre Buso Weiller (352.329.408-80); Jose Antonio Pereira Filho (039.311.463-59); Jose Antonio Vieira Damasceno (095.825.087-10); Jose Augusto Mantovani Resende (097.279.916-88); Jose Cailson Cavalcante Barros (013.678.632-44); Jose Francisco de Carvalho

(066.594.996-01); Jose Marcio Teofilo (039.186.631-16); Jose Matheus de Melo Santos (812.672.075-15); Jose de Carvalho Neto (125.976.206-89); Josefa Natalia Policarpo de Holanda (060.471.673-73); Joselma Ramos de Melo (893.755.724-04); Joseniza dos Santos Oliveira (050.206.953-86); Jovino Moraes de Oliveira Neto (406.502.928-71); Joyce dos Santos Coimbra (133.395.827-77); Juceliane Dias Siqueira (023.506.469-63); Jucimeire Portugal dos Santos (033.323.445-60); Jucineide Batista Souza da Silva (038.600.987-21); Julia Pires Sousa (132.689.217-79); Julia de Andrade Figueiredo (005.266.451-13); Julia de Souza Camara Victor (053.728.184-33); Juliana Alves de Oliveira (215.614.508-39); Juliana Buhring (840.271.502-87); Juliana Dierings Croda (047.050.101-40); Juliana Nair Goncalves Barbosa Amorim (073.714.924-80); Juliana Santana Muniz (141.731.947-06); Juliana Santos de Oliveira (038.110.395-12); Juliana Serafim dos Santos (175.119.707-70); Juliana Sogame Koelln (010.698.041-69); Juliana Werneck Coelho (113.308.667-54); Juliana de Oliveira Queiroz (005.943.615-83); Juliany Rodrigues de Carvalho (072.178.803-35); Julyana Jessyka do Nascimento Mesquita (028.373.523-65); Kaique Correa Nobre (219.609.607-50); Kaline Ravena da Silva Fidalgo (018.776.363-12); Kameny Santos Franco (061.389.463-40); Kamilly Victoria de Souza Reis (207.489.547-08); Karen Alves de Holanda (086.642.415-62); Karenn Barros Bezerra (000.517.123-77); Karina Jorge Corsino Gouveia (260.632.288-61); Karla Guilherme Tortorella (134.875.477-08); Karla Natally Santos (066.393.425-70); Karoline Lopes Nunes (046.399.301-27); Katerine Cristhine Cani (062.829.699-13); Katiane Margareth Freire Barros (039.771.914-03); Katyucia da Silva Lima (049.440.045-59); Keli Lopes de Almeida de Oliveira (033.646.889-07); Kellen Cristina Torres Costa (100.209.466-60); Kelly Cristine Merscher Beninca (089.554.577-23); Kelly Janaina Sipe da Silva (006.399.209-42); Kelly Thais de Pellegrin (106.191.376-73); Kemuell dos Santos Rainha (123.930.447-10); Kevin Soares de Lima (108.783.934-39); Klisman Rocha Galvao (020.075.302-95); Laenia Carneiro dos Santos Oliveira (095.199.184-18); Laenia Carneiro dos Santos Oliveira (095.199.184-18); Lahelya Carla de Andrade Oliveira (090.116.024-55); Laiana Nunes Rodrigues (037.777.013-27); Lais Machado Freire (123.987.926-17); Lais Regina Santos de Sousa (019.626.215-10); Laiz Maria da Silva Reis (035.119.855-52); Larice Faria da Cunha (083.915.016-47); Larissa Bouwman Sayao Lemos Maia (074.190.264-83); Larissa Cerqueira de Moraes (047.444.334-56); Larissa Maria da Rocha Meira (048.694.924-90); Larissa Pereira Macedo (088.719.316-10); Larissa Tiziane de Almeida Pereira (031.078.725-47); Larissa de Castro Nascimento (011.065.491-98); Larissa de Paula da Silva (138.002.557-58); Larisse de Fatima Rodrigues (125.332.106-09); Laura Mendonca de Vasconcelos Oliveira (016.481.421-33); Laura Zago Munhoz (020.336.090-73); Layana Sakai Souza Ladeia (033.222.345-09); Layra de Souza Braga (013.394.641-01); Lays Samara da Costa Silva e Silva (025.340.113-59); Lazaro Trindade de Abreu (024.447.960-71); Leandro Batisti de Faria (105.839.647-10); Leandro Costa Goncalves de Oliveira (051.071.444-70); Leidsimara Teixeira Santos (034.182.365-10); Leila Simone Camilo dos Santos Costa (654.083.735-68); Leiriele Sousa de Farias Lima (023.488.364-24); Leivania Jandira Alves de Oliveira (461.921.403-59); Leldson de Oliveira Arinana (642.264.762-04); Leonardo Antonio Albuquerque Reul (008.028.304-71); Leonardo Bamberg dos Santos (066.263.135-84); Leonardo Santos Mundim (094.057.816-69); Leonardo da Silva Almeida (055.800.116-52); Leonila da Silva Marques (888.675.442-68); Lessandra Aparecida Correa (052.798.126-50); Leticia Ayres do Nascimento (160.278.007-20); Leticia Coelho e Souza (083.533.306-01); Leticia Ferreira de Moraes (039.756.742-10); Leticia Maroclo Vieira Nakamiti (037.599.261-85); Leticia Mirielly Batista da Silva (108.109.894-50); Leticia de Assis Delogo (127.282.877-83); Leticia de Assis Delogo (127.282.877-83); Lianna Martha Soares Mendes (741.345.313-49); Liara Souza Mattei (018.376.000-07); Lidiane Mendes de Almeida (097.298.424-00); Lilian Cristine da Silva (083.217.899-35); Lilian Maciel Duarte (106.643.547-26); Livia Christina de Oliveira Pina (054.678.037-78); Livia Maria de Araujo Maia Claudio (087.937.797-63); Livio Lobo Fernandes Vieira (979.090.763-04); Lizania de Souza Vieira (010.811.230-60); Lohuama Lorayne Alves Silva (711.162.531-51); Lorena Azevedo Lopes de Souza (014.774.455-52); Lorena Machado Marques Faria (065.566.136-06); Louise Andrade Pereira de Souza (017.814.005-80); Luan Felipe Lemos de Araujo (132.402.629-40); Luana Farias de Jesus (314.238.578-95); Luana Moita Muniz (003.475.802-03); Lucas Brito Araujo (011.993.602-01); Lucas Gomes de Oliveira (006.756.341-48); Lucas Rocha Delatorre (400.343.318-16); Lucas Sued Calaca de Araujo (102.412.524-66); Lucas da Conceicao Costa (176.545.507-31); Luci Carneiro Suzarte Lopes (020.814.225-81); Luciana Carolina Mendes

(773.267.091-49); Luciana Feliciano da Costa Pelissari (702.242.181-15); Luciana Figueiredo Melara (031.993.321-02); Luciana Godinho de Freitas Matos (802.949.952-34); Luciana Lima Moreno (657.229.062-04); Luciano Olimpio da Silva Godoy (077.053.177-61); Lucio Gustavo da Silva Braga de Souza (055.778.933-80); Lucyane Gois da Cunha Oliveira (969.923.283-87); Lucykele Ferraz Goncalves (015.513.302-02); Ludimila de Oliveira Cardoso Ouverney (073.516.266-26); Ludmilla Guilarducci Laureano (047.331.131-37); Luis Marcos Ferreira Junior (080.153.776-25); Luis Paulo Nunes Caldeira (087.751.436-40); Luisa Guimaraes Hofner (070.722.166-85); Luiz Henrique Vieira Lima (051.993.191-24); Luiz Mauricio da Silva Junior (094.229.706-79); Luiz Renato Dias Daroz (027.727.227-08); Luiz Renato Dias Daroz (027.727.227-08); Lunna Maria Casimiro Sarmiento (069.994.394-94); Luzia da Silva Barberena (807.366.610-34); Luzinete Rodrigues da Silva Cavalcante (026.432.613-05); Lydiane Poiato Castelani Selles (041.499.541-43); Madalena Cardoso de Souza (069.017.346-62); Magnum de Oliveira Matos (058.543.286-40); Maiara Aparecida Nunes da Silva (046.280.071-79); Maiara Nascimento da Silva (043.639.285-22); Maira Pereira da Silva (108.551.567-24); Maisa Estopa Correa Fukuhara (031.184.831-13); Maraisa Aparecida da Costa (052.979.219-29); Marcella Castro (098.993.709-75); Marcelo Higino Chaves (037.019.111-00); Marcelo Moura Fe Lima (770.305.403-87); Marcia Lorena Ferreira de Andrade (929.279.202-49); Marcia Maria Hengemuhle (637.995.290-04); Marcilene Moreira Alves Andrade (014.117.591-50); Marcio Carvalho de Oliveira (040.305.654-33); Marcio Moreira Salles (115.712.921-87); Marcio Tavares Messias (030.859.929-28); Marcio Vinicius Aires Tavares Malato (059.718.922-66); Marcio da Fonseca Lulhier (001.207.750-00); Marco Tulio Caria Guimaraes Pereira (064.297.996-03); Marcos Antonio Goncalves Rodrigues (107.151.726-03); Marcos Antonio da Silva Machado Junior (708.397.631-74); Marcos Antonio de Sousa Nobre (091.479.161-33); Marcos Azevedo (126.157.456-70); Marcus Mesquita Rodrigues Lima (032.090.276-50); Marcus Soares Zionede (785.207.036-15); Marcus Vinicius Alves dos Reis (030.256.926-00); Margareth de Oliveira Braga (060.383.836-70); Maria Aparecida de Andrade Souza (014.802.064-07); Maria Cristina Moreira Von Paumgarten (022.132.120-90); Maria Eduarda Verbinen (110.538.619-82); Maria Fernanda Fontinele Veras (071.350.556-75); Maria Flavia Meirelles (370.531.278-26); Maria Francisca da Silva Aguiar (030.867.761-70); Maria Gabriela Lang (060.027.019-07); Maria Jose Ferreira Zaruz (847.129.886-49); Maria Luiza Soares de Amorim (048.562.163-09); Maria das Gracas Silva do Nascimento (696.690.906-87); Mariana Alcalde Torres (041.418.091-79); Mariana Barros Lima (073.181.084-84); Mariana Duarte Guerra (080.588.046-14); Mariana Faustino Carvalho (430.773.728-86); Mariana Garcia Morais Avelar (105.022.836-70); Mariana Neves de Moraes e Sousa (055.159.913-89); Mariana Raad Gervasio (078.351.146-90); Marilia Carla Mesquita da Silva (048.301.194-03); Marilia Carla Mesquita da Silva (048.301.194-03); Marilia Janine Rodrigues Teixeira (808.427.202-00); Marina de Oliveira Cardoso (033.844.065-83); Marinete Severiana Marcondes Ferraz (924.816.201-00); Mario Teruo Yanagiura (057.197.824-00); Marise Claudio dos Santos (002.256.357-12); Marlon de Souza Quaresma Filho (009.695.922-30); Marly Godinho Cadete (304.143.933-68); Marta Celestino Gomes (046.300.316-00); Marthina Bastos de Moraes (034.268.770-07); Mateus Caldas de Almeida (055.027.813-30); Mateus Gomes Vilhena (528.415.452-53); Mateus Martins Vilhena (659.274.432-49); Matheus Grabin Kovalski (086.219.089-48); Matheus Moura (079.003.532-40); Matheus Sodre Sampaio Teixeira (034.298.892-19); Mauricio Vitor Machado Oliveira (062.782.526-51); Mayara Goncalves Pacheco de Oliveira (195.112.967-95); Mayara da Silva Ferreira Di Tommaso (016.089.072-10); Mayza Martins Furtado (040.124.403-22); Micael de Farias Moura (172.277.317-07); Michel Bentes Montagounian (862.868.112-49); Michel Garcia Maciel (936.992.712-34); Michele Karen dos Santos Tino (920.650.821-00); Michelle Azevedo de Almeida (099.793.637-11); Michelle Fantin Yakabe (000.170.165-76); Michelle da Silva Damiqui de Oliveira (151.110.107-50); Michelle de Medeiros Silva Magalhaes (953.879.945-34); Miguel Gonzaga Almeida (227.698.892-49); Mike Cristiano Cardoso Lira (004.247.272-50); Milene David Gomes (024.443.161-26); Miller Graciano Silva (012.075.931-41); Miria Silva (047.011.414-29); Miriam Geisa Virgens Menezes (812.845.865-53); Moises Erike Silva Cardoso (029.625.392-89); Monica Regina Pacheco Nagano Burity (497.726.783-49); Monique Alvares da Silva (155.059.057-06); Monique Angelo Ribeiro de Oliveira (112.390.356-59); Murilo de Oliveira Melo (048.537.896-50); Mylena Miki Lopes Ideta (003.160.663-62); Mylena da Silva Santos (170.680.847-02); Nadia Cruzeiro Ferreira (064.419.179-12); Nadiejda Mendonca

Aguiar Nobre (028.947.383-74); Naiane Caroline da Silva (089.622.566-65); Nair Harka Menezes (636.884.500-78); Nairo Andre Jesus Sanches (001.977.110-06); Najara Silva Costa (030.831.293-78); Nara Alves de Almeida Lins (834.802.692-49); Nara Rubia Mendonca da Cruz (834.770.201-20); Natalia Araujo Lima Rocha Coelho (086.352.314-57); Natalia Bueno Spicacci (032.938.001-06); Natalia Rangel Tavares Rodrigues (130.012.967-04); Natalina Mendes Pereira (622.896.671-53); Natana Nazareth Viana Farias (029.448.311-00); Natanael Fernandes Caju (038.011.584-03); Natassia Barros Vaz Tamazato (020.858.641-55); Nathalia Alcantara da Conceicao (148.519.437-76); Nathalia Leite Oliveira Zeitoun (030.420.261-40); Nathalia Ramos dos Santos Andrade (044.270.065-23); Nathalia Rocha de Oliveira (136.853.757-09); Nathalia Silva de Morais (068.331.554-45); Nathalia de Sousa Ferreira (082.932.776-29); Nathalya de Souza Goncalves (012.364.644-86); Nathiele Soares (052.018.739-36); Nayara Karine da Silva Oliveira Cabral (080.448.676-00); Neila Cristina Frazao Sousa Nunes (751.161.382-91); Neilton Fidelis Silva (069.517.416-97); Neire Deolinda Dias de Oliveira (931.624.726-87); Neylson Goncalves Almeida (027.312.043-38); Niceia Alves de Souza (118.233.926-36); Nicole Evelyn Kleindinst Schramm da Silva (354.589.158-52); Nildienny Alves da Silva Santos (079.851.804-94); Nilzanete Araujo de Araujo (961.038.413-72); Nubia Fernandes Teixeira (881.500.111-53); Nubia Maria Dias da Cunha (650.559.263-68); Nubia Rodrigues Mamede Carrijo (030.624.536-13); Nyara Barbosa e Lopes Falcone Pessoa (008.539.694-00); Ohanna Guerra Barbalho (035.106.173-80); Osdeilson Lopes da Silva (915.688.623-34); Pablo Ritchyelle Rodrigues Pimentel (042.467.951-51); Palluza Wellen Borges (009.153.531-05); Paloma Eduarda de Souza de Moura (499.925.178-75); Paloma de Souza Castro (111.133.456-08); Pamela Peres Santos Balan (104.643.329-66); Patricia Alves Braga (583.341.902-63); Patricia Eliana dos Reis Silva (071.061.826-30); Patricia Raquel Ribeiro Loiola (708.816.423-04); Patricia Rizkalla Cortezzi (370.470.428-81); Patricia Selvati do Patrocinio Justiniano (051.563.677-04); Patricia Soares Fernandes (307.454.758-84); Patricia do Nascimento Cesar Bessa (055.771.053-74); Paula Cristina da Silva Nespoli (955.029.121-91); Paula Ferraz Rodrigues (092.903.566-69); Paula Mucidas Vieira (060.040.096-44); Paula Regiany Salvador Correia (014.246.584-46); Paula Vanessa Araujo Silva (045.209.073-30); Paula de Lourenco e Vasconcelos (077.804.796-25); Paulo Sergio Ferreira Muche Junior (460.022.638-02); Paulo Vinicius Teixeira Rodrigues (007.422.203-11); Paulo de Tarso Fernandes da Silva Bezerra (060.844.134-12); Pedro Annovazzi Paulo Pereira (075.417.639-85); Pedro Fonseca Ferreira (106.153.236-42); Pedro Henrique Torres Menezes (108.322.456-58); Pedro Lucas Silveira da Trindade (195.529.347-37); Peterson da Silva Rentzing (099.688.364-94); Phydell Palmeira Carvalho (324.283.958-74); Polyana Moreira Facure (084.922.096-31); Priscila Cordeiro Diniz (009.306.454-30); Priscila Loyola Campos (135.472.507-73); Priscila Pereira Dias (025.452.615-21); Priscilla Bonisegnina Borges (066.935.366-38); Quezia Regina Rabelo (034.281.696-97); Rafael Alves Barboza (107.173.704-02); Rafael Clementino da Silva (182.653.547-03); Rafael do Rego Barros Bittencourt Cunha (111.087.497-98); Rafael dos Santos Fonseca (018.515.042-06); Rafaela Buchalla Bosco (046.534.291-46); Rafaela Freitas Santos (099.873.836-02); Rafaela Vasques de Oliveira Quintas (813.536.852-68); Rafaella Luiza Peralta e Silva (097.778.586-63); Rai da Silva Prudencio (109.742.736-60); Raira Viviane Queiroz Costa Braga (041.425.311-66); Ramon Barreto de Abrantes (371.258.708-21); Ramon Coelho Jerico (097.196.184-00); Raoni Santos Pinheiro (068.496.544-54); Raphael Arthur Oliveira da Silva (198.458.547-96); Raphael Moreira Queiroz (095.180.236-46); Raphael Pereira da Silva (939.645.102-97); Raphaella Sanches Thiago (105.608.577-05); Raquel Amaral Fernandes (020.729.177-27); Rayana Freitas Batista (047.618.253-08); Rayanne Pinheiro Neto (035.239.331-96); Rayssa Piazzini Rocha (119.001.426-27); Rebecca Pires de Faria Barros Campos (962.149.023-53); Renata Campos Wanderley Melo (031.131.634-47); Renata Cristina Corte (326.026.828-61); Renata Montarroyos Leite (004.648.615-19); Renata Oliveira Cardoso Porto (019.174.145-01); Renata da Silva Santos (052.904.517-65); Renata de Almeida Franca (057.708.557-38); Renata de Oliveira Lopes (989.238.540-34); Renata de Sousa Rocha (918.386.731-72); Renato Sanchez Antonio (215.519.858-29); Rennan Almir Bertoldi (080.622.469-06); Ricardo Arcanjo da Fonseca Pereira (065.041.494-29); Ricardo Silva Macedo (042.160.263-54); Rikson Miqueias Ferreira Souza (052.078.555-06); Rita Medeiros Ferreira (065.134.154-03); Ritariane Ferreira (041.927.681-51); Roberta Carneiro da Silva Pinheiro (028.794.485-90); Roberta Fernanda Pereira Calixto (015.928.756-10); Roberta Machado Martins (001.444.061-01); Roberto Magno Gomes de Mesquita (199.354.553-00); Robson Lima

Ribeiro (027.243.149-48); Robson Sarmiento Teodoro (049.825.604-98); Rochelli Neves de Lucena (011.739.764-42); Rodolfo Souto Ataíde Gomes (014.672.025-33); Rodrigo Bezerril do Nascimento (110.350.407-00); Rodrigo Mendes de Barros (084.748.957-40); Rodrigo Redel Petreceli (016.460.140-65); Rodrigo Rezende Bessa (075.427.157-98); Rodrigo da Conceição Gaspar (054.747.037-16); Romulo Leo Santos de Oliveira (602.163.522-15); Romulo dos Santos Vieira (743.728.233-04); Ronald de Alcantara e Silva (186.805.467-55); Rose Mary de Assis Oliveira (942.996.255-87); Rossana Roberts Vargas (015.346.087-37); Ruan Luiz Rodrigues de Jesus (036.944.593-75); Ruth Maria Ribeiro Guerra (086.459.836-05); Rutiane Moura Pereira (011.463.702-45); Sabrina Peixoto (061.159.386-60); Sabrina Ribeiro Alves Santos (083.750.416-37); Salomao Bretas (464.169.946-15); Salyanne Pelaes da Mota (792.444.832-20); Samia Kelly Ferreira (080.833.316-00); Samia Raquel Araujo Coelho (848.231.863-20); Samuel Almeida da Silva (173.587.637-26); Samuel Calixto Silva (095.766.696-93); Samuel Magalhaes Paiva (099.376.194-16); Samuel Santana Lopes do Carmo (205.269.147-26); Samuel da Cruz Longo dos Santos (166.460.977-63); Sandro Valerio de Barros (605.453.050-04); Sarah Pereira Cazella Schwab (369.334.238-59); Sayonara Priscila Saraiva Bezerra (042.365.973-14); Sergio Afonso Veiga da Fonseca Junior (060.410.222-41); Sergio Barbosa Alves (417.170.152-04); Sergio Parente Lira (007.086.293-18); Severino Soares da Silva Junior (842.853.032-72); Shayara Lopes Ciriaco (621.316.643-20); Sheila de Lima Araujo (013.555.006-80); Sheilla Elisa Brandao (013.976.286-85); Sheilla Elisa Brandao (013.976.286-85); Shirley Cristiane de Oliveira (039.731.056-00); Silas Estefanoski (441.937.181-15); Silas Ferreira da Conceição (134.490.867-58); Silvana Aparecida Pires dos Santos (025.650.339-74); Sylvania Aparecida de Sousa (947.005.246-34); Silvia Aparecida Medeiros (030.957.666-02); Silvio Luis dos Santos (043.083.575-27); Simone Andrade Almada de Barros (818.068.920-49); Simone Pereira Lins Chaves (035.726.914-43); Simone dos Santos Correa (956.846.623-15); Sirlene Aparecida Passos e Silva (476.711.066-15); Sirlian Siner Bernardes Coelho (033.963.796-08); Solange Costa Novo Cabral (337.987.532-53); Stefanny Aparecida Silva (078.471.189-55); Stenio Santos Moura (037.136.213-06); Stephanie Marchiori Leal Reis (102.424.284-60); Sueli Inacia de Souza (032.853.067-00); Sulene Ramos de Souza Marialva (598.069.582-68); Tais Foletto (002.084.570-70); Talia Araujo de Sousa (701.419.272-83); Taline Guerra Baur (032.492.861-09); Talita Pacheco de Matos Doro (406.658.598-13); Talita Silva Alves Tibola (116.361.876-41); Tamires de Jesus Nascimento (060.688.405-06); Tatianny Alves Brito de Oliveira (790.306.371-53); Tavilane Ventura Ribeiro (041.447.145-86); Tercio da Silva Soares (000.412.433-23); Terezinha Lucia Faustino Lopes (032.836.427-45); Thabata Micaela Matos Frota Lemos Duarte (003.163.303-02); Thaina Berto de Castro (002.037.271-00); Thaina Souza Victor Chavarry (055.592.671-04); Thainara Goncalves Rodrigues (157.822.926-01); Thais Cavalcante Santos de Sousa (097.935.474-99); Thais Kneipp Rodrigues Rompinelli (108.579.726-00); Thais Mendonca Barbosa (032.429.471-93); Thais Nunes Vicente (137.809.537-57); Thaisa Noemia Goncalves da Silva (073.337.821-82); Thalita Pereira dos Santos (018.662.001-27); Thalita Rosa Costa (153.568.987-03); Thamara Ferreira Escossio (588.054.782-53); Thatiane Braz Estival (229.142.308-85); Thayanne Kelly Muniz Silva (015.385.403-04); Theresa Priscylla Marques Barbosa (060.258.454-09); Thiago Ferreira dos Prazeres (016.302.714-54); Thiciane Barbosa Pereira (931.996.002-04); Thimoteo Tito da Silva (594.059.451-49); Tiago Alves da Silva (114.977.284-01); Tiago Luiz Alves Goncalves Souza (027.014.065-44); Tony Regis Rosa Fernandes Carvalho (089.718.836-50); Tony Regis Rosa Fernandes Carvalho (089.718.836-50); Tracy Kelly Dias (095.314.106-31); Vagner Michelin Pilon (738.163.450-34); Valeska Lima Roque (564.685.712-00); Vanessa Mara Polac (270.374.038-73); Vanessa Rocha dos Santos (092.035.809-80); Vanessa Souza Vidal (086.126.147-08); Vania Fernandes de Souza (013.593.456-71); Vania Luiza Oliveira Dourado (003.224.145-39); Vera Lucia Goncalves Costa (073.211.666-00); Veronica de Jesus Oliveira Barreto (797.123.122-91); Victor Hugo Feitosa (950.058.031-49); Victor Hugo Felix Melo (161.680.557-97); Victor de Paula Saboia (056.872.819-08); Victoria Karolina Santos Santana (017.256.892-78); Victoria Katharine Pio Costa (605.044.103-00); Vinicius Almeida Paulino de Oliveira (020.280.243-48); Vinicius Borges Fraga (004.280.491-41); Vinicius Braceloti Vilhena de Moura (043.127.481-95); Vinicius Dallagasperina Pedro (009.493.830-07); Vinicius Souza da Silva (145.123.087-76); Vitor Fernandes Rios (059.411.193-56); Vitor Martinelli Batista Rolim (115.634.877-30); Vitoria Lorena dos Santos Batista (067.074.964-84); Vitoria Regia Beserra Barbosa

Ximenes (018.280.743-65); Vitoria de Castro Viana Vilela (039.578.940-00); Viviany Ferreira Boueres de Almeida (895.181.363-00); Walber Jorge Medeiros de Azevedo (058.434.794-47); Walisson Rodrigues das Dores (099.368.126-38); Wanessa Scala Martins de Carvalho (939.282.894-20); Wania Aparecida do Carmo Gomes (529.844.786-49); Wanusa Borges de Souza (087.085.406-24); Wayner Barbosa Freitas (134.324.026-35); Wellington Pereira dos Santos (043.307.013-75); Wglaer dos Santos Gomes (006.329.041-35); William Douglas Andrade dos Santos (089.657.436-99); Willian Balsanulfo Celestino (100.747.436-00); Willian Tadeu Ishii de Souza (024.455.581-82); Williana Rodrigues Rafael Monteiro (016.136.451-98); Wolfram Weber de Souza Amorim (792.465.242-68); Yasmin Santos dos Santos (049.739.320-43); Ynara Moraes Boranga (016.959.901-96); Yrklyane Frago da Silva Rigolin (769.648.173-87); Yuri Leonardo Moreira Carvalho (047.211.555-30); Zelina Correia da Silva (307.489.842-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa Gerencial de Projetos Navais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.483/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cintia Guimaraes dos Santos Boquimpani (984.101.487-49); Isabela Guimaraes Boquimpani (057.506.817-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.402/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vitor Heitor Pessanha de Carvalho (134.067.667-22).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) realize a diligência proposta pelo Parquet especializado, referente ao ato instituído pelo Sr. Luiz Carlos Machado Nunes (peça 5), e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-027.161/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Barbara Thauana Ferreira Macellaro (032.359.792-04); Breno Kauan Ferreira Macellaro (032.359.862-51); Breno Kauan Ferreira Macellaro (032.359.862-51); Francys Ferreira de Souza Macellaro (446.269.082-68); Francys Ferreira de Souza Macellaro (446.269.082-68); Gustavo Lopes Machado Nunes (049.067.360-09); Raimunda Silvestre Meireles (280.127.043-15); Rosane da Silva Lopes (526.063.920-00); Terezinha de Carvalho Leite (637.807.207-87).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.801/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ivonildes Ouriques Mangrich (005.892.749-29); Vera Lucia Seruffo de Almeida (733.409.877-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.813/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Goncalves da Boa Morte Soares Vieira (020.452.047-90); Claudia Teresa Amorim Piauilino (429.725.404-25); Elaine Silva de Souza (071.553.687-76); Giselle Santos da Silva (081.363.507-10); Jacqueline Diniz Duarte (014.691.147-47).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.259/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Barreto Trindade Falco (070.566.367-13); Antonia Iraine da Silva (112.869.654-11); Camila Maria da Silva Goncalves (092.006.427-21); Derenice Araujo da Silva (393.113.177-72); Luciana Maria da Ponte Soares (020.673.517-02); Maria do Carmo Moreira de Almeida Lima (812.768.423-68); Peterson Wilson Souza da Silva (018.211.584-40); Rosimaire Silva Dantas (710.491.347-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.446/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Gesse da Rosa Esmerio (409.138.560-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação da militar/instituidora, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.503/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Almeida (506.888.986-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.557/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: David Inacio Gurgel de Oliveira (019.216.598-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.590/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Vitorino Goncalves dos Santos (693.182.127-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.625/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Oziel Leonardo Ribeiro dos Santos (789.264.167-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.658/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Neomar Santos Martins (748.048.397-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.693/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Wagner Lima Melchuna (057.926.598-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.704/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Cesar Caldas Pinto (060.261.018-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.837/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Vicente Bizerra Sousa (053.930.988-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.941/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Alcimar Melo da Silva (032.820.658-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.947/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luis Carlos de Araujo (026.167.528-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.958/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antoniel de Oliveira (160.373.162-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.004/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Martins (040.546.828-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.041/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Elito Renovato Dias (398.950.926-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.069/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Geraldo da Penha (581.306.837-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.103/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Herley Jorge de Oliveira (725.610.927-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.122/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Aurelio Santos Pessanha (738.770.937-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.127/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio Lia (739.216.537-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.157/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Aguinaldo Gentil de Oliveira (753.784.347-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.180/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos de Jesus Pereira (231.421.036-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.336/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Josman Ferreira Franca (786.239.607-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 28 de março de 2025.

AUGUSTO NARDES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 61 de 31/03/2025, Seção 1, p. 280)